



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-564.600/1999-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Recorrente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do restante do recurso ordinário interposto pelo Suscitado.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS E AREIAS DE VITÓRIA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-569.208/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL  
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.127/1999-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar de ausência de comprovação do "quorum" legal, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3º, restando prejudicado o exame dos demais temas nele trazidos, bem assim do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS, RETIFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.145/1999-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e,

acolhendo as preliminares neles argüidas, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas por esses Recorrentes, bem como do outro recurso interposto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.213/1999-3**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.231/1999-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto no processado.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-573.143/1999-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do

art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não-comprovação do alcance do "quorum" legal deliberativo e a ausência de negociação prévia, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.040/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. NEILOR SCHMITZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.444/1999-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA E EMBU GUAÇU  
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. E OUTRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA  
 RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.448/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.



- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPECERICA DA SERRA, CARAPICUÍBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-578.459/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-578.463/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao Sindisider, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-579.393/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Indústria do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e de não-comprovação do alcance do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE CACHOEIRA DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-581.149/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-584.005/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRÁSILIA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVA-JATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-584.747/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Mi-

nistro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, SALESÓPOLIS, BIRITUBA MIRIM E GUARAREMA E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
- RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
- RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
- RECORRIDO(S) : PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLPASA
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
- RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
- RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP		
		RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES		

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-584.749/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados às fls. 431/461; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS EM TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS EM GERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

#### PROCESSO Nº TST-RODC-584.781/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE GARIBALDI



- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PELOTAS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-585.138/1999-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-587.060/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no parecer do Ministério Público do Trabalho; II - acolher a prefacial suscitada pelo Recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO

**PROCESSO Nº TST-RODC-549.179/1999-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, argüida no recurso; II - DO MÉRITO. Cláusula 3ª - DURAÇÃO DE AULA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da cláusula a parte que estabelece o pagamento de horas extras com adicional de 100% (cem por cento), mantido o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias prestadas; Cláusula 6ª - AULAS DE RECUPERAÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto à fundamentação; Cláusula 7ª - INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO - por unanimidade, negar

provimento ao recurso; Cláusula 11 - JORNADA SEMANAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 19 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO EM CASO DE NOVO EMPREGO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - INFORMAÇÃO DA DISPENSA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - ESTABILIDADE - REPRESENTANTE SINDICAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; Cláusula 22 - GUARDA DAS CRIANÇAS - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 23 - SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 24 - PISO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 25 - RETENÇÃO DE CTPS - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 27 - MULTA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; III - por unanimidade, suspender o julgamento do recurso relativamente à Cláusula 28 - REAJUSTAMENTO SALARIAL e adiar o exame da matéria para a próxima sessão, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator, adotando a proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, votar pelo provimento parcial do recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir à categoria profissional reajuste salarial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do índice de reajustamento aplicado à mensalidade escolar por cada um dos estabelecimentos de ensino, limitado ao percentual deferido pelo Tribunal Regional e compensados os reajustes de salários porventura concedidos. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito acompanharam o voto do Exmo. Juiz Relator.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE GOIÂNIA - SEPE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-551.278/1999-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa nele argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
- RECORRIDO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-559.997/1999-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelos suscitados.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFETARIA, DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, CAFÉ SOLÚVEL E DE PRODUTOS DIETÉTICOS NUTRICIONAIS E MACROBIÓTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-562.458/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, salvo quanto ao acordo parcial homologado na instância de origem, celebrado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos no processado.

- RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TAQUARA
- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-564.600/1999-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida pelo Recorrente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do restante do recurso ordinário interposto pelo Suscitado.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS E AREIAS DE VITÓRIA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-569.208/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ - SIMETAL
- RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA LEGAL DA EXTINTA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - ENASA)
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO NAVAL DO ESTADO DO PARÁ - SINCONAPA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.127/1999-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso do sindicato patronal, quanto à preliminar de ausência de comprovação do "quorum" legal, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3º, restando prejudicado o exame dos demais temas nele trazidos, bem assim do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPARO DE VEÍCULOS, RETÍFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.145/1999-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e, acolhendo as preliminares neles argüidas, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas por esses Recorrentes, bem como do outro recurso interposto.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.213/1999-3**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAÍ, VALENÇA, MENDES, VASSOURAS, ENGENHEIRO PAULO DE FRON-TIN E PIRAÍ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-571.231/1999-5**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto no processado.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO E DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEPROVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-573.143/1999-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não-comprovação do alcance do "quorum" legal deliberativo e a ausência de negociação prévia, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DE PORTÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.040/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. NEILOR SCHMITZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.444/1999-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA E EMBU-GUAÇU

RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. E OUTRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.448/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO E PARA TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARULHOS, ITAPECERICA DA SERRA, CARAPICUÍBA E TABOÃO DA SERRA - TRANSFRETUR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.459/1999-9**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO GABRIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-578.463/1999-1**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao Sindisider, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.



RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-579.393/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Indústria do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e de não-comprovação do alcance do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE ADUBOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE CACHOEIRA DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DE PELOTAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VINHO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-581.149/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-584.005/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS PEQUENAS E MICROEMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS, LAVATOS, GARAGENS E BORRACHARIAS DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-584.747/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA E SIMILARES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, POÁ, FERRAZ DE VASCONCELOS, SALESÓPOLIS, BIRITUBA MIRIM E GUARAREMA E REGIÃO  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

RECORRIDO(S) : PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECOVI  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E T.V. DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS NO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-COPETRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS EM TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE TRANSPORTE DE EMPREGADOS EM GERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE JOALHERIA E OURIVESARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCÉIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E MÓVEIS DE METAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS				

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-584.781/1999-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFissionais DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE GARIBALDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-585.138/1999-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-587.060/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.  
ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-584.749/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados às fls. 431/461; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.



unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no parecer do Ministério Público do Trabalho; II - acolher a prefacial suscitada pelo Recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS, FABRICAÇÃO DE VELAS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.061/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, Por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pela Empresa Suscitada; negar-lhe provimento quanto aos pedidos de declaração de abusividade da greve e de desoneração do pagamento dos dias parados; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida e a condenação relativa à decretação da indisponibilidade e da arrecadação dos bens da empresa e de seus sócios; dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pecuniária; e negar-lhe provimento quanto às questões referentes ao recolhimento do FGTS, ao registro de empregados e ao pagamento de férias e de horas extras; II - em consequência, considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Ministério Público do Trabalho; III - quanto aos Embargos de Terceiro nº TST-ET-683.718/2000.4, autuados em apenso, considerar prejudicado o seu exame e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : NAKED CONFECÇÕES LTDA.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS, CHAPÉUS, GUARDA-CHUVAS, BENGALAS, PENTES, BOTÕES E SIMILARES, TAMANCOS, SALTOS E FORMAS PARA CALÇADOS, OFICIAIS, ALFAIATES E COSTUREIRAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

ET-683.718/2000-4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.062/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTRO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.063/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-

Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTROPICOS DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.845/1999-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OUTRA  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRA DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-587.846/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO VALE DO RIO PARDO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OSÓRIO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.262/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira

do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.265/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de verificação do "quorum" deliberativo, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.267/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-604.270/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares de não-exaurimento da negociação prévia e de falta de "quorum" legal, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CERÂMICA E OLEIRA DE VARGEM GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E DAS CERÂMICAS DE TAMBAÚ E REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria





## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.273/1999-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo as preliminares de não-exaurimento da negociação prévia e de falta de "quorum" legal, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.275/1999-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, argüida pelo Recorrente; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de falta de "quorum" legal deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARMENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.506/1999-2**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, mantendo a Cláusula 41 - Contribuição Assistencial, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos nela previstos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; III - por unanimidade, dar provimento ao recurso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - Participação nos Resultados; e, por maioria, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 7ª - Salário Substituição, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que lhe dava provimento para excluir a referida cláusula da sentença normativa.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.507/1999-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o

Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado - Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.508/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PESCADORES E TRABALHADORES ASSEMBLHADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-604.514/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CÂNOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAÍBA - SINDIQUÍMICA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-605.062/1999-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-605.074/1999-6**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das cláusulas impugnadas.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-605.075/1999-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicada a análise do outro recurso interposto, ressaltados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JAGUARÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-RODC-605.077/1999-7**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de "quorum" na Assembléia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais.



RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE BENTO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA E INFLAMÁVEL, TRANSPORTES COLETIVOS, MUNICIPAIS, INTERMUNICIPAIS, TURISMO, FRETAMENTO E URBANO, MÁQUINAS RODOVIÁRIAS, EMPRESAS DE ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, TRANSPORTE ESCOLAR E CATEGORIA DIFERENCIADA DE CAXIAS DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-609.071/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a irregularidade do "quorum" de deliberação acolhida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL/PA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DO PARÁ - SERTEP  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DE BELÉM  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÕES E VELAS DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS AEROVIARIAS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE RADIOCOMUNICAÇÕES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-612.177/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO, TELEVISÃO, PUBLICIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.617/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício

pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.618/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; também por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade no "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE ESTEIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.621/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - suspender o julgamento e adiar o exame da matéria para a próxima sessão, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Ministro Relator votar pela extinção do processo com apreciação do mérito, julgando improcedente a ação.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.622/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.622/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS E DOS SECRETÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.623/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-614.629/1999-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvados os acordos homologados nos autos. Resta prejudicado, consequentemente, o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE VIAMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-615.983/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DA BORRACHA DE SÃO LEOPOLDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-615.984/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-616.458/1999-7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON em seu Recurso Ordinário, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação do alcance do "quorum" legal na Assembléia-Geral que deliberou a instauração da instância. Em consequência, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE RIO GRANDE  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RIO GRANDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-617.111/1999-3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : TV GOIÂNIA (S.A. CORREIO BRAZILIENSE)  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE GOIÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-617.132/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES  
 SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. NEILOR SCHMITZ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE LAGES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-617.133/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FOZ DO RIO ITAJAÍ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIAS, CORDOARIAS E SIMILARES DE ITAJAÍ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-619.908/1999-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, quanto à preliminar neles argüida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESCRITÓRIOS DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIO E ARMARINHOS DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DO RECIFE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA, MAQUINISMO E TINTAS DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NORDESTINA DE HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE BORRACHA SINTÉTICA - COPERBO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FA-CHESF  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-619.983/1999-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, Relator, os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 14 - Estabilidade do Acidentado.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VÍNHIO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-619.985/1999-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito decretada na origem, restando prejudicado o exame da outra matéria trazida nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS



- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 5ª REGIÃO
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
- RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE RELAÇÕES PÚBLICAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-620.509/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
- RECORRIDO(S) : CORSO & CIA. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-620.511/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da Empresa, argüida pelo Sindicato profissional em contra-razões; II - dar provimento ao recurso da Empresa, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele contidas e do recurso do Suscitante.

- RECORRENTE(S) : IMPORTADORA BOA VISTA S/A
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-622.573/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU, NILÓPOLIS, PARACAMBI, ITAGUAÍ, QUEIMADOS, BELFORD ROXO, JAPERÍ E SEROPÉDICA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NOVA IGUAÇU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE NILÓPOLIS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-625.196/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.098/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro-Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
- RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-626.099/2000-1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

- RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO PARANÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PARANAÍ E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARANÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MARINGÁ E REGIÃO E OUTRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FOZ DO IGUAÇU
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CASCAVEL E OUTROS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO PARANÁ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISE E PATOLOGIA CLÍNICA DE LONDRINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE GUARAPUAVA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PATO BRANCO

- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PARANAÍ
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LONDRINA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPO MOURÃO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CASCAVEL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TOLEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-628.810/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FARSUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-628.812/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

- RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MONTENEGRO
- RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
- RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC-629.563/2000-2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FETAG/RJ E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DA REFINAÇÃO DO AÇÚCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-631.471/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRIARIAS, CARPINTARIAS, TANÓIARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADOS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE MARCENARIA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS, DE CORTINAS E ESTOFOS DO VALE DO URUGUAI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE SÃO LOURENÇO D'OESTE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-636.622/2000-4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 41 os empregados não-associados ao Sindicato beneficiado pela contribuição nela prevista.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO  
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-636.628/2000-6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Relator, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE ELEVADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELEVADORES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-638.883/2000-9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-638.889/2000-0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS E SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, CENÓFILOS, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-641.079/2000-5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de realização de assembléia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER E OUTRA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA - SERT  
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SECRETARIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S.A. - AD/DIPER  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO À MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE  
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE  
 RECORRIDO(S) : CILPE - PARMALAT - COMPANHIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE LEITE EM PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE  
 RECORRIDO(S) : HERING DO NORDESTE S.A. - MALHAS  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARANHUNS  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS ORGANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAIS DE PERNAMBUCO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATENDE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PETROLINA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOATÃO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARUARU  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
 Diretora da Secretaria

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

## PROCESSO Nº TST-RODC-645.041/2000-8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.



**Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios  
Individuais**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-E-RR-267.349/96.3 - 9ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO** : ADALBERTO CORDEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Colenda Corte, em acórdão de fls. 500/501, não conheceu do recurso de revista da reclamada que discutia a forma de execução promovida contra a APPA, se direta ou por precatório, com fulcro no Enunciado 337/TST, haja vista que os arestos paradigmas não continham a fonte de publicação e as respectivas cópias não estavam autenticadas. Acrescentou, ainda, que mesmo que assim não fosse, o apelo igualmente não mereceria conhecimento por força do Enunciado 333/TST, haja vista que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a execução promovida contra a APPA, entidade pública que explora atividade econômica, processa-se na forma do art. 100 da Lei Maior.

A demandada opôs embargos de declaração pleiteando o exame da matéria à luz de um fato novo, qual seja, a nova redação do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 19/98. Estes, todavia, foram rejeitados porque o direito superveniente invocado não poderia ser examinado por relacionar-se ao mérito do recurso de revista, que sequer chegou a ser conhecido por força do Enunciado 337/TST (fls. 509/510).

Inconformada, a demandada interpôs embargos à SDI, às fls. 512/518, alegando ofensa aos arts. 896 da CLT e 462 do CPC, ao argumento de que, ainda que a divergência jurisprudencial apontada na revista apresentasse deficiências, o apelo deveria ser conhecido para consideração de fato superveniente - a nova redação do artigo 173, § 1º, da Constituição da República.

Não obstante, razão não lhe assiste.

Apesar do fato novo acima mencionado, a jurisprudência uniforme desta Corte manteve-se no mesmo sentido, de que a APPA, apesar de se denominar autarquia, exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público. Assim, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, outorgado à Fazenda Pública, pois não tem sentido que as dívidas dos trabalhadores fiquem ao encargo da Administração Direta, devendo a execução dos débitos trabalhistas ser feita observando o que dispõe a respeito a Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta é a Orientação Jurisprudencial nº 87 desta Eg. SDI: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883, DA CLT. É DIRETA A EXECUÇÃO CONTRA A APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT e MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173, DA CF/88)."

Note-se que a nova redação do art. 173 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, não justifica a alteração deste entendimento.

Isto porque a nova redação do dispositivo constitucional em comento apenas suprime a expressão "e outras entidades que explorem atividade econômica".

E tal circunstância de forma alguma modifica o entendimento até agora prevalente, de que as autarquias que explorem atividade econômica devam se submeter ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Isto porque o art. 170, § 2º, da Constituição Federal de 1969 também não se referia às autarquias ou a outras atividades que explorem atividade econômica.

Entretanto, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal já vinha decidindo, reiteradamente, que, independentemente de se denominar autarquia, o ente estatal que explora atividade econômica está sujeito às mesmas regras aplicáveis às empresas privadas:

"O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE - empresa estatal que explora atividade econômica, não pode valer-se de mecanismo de execução de dívidas de que as empresas privadas se vêem excluídas; independentemente do fato de o Banco se afirmar autarquia.

A norma do § 2º do art. 170 da Constituição de 1967 (Emenda Constitucional nº 1/69) contém garantia civil, por ela concedida a todas as pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras, que aos Estados não é lícito sequer modificar, muito menos, negar e desconhecer.

**Recurso conhecido e provido.** (RE-115.062-9, Rel. Min. Célio Borja, DJ 31.03.89)

Mais recentemente, na oportunidade do julgamento da ADIn 449/DF, decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

"A uma entidade bancária estatal aplica-se, seja ela empresa pública, sociedade de economia mista ou autarquia, na forma do disposto no art. 173 § 1º, da Constituição Vigente, o regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Sob o pálio da Constituição vigente, a afirmativa é indubitosa. Dir-se-á que a Constituição pretérita, no § 2º do art. 170, referia-se, apenas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Noutras palavras, sob o pálio da Constituição de 1967, na forma do § 2º do seu art. 170 "na exploração, pelo Estado, da atividade econômica", apenas "as empresas públicas e as sociedades de economia mista" é que estariam submetidas às "normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". A Constituição de 1988 é que fez o acréscimo no § 1º do art. 170 - "e outras entidades".

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-645.064/2000-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS SUÍNOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-653.267/2000-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Relator, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-658.870/2000-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito.

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-668.437/2000-0**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 39 - Contribuição Assistencial, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo os trabalhadores não-associados ao sindicato da incidência dos descontos nela previstos.

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS CASAS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-668.451/2000-8**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos descontos previstos na Cláusula 36, do Acordo de fls. 317/24, aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEX-PRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**PROCESSO Nº TST-RODC-676.017/2000-4**

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Wagner Pimenta, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contrarrazões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na Cláusula 3ª aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META-LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 14 de setembro de 2000.

ANA L. R. QUEIROZ  
Diretora da Secretaria



O argumento, na minha opinião, prova demais.

O que a Constituição quer - a CF/88 - e a Constituição pretérita queria, é que entidades estatais, que exercem atividade econômica, sejam equiparadas às empresas privadas, dado que não compete ao Estado, precipuamente, exercer atividades empresariais.

O que deve ser entendido é que uma autarquia que exerça atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim de direito privado. É que autarquia é de direito público, porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo.

Destarte, a Constituição de 1988, no § 1º do art. 173, ao acrescentar - "e outras entidades" - simplesmente tornou explícito o que estava implícito no § 2º do art. 170 da CF/67." (grifo nosso)

Dessa forma, não há qualquer motivo para modificar a orientação jurisprudencial até agora adotada por esta Corte, e expressamente mencionada pela Turma de origem, e que se firmou no sentido de que a execução trabalhista promovida contra a APPA deve ser direta, a exemplo do que ocorre com as empresas privadas, e não mediante requisição de precatório.

Ante o exposto, restaram ílesos os artigos 896 da CLT e 462 do CPC.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-293.345/96.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à SDI, interpostos pela reclamada contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, que não conheceu do seu Recurso de Revista, por entender não configurada a violação do Decreto nº 91.370/85, art. 6º e da Lei 7.238/86, art. 14.

A embargante aponta como ofendido o art. 896 da CLT. Sem impugnação.

O TRT de origem, a fls. 146, informa que somente após 5 meses da celebração do acordo coletivo, é que o Conselho Interministerial de Empresas Estatais se manifestou, no sentido da exclusão da Cláusula nº 34, que deferia ao reclamante a indenização compensatória. Assim, concluiu, "não se pode pretender que um ato jurídico perfeito e acabado, resultante da vontade das partes contratantes, possa ser anulado por ato de um órgão administrativo."

Entendeu a Turma julgadora que não estavam configuradas as indicadas violações, consignando a fls. 186:

*'Ab initio', cumpre esclarecer que violação de decreto não é hipótese de cabimento de recurso de revista, a teor do disposto no art. 896 da CLT, portanto, passo à análise da indigitada violação do art. 14 da Lei nº 7.238/84.*

*E esta não se configura.*

*Como ressaltado pelo Regional, referido dispositivo legal dispõe que as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público, as concessionárias de serviços públicos federais e demais empresas sob controle direto ou indireto do Poder Público somente poderão celebrar contratos coletivos de trabalho de natureza econômica nos termos das Resoluções do CNPS.*

*Desta feita, conclui-se, os pactos, antes de celebrados e de sua entrada em vigor, deveriam passar por estudo daquela entidade. Repita-se: antes de sua vigência.*

Diante de tal interpretação e considerando que, após 5 meses da celebração do pacto, é que houve pronunciamento do Conselho Interministerial de Empresas Estatais, não vislumbro ofensa ao art. 14 da Lei nº 7.238/84 e, conseqüentemente, ao art. 896 da CLT.

A matéria é, pois, de natureza interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 221 do TST e na forma que possibilitam os arts. 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-315.197/96.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
EMBARGADO : PAULO JOAQUIM CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

#### DESPACHO

Tratam os autos de situação na qual o Recurso de Revista do banco não foi conhecido, quanto ao tema referente à correção dos créditos trabalhistas pelo mesmo índice de atualização da poupança (fls. 338/341).

A Turma Julgadora afastou a então argüida violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, com fundamento na Lei nº 7.783/89 - que estabelece o reajuste de créditos trabalhistas pelos mesmos índices adotados para atualização dos depósitos em cadernetas de poupança -, a qual entendeu não ter sido revogada pela Lei nº 8.030/90, citada na defesa (fls. 339/340).

Ora, evidenciado está, a partir do exposto, o caráter essencialmente interpretativo da controvérsia que o reclamado ora ventila nos Embargos de fls. 343/349, por isso inviável o reconhecimento da violação ao art. 896 consolidado, conforme se tenciona configurar.

Sublinhe-se que os aspectos afetos à inexistência de direito adquirido, pelos empregados, a reajustamento salarial com base no IPC de março/90, na forma do Enunciado nº 315/TST, destacados na peça recursal, não foram objeto de tese que esteja deduzida no acórdão embargado (Enunciado nº 297/TST). De sorte que também a divergência entre Turmas não se pode caracterizar, sob tal prisma, a partir do paradigma transcrito a fls. 346, por falta de especificidade (Enunciado nº 296/TST).

Desatendidas, portanto, as exigências do art. 894 da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de julho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-238.203/96.4 - 9ª REGIÃO REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO : ADELTO POLETI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, a fls. 343/347, mediante o qual a empresa insurge-se contra os acórdãos de fls. 278/281 e 321/323, com os quais a Segunda Turma deu provimento a Recurso de Revista do reclamante para excluir a reclamada das benesses do Decreto-Lei nº 779/69 e para determinar que a execução se proceda na forma do artigo 883 da CLT.

Insurge-se a embargante contra a execução direta determinada pela Turma e aponta violação aos artigos 100 e 173, § 1º, da Constituição da República e 6º da Lei 9.496/97.

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso não reúne condições de admissibilidade, porquanto ausentes pressupostos extrínsecos, no caso os relativos à tempestividade e ao preparo.

É que, publicada a decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC no dia 20/08/99 (sexta-feira) (fls. 324), o prazo recursal teve início em 23/08/99 e termo no dia 30/08/99 (segunda-feira). O Recurso de Embargos somente foi apresentado no dia 29/05/00, portanto fora do prazo legal. Ressalte-se que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada via *fac-símile* (fls. 325/326), não conhecidos ante a ausência da juntada do original da petição por decisão a fls. 337/338, não interromperam o prazo para interposição dos Embargos, em face de serem inexistentes.

Por outro lado, constata-se a deserção dos Embargos, ante a ausência de complementação do depósito recursal.

A fls. 101 dos autos, nota-se que o Juízo de 1º grau arbitrou para a condenação o valor de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de CR\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros reais), consoante se observa a fls. 106. O valor da condenação manteve-se inalterado na decisão regional. Ao interpor os presentes Embargos, a reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, tampouco o valor legal para o Recurso de Embargos.

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõe o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: **DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrenite obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR- 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Assim sendo, o Recurso de Embargos encontra-se intempestivo e deserto, razão por que considero incidente na hipótese o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e, diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-338.368/97.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma, não conhecendo do recurso de revista do Sindicato, confirmou a prescrição da ação, pronunciada pela Corte Regional, ao seguinte fundamento: A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança do regime.

Este é o entendimento jurisprudencial pacífico, notório, iterativo e atual do TST (conforme Orientação Jurisprudencial da SDI nº 128...) (fls. 726/727)

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à SDI, oferecendo aresto divergente (fls. 730/731) e apontando violação dos artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, todos da Carta Política vigente.

Ocorre que a r. decisão recorrida está de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, no sentido de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.697/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; E-RR-201.451/95, DJ 14.04.98, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime; RR-196.994/95, Ac. 2ºT 13031/97, DJ 13.02.98, Min. Ângelo Mário, decisão por maioria; RR-242.330/96, Ac. 1ºT 7826/97, DJ 10.10.97, Min. Ursulino Santos, decisão unânime; RR-193.981/95, Ac. 3ºT 7399/97, DJ 03.10.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-153.813/94, Ac. 3ºT 9832/96, DJ 07.03.97, Min. Manoel Mendes, decisão unânime; RR-238.220/96, Ac. 4ºT 7019/97, DJ 05.09.97, Min. Moura França, decisão unânime; RR-213.514/95, Ac. 5ºT 4968/97, DJ 22.08.97, Juiz Fernando Eizo Ono, decisão unânime.

Incidência do Enunciado 333/TST, a obstar o processamento do recurso (art. 894, "b", *in fine*, CLT). Diante disso, não há falar em violação da literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a" da Carta Magna, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT, haja vista que o mesmo prevê o prazo de até dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para quaisquer pretensões a ele referentes.

Com relação aos artigos 5º, inciso XXXVI e 39, § 2º, da Constituição Federal, têm-se que os mesmos não foram prequestionados, incidindo à espécie os termos do Enunciado nº 297/TST. Ressalte-se que, com relação ao inciso XXXVI do artigo 5º, a decisão turmária limitou-se a aplicar o Enunciado nº 297 desta Corte, não emitindo, no entanto, qualquer tese a respeito do teor desse dispositivo constitucional.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-344.173/97.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO - INPLANRIO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : PEDRO MANOEL SIMÕES MARTINS  
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PIMENTEL

#### DESPACHO

A Segunda Turma, por meio da decisão de fls. 153/155, não conheceu do Recurso de Revista da reclamada em relação à preliminar de julgamento *extra petita* e em relação ao tema cerceamento de defesa.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos à SDI (fls. 157/166), com fundamento no art. 894, "b", da CLT, nos quais renova o debate acerca da matéria não conhecida, apontando, em relação ao julgamento *ultra petita*, violação ao art. 460 do CPC e no tocante ao cerceamento de defesa ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Ocorre que, em nenhum momento, refere-se a embargante à violação ao artigo 896 da CLT, único pressuposto capaz de ensejar o conhecimento dos Embargos, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma de origem.

Cabe ressaltar que todos os dispositivos de lei e da Constituição invocados nas razões recursais estão relacionados ao exame de mérito da controvérsia, sendo, por conseguinte, impertinentes na hipótese.

Vários são os precedentes da SDI no sentido de ser necessária a expressa indicação de ofensa ao art. 896 da CLT quando o Recurso de Revista não foi conhecido em face do não-preenchimento de seus pressupostos intrínsecos. Vale citar: ERR-67786/93, Ac. 0602/97, Min. C. Moreira, DJ de 04.04.97; ERR-100189/93, Ac. 2593/96, Min. F. Fausto, DJ de 13.12.96; ERR-54273/92, Ac. 4667/95, Min. V. Abdala, DJ 01.03.96; ERR-54272/92, Ac. 2863/95, Min. Vasconcellos, DJ 22.09.95.

Nesse contexto, com apoio no Enunciado 333 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-354.874/97.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCURADOR : DR. MAURO BARCELLOS  
EMBARGADO : ALEXANDRE DE PAULA ROSA CAF-FARO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS



**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamante no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que profira nova decisão em relação aos embargos declaratórios, examinando, desta feita, a alegação de que o laudo pericial comprovara que a diferença de tempo de serviço existente entre o autor e o paradigma era em relação apenas ao tempo de casa e não ao de função, e que desrespeitadas, pelo próprio reclamado, as regras do quadro de carreira, pois concedia três promoções por merecimento e uma por antiguidade, e a partir de 1988 não promoveu mais ninguém pelo critério de antiguidade; aspectos fáticos estes de essencial importância ao deslinde da controvérsia, haja vista que foram os impedimentos apontados pelo Regional para indeferir a equiparação salarial postulada.

O reclamado interpôs os presentes embargos à SDI, às fls. 236/241, insurgindo-se contra a anulação do acórdão regional, ao argumento de que a referida decisão não é nula, pois devidamente fundamentada e motivada, sendo livre o juiz para decidir segundo sua convicção. Cita arestos em apoio a sua tese, violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e insiste que indevida a equiparação salarial, *in casu*, diante da existência de quadro de carreira homologado.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Inicialmente, porque, ao contrário do compreendido pelo reclamado, não se considerou nulo o acórdão regional que julgou o recurso ordinário, mas sim o que examinou os embargos declaratórios subsequentes, porque omisso na análise de questões fáticas assinaladas pelo reclamante.

As ementas citadas nos embargos revelam-se impróprias à configuração de divergência jurisprudencial, quer pela sua origem - Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça - quer pela sua inespecificidade, uma vez que esposam a tese de que não é nula decisão com fundamentação sucinta, mas que contenha elementos indispensáveis a sua validade. Ora, no caso dos autos, restou comprovado que o Regional não se manifestara sobre certos elementos fáticos que poderiam, eventualmente, ensejar um novo enquadramento jurídico da hipótese *sub examine*, e os arestos apresentados não se contrapõem a este entendimento. Igualmente não se vislumbra ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois o embargante sequer tenta demonstrar que equivocada a decisão turmaria quanto à importância do esclarecimento de tais aspectos fáticos, insistindo, apenas, no entendimento do Regional está em harmonia com a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, que indefere a equiparação salarial quando existente na empresa quadro de pessoal organizado em carreiras.

E imprópria, ainda, a discussão acerca da impossibilidade da equiparação pleiteada, haja vista que o tema não foi examinado pelo Colegiado a quo, diante do acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-360.038/97.5 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADO : HÉRCULES RIPKA  
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Corte, às fls. 400/404, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual versava, dentre outros temas, sobre a execução de débitos trabalhistas de empresa pública que explora atividade econômica, com supedâneo no Enunciado 266 desta Corte.

Inconformada, a empresa interpõe embargos à SDI (fls. 406/419) insistindo, em suma, que a execução deve obedecer ao rito previsto no art. 730 do CPC c/c art. 100 da Constituição Federal, ou seja, através de execução por precatório. Aponta violação do art. 5º, II e 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Colaciona arestos.

Sem razão a embargante.

Não há que se falar em violação dos arts. 5º, II e 100, da Constituição Federal, isto porque empresa pública que exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público, e muito menos é de interesse público, como acontece atualmente com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sujeita-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), não havendo razão alguma para gozar do privilégio da execução através de precatório, até porque tem receita própria e seu lucro não é recolhido aos cofres públicos. Ademais, os citados artigos não incluem na execução por precatório a empresa pública.

Também não foi vulnerado o art. 730 do CPC, posto que o recurso de revista em fase de execução somente é cabível na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

Os arestos colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se examinar a divergência colacionada, pois inexistente tese de mérito a ser confrontada.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-387.762/97.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
EMBARGADO : EDVALDO BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Inconforma-se o reclamado, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 72/83, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 69/70), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, para manter o despacho agravado, uma vez que o Recurso de Revista, encontrava óbice nos Enunciados nºs 123, 296 e 297 do TST, com relação à multa do artigo 477 da CLT e o aresto colacionado a fls. 20 se mostrava inservível por ser oriundo de Turma deste Tribunal, contrariando o disposto no artigo 896 da CLT.

O presente Recurso, no entanto, não reúne condições de seguimento, em face do que assenta o Enunciado nº 353 deste Tribunal, *in verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 353 do TST e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-394.741/97.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : GESTETNER DO BRASIL S.A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
EMBARGADA : ROSÂNGELA EDUARDO FRAHYA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR

**DESPACHO**

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 313/317, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela reclamada. Quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional, como o recurso de revista da reclamada, no particular, veio fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115/TST, que aduz ser possível o conhecimento da revista por nulidade apenas por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da Constituição Federal; e, no tocante às horas extras, bem como no repouso semanal remunerado, a revista da empresa não foi conhecida por força do disposto no Enunciado 126 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos (fls. 319/325), reiterando a preliminar de nulidade da v. decisão regional por insuficiência da prestação jurisdicional e conseqüente afronta aos arts. 832, da CLT e 93, IX e 5º, LV da Constituição Federal. Quanto à hora extra, alega que a v. decisão turmaria violou o art. 62, I, da CLT; contrariou as disposições contidas no Enunciado 340 do TST, bem como divergiu de aresto que colaciona às fls. 322/323. Finalmente, no que se refere ao repouso semanal remunerado, sustenta a empresa que a Eg. Turma afrontou os arts. 359 do CPC e 135 da CLT e também conflitou com o paradigma que transcreve às fls. 323.

Todavia, os embargos não merecem admissibilidade.

Com efeito, além de o v. acórdão turmaria ter aplicado, corretamente, a hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 115/TST e o Enunciado 126 desta Corte Trabalhista, obstaculizando o conhecimento da revista, verifica-se que a parte sequer indicou expressamente, em suas razões de embargos, a violação do art. 896 da CLT, uma vez que este é o único fundamento capaz de ensejar a admissibilidade dos embargos no caso de a revista não ter sido conhecida, restando, assim, desfundamentado o apelo.

Pelo exposto, nego seguimento aos embargos, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-397.642/97.7 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : DALVA THOMAZ VIANA ALVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 195/196, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante trasladou cópia de peça essencial para a formação do instrumento (certidão de publicação do despacho denegatório), sem a necessária autenticação, desatendendo ao disposto no artigo 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Acrescentando, a c. Turma, que a autenticação no anverso chancela o documento ali posto, mas não a certidão referida posta no verso, por tratar-se de documento distinto, citando jurisprudência desta Corte.

Sustenta o embargante que, ao não conhecer do agravo sob o fundamento invocado, a c. Turma violou os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 830 e 897 da CLT; 525 do CPC e contrariou a IN-06/96. Colaciona divergência jurisprudencial. Sem razão.

Depreende-se dos autos que, na hipótese, cuida-se de documentos distintos, em que no anverso da fl. 130 consta a parte final do despacho denegatório do recurso de revista e no verso da referida folha a respectiva certidão de publicação, e que apenas o anverso do documento encontra-se autenticado.

Diante desse quadro, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Não obstante essa consideração, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 130 e 130 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados. Incidente o Enunciado nº 333/TST.

As violações legais indicadas não prosperam.

Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por conseqüência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Relativamente ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Quanto ao artigo 897, alínea "a", da CLT, cumpre destacar que este somente cuida das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não guardando qualquer relação com a questão da necessidade de autenticação de documentos, matéria integralmente regulada pelo artigo 830 da CLT.

Na hipótese dos autos, as peças apresentadas pelo embargante, realmente, careciam da indispensável autenticação, formalidade por cujo atendimento lhe cabia zelar, conforme disposição expressa da Instrução Normativa nº 6/TST (itens X e XI). Ileso o art. 830 da CLT e não contrariada a respectiva IN.

No pertinente ao art. 525 do CPC, que considero inaplicável à Justiça do Trabalho, é silente quanto à obrigatoriedade ou não de autenticação da peça referida, razão pela qual inviável aferir literal vulneração. Nesse particular, registre-se que há entendimentos do STF e do STJ que assinalam que a cópia das peças elencadas no art. 525 do CPC devem estar autenticadas.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AG-E-RR-425.696/98.6 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVADO : GILCIMAR DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DESPACHO**

Através da petição de fls. 837/838, o BANCO AMRO S/A requer a substituição no polo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S/A, que o incorporou.

Nestes termos, determino a intimação da reclamante para que se manifeste acerca dos documentos trazidos pelo ora requerente, às fls. 842/855.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator





## PROC. Nº TST-E-AIRR-447.466/98.9 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : BELMAR DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
 EMBARGADO : ALBERTO LOPES  
 ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

## DESPACHO

Por intermédio do despacho de fls. 151, o Ministro Presidente da Segunda Turma indeferiu os Embargos das reclamadas com fundamento no Enunciado 353 do TST.

Contra o referido despacho opuseram as reclamadas Embargos de Declaração (fls. 153/155), os quais não foram conhecidos por decisão da Segunda Turma, sob o fundamento de que esta não é a via adequada para atacar despacho que inadmita Embargos, pois, nos termos dos artigos 535 a 537 do CPC, os Embargos de Declaração apenas são cabíveis contra sentença ou acórdão.

Interpõem, agora, as reclamadas Agravo Regimental, com fundamento no artigo 338, "h", do Regimento Interno do TST.

Compulsando os autos, verifica-se que a única decisão passível de Agravo Regimental é aquela do Presidente da Segunda Turma que indeferiu os Embargos (fls. 151). No entanto, o presente Agravo se revela intempestivo, porquanto ultrapassado o octidécimo legal desde a publicação do despacho agravado (certidão de fls. 152) até a interposição do recurso (protocolo de fls. 162).

Se, por outro lado, entender-se que o Agravo Regimental dirige-se contra a decisão da Turma nos Embargos Declaratórios, mais uma vez, o remédio processual é impróprio, consoante o art. 338, alínea "h", do Regimento Interno do TST, ao qual se apegam as reclamadas, *verbis*: "Art. 338 - Cabe agravo regimental, no prazo de oito dias, para o Órgão Especial, Seções Especializadas e Turmas, observada a competência dos respectivos Órgãos: ...

h) do despacho ou da decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral ou relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento". Manifesto, pois, o erro na interposição do recurso de fls. 162/166.

Em vista do exposto, não admito o Recurso, quer como Embargos quer como Agravo, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

## PROC. Nº TST - E-RR-499.525/98.1 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : ANTÔNIO CIELO  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 629/632, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada referentemente aos temas: "Pagamento do Adicional de Periculosidade Proporcionalmente ao Tempo de Exposição ao Risco" e "Integração do Adicional de Periculosidade no Cálculo das Horas Extras".

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 634/637, acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos às fls. 642/645.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 647/658, alegando preliminarmente a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios e violação do art. 896 consolidado pelo não-conhecimento do seu recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - alteração contratual e integração do adicional de insalubridade nas horas extras.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão proferido em embargos declaratórios, argumentando que não houve pronunciamento sob os seguintes temas: a respeito do cabimento da revista sob o enfoque da divergência jurisprudencial; que não foi emitida tese explícita a respeito das apontadas violações dos artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal e 194, 457, parágrafo 1º e 468 da CLT e pronunciamento quanto à incidência do Enunciado 126 do TST relativamente ao adicional de periculosidade.

Sem razão a embargante, haja vista que houve explícito pronunciamento acerca da divergência jurisprudencial e violação dos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal e 194, 457, parágrafo 1º e 468 da CLT, conforme a seguir se transcreve:

"De início, afasta-se o invocado vício de omissão do acórdão embargado no tocante à análise da divergência jurisprudencial colacionada em relação ao tema 'adicional de periculosidade - pagamento proporcional ao tempo de exposição risco', frente aos fundamentos ali adotados.

Efetivamente, após reproduzir a conclusão do Regional, no particular, consignou o acórdão que a decisão revisanda 'está calcada no acervo probatório dos autos, no qual restou sobejamento demonstrada a inexistência de prova de modificação do ambiente de trabalho do autor, ônus que competia à reclamada de modo a impossibilitar a alteração do percentual percebido a título de adicional de periculosidade', concluindo que, 'partindo-se dessa premissa fática, inarredável da lide, a redução do percentual do referido adicional, sem que haja modificação nas condições de trabalho, importa em alteração contratual prejudicial do obreiro' (fls. 632).

Nesse contexto, em que observado o óbice do Enunciado 126 do TST ao conhecimento da revista, dispensável era mesmo a análise da divergência jurisprudencial colacionada nas razões de revista, uma vez que não se poderia chegar à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado pelo referido verbete sumular que afasta a admissibilidade do recurso, mesmo sob o aspecto da divergência jurisprudencial.

De outra parte, constata-se pela reprodução dos fundamentos adotados, que a matéria constante do artigo 468 da CLT, tido por violada, foi enfrentada pela decisão embargada, não se vislumbrando, pois, ausência de prequestionamento ou sua afronta literal.

Quanto ao artigo 194 da CLT, embora a recorrente tenha articulado com o disposto em tal preceito, não indicou sua afronta, limitando-se a apontar violação ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal.

(...)

O Regional entendeu que a redução do percentual até então pago a título de adicional de periculosidade, de 30% para 15%, uma vez inexistindo prova nos autos de ter ocorrido modificação nas condições de trabalho do autor, no período em que efetuada tal redução, violava o art. 468 da CLT, e estava em desacordo com entendimento consubstanciado no Enunciado 51 do TST, afastando a aplicabilidade, *in casu*, do disposto no artigo 194 do TST.

Não se vislumbra, assim, ofensa ao disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, sequer prequestionada pela decisão revisanda.

Registre-se, quanto a tal preceito, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, o Supremo Tribunal Federal, em voto do Douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990.1 - SP, DJU 12/5/95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No caso, não restou demonstrada violação à legislação infraconstitucional." (fls. 643/644)

Relativamente aos arts. 457, parágrafo 1º da CLT e 37 da Constituição Federal, assim se pronunciou, *in verbis*:

"Referidos dispositivos, entretanto, não foram objeto do necessário prequestionamento explícito, pelo Regional, que se limitou a afirmar que o cálculo das horas extras deve levar em consideração o adicional de periculosidade, com expressa remissão ao Enunciado 264 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST, inviabilizando o processamento da revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT." (fls. 645)

Verifica-se, pois, que, ao contrário do alegado pela reclamada, houve pronunciamento da divergência e violações constitucionais e legais.

O pronunciamento acerca da aplicação do Enunciado 126/TST não se afigura possível através da via processual escolhida, pois o claro objetivo da reclamada é rediscutir a matéria já decidida, com o objetivo de obter a reforma do julgado.

Assim, diante da ausência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não há que se falar em violação dos arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 do CPC e 93, IX c/c 5º II e XXXV da Constituição Federal.

No tocante ao tema "adicional de periculosidade - alteração do percentual incidente sobre a base de cálculo" sustenta a reclamada que seu recurso de revista reunia plena condição de ser conhecido e provido, por estar devidamente fundamentado à luz do art. 896 consolidado, tendo em vista o flagrante desacerto no acórdão regional e consequente violação dos arts. 194 da CLT, 5º, II da Constituição Federal/88, má aplicação do art. 468 da CLT e divergência jurisprudencial.

O Regional, às fls. 570/572, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho pela incidência do percentual de 30% sobre a remuneração do reclamante, ao seguinte entendimento: O reclamante, na inicial, qualificou-se como 'eletrotécnico'. O laudo pericial informa que em 01/07/1991 ele foi enquadrado no cargo de Técnico Industrial - Modalidade Eletricista Nível 'G', e, em 01/01/95, no cargo de eletrotécnico (fls. 427, resposta ao quesito 9). No documento de fls. 92 - histórico, funcional - consta seu cargo como 'técnico ind. - eletrotécnica'. Depreende-se, assim, ter a reclamada equivocado-se ao alegar que o reclamante era carpinteiro, não permanecendo continuamente em área de risco.

O laudo pericial (fls. 425/426, respostas aos quesitos 3 e 4) confirma que o reclamante, no período apontado - novembro de 1990 a novembro de 1991 -, teve o índice de incidência do adicional de periculosidade calculada no percentual de 15%, passando, a partir de então, a ser de 30%.

As normas internas da empresa, assim como a legislação apontadas na defesa, não são suficientes para desconstituir o direito do autor de ter o pagamento de forma integral do adicional de periculosidade, na forma até então percebida. Competia à reclamada demonstrar que no período referido o autor tenha tido as condições de trabalho modificadas, de modo a justificar a alteração na forma de pagamento deste adicional, ônus do qual não se desincumbiu.

Tem-se a redução mencionada, assim, como alteração no contrato de trabalho prejudicial ao reclamante, em violação ao artigo 468 da CLT e, ainda, em desacordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado 51 do TST. Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 194 da CLT, como pretende a recorrente."

Depreende-se do acima transcrito que o Regional manteve o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade no percentual de 30%, considerando a prova documental, o laudo pericial e também pelo fato de não restar demonstrada pela reclamada que no período em que foi reduzido o percentual do referido dispositivo houve modificação na condição de trabalho do autor.

Desta forma correta a aplicação do Enunciado 126/TST.

A divergência jurisprudencial não impulsionava o conhecimento do apelo diante do conteúdo fático-probatório de que se reveste o tema, bem como as violações constitucionais e legais alegadas.

No tocante ao tema "integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras", alega violação dos arts. 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal; 457, parágrafo 1º da CLT, má aplicação do Enunciado 333/TST e contrariedade ao Enunciado 264 desta Corte.

Não se vislumbra vedação legal ou constitucional alguma a obstar a repercussão do adicional de periculosidade no cômputo das horas extras, haja vista que o que se leva em consideração é a finalidade do pagamento do adicional, ou seja, se compensa financeiramente os efeitos danosos da periculosidade sobre o trabalhador, embora não os impeça. Isto porque, as horas laboradas extraordinariamente são mais danosas ao indivíduo do que as prestadas dentro da jornada normal de trabalho com relação à periculosidade do trabalho desenvolvido.

Correta a aplicação do Enunciado 264/TST para obstaculizar o seguimento da revista, eis que as horas extras são calculadas sobre a remuneração do empregado, da qual o adicional de periculosidade faz parte.

Sendo assim, não há que se falar em má aplicação do Enunciado 333 e contrariedade ao Enunciado 264/TST.

Ilesos os arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal e 457 parágrafo 1º da CLT.

Intacto o art. 896 consolidado, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-598.611/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADOS : ARMELINDO JOÃO SOMENSI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 103/104, complementado pelo de fls. 118/122, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 124/132), apontando violação dos artigos 897, § 5º, da CLT; 525 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e alegando contrariedade ao Enunciado 272 do TST, bem como sustentando que o Regional aplicou erroneamente a orientação contida na Instrução Normativa 16 desta Corte.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmaria vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *príus* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a *quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte porque, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os artigos 897, § 5º, da CLT, 525 do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como não contrariado o Enunciado 272 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-569.918/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
CONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : PEDRO DE PAIVA ALVIM  
ADVOGADA : DRª. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 65/66, complementado pelo de fls. 74/75, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 78/81), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, e 795 e 897, § 5º, da CLT.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal, e 795 e 897, § 5º, da CLT.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-572.315/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN  
PEDUZZI  
EMBARGADO : AILTON GOMES NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 86/89, complementado pelo de fls. 104/106, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 108/114), apontando ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT.

Transcreve arestos.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Os arestos transcritos às fls. 112/113 estão superados pela atual Jurisprudência da SDI, conforme precedentes acima citados.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-573.792/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : ÂNGELA FARIA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI  
PARROT

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 94/96, complementado pelo de fls. 103/106, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 108/110). Sustenta ser evidente o cerceio de defesa, eis que o julgador possui outros meios para aferir a tempestividade do recurso de revista, bem como pretende a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o recurso de revista, por presunção *juris tantum*, foi interposto dentro do prazo recursal; e, ao final, aponta ofensa ao art. 897, § 5º, da CLT, e contrariedade ao Enunciado 272 do TST, alegando ser desnecessário o traslado da referida peça.

Sem razão o reclamado.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e o alegado cerceio de defesa, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo demandado, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca da obrigatoriedade do traslado da referida peça: Ao contrário do entendido pelo Embargante, a certidão de publicação da r. decisão regional, conforme minuciosamente asseverado no v. acórdão embargado, consta como obrigatória na nova redação dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98. O parágrafo quinto é claro ao determinar que, sob pena de não-conhecimento, os autos de agravo de instrumento serão instruídos com todas as peças necessárias para julgar-se o recurso denegado de imediato. Assim, observando-se que não se poderia examinar a tempestividade (pressuposto extrínseco) do recurso de revista sem a referida certidão, evidente que na própria redação do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT (Lei nº 9.756/98) há a exigência obrigatória do mencionado documento.

Descabida, outrossim, a assertiva lançada pelo Agravante no sentido de que não devolvida para exame a tempestividade do recurso de revista.

Independentemente de encontrar-se trancado o recurso de revista por intempestividade, cediço que os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, extrínsecos e intrínsecos, são objeto de análise por esta Col. Corte Superior do Trabalho. Perfunctório assinalar que o juízo de admissibilidade *ad quem* não se encontra adstrito ao juízo *a quo*. Assim, ainda que a r. decisão interlocutória encontre-se fundamentada na inespecificidade dos arestos transcritos no recurso de revista ou ainda na ausência de questionamento das normas tidas por violadas, esta Col. Corte poderá negar provimento ao agravo de instrumento valendo-se de outras razões, sobretudo quando verificado o não-atendimento dos pressupostos extrínsecos, do qual a tempestividade faz parte. Desnecessário mencionar, portanto, que a verificação da tempestividade do recurso de revista sempre é devolvida ao Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de arguição da parte contrária.

Infundado, outrossim, o argumento de que a certidão de intimação do v. acórdão regional somente seria exigida após a publicação da IN 16/TST, em 3/3/99. Sabe-se que as instruções normativas desta Eg. Corte têm caráter interpretativo da lei em vigor. Assim, tais instruções, de primordial relevância nas atribuições práticas dos operadores do direito, somente auxiliam na interpretação de determinada norma. Despiciendo assinalar que a exigência do traslado da certidão de publicação provém do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT (com redação da Lei nº 9.756/98) e, não, da IN 16/TST." (fls.104/105)

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão do ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, parágrafo 5º, da CLT.

Afasta-se, assim, a violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *præius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte *a quo*, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte porque, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT, bem como não contrariado o Enunciado 272 do TST.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-577.586/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : LAURA FONTOURA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 70/72, complementado pelo de fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 86/96), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 897 da CLT; e sustentando que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Além disso, aduz que o agravo de instrumento foi ofertado antes de a Instrução Normativa 16/TST entrar em vigor e trasladada arestos que entende divergentes.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.



Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI desta Corte, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; e 897, § 5º, da CLT; não havendo que se falar, também, em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-594.625/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

##### DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 72/73, complementado pelo de fls. 79/82, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos declaratórios, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 85/86), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I e II, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal e alegando que o acórdão não atenta para o que prescreve o § 7º do art. 897 consolidado.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os artigos 897, § 5º, I e II, e § 7º, da CLT, e 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-595.863/99.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
EMBARGADO : GERALDO SCHREINER  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

##### DESPACHO

A Eg. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 119/120, complementado pelo de fls. 128/129, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausentes os traslados da cópia da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, sendo esta peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 131/137), apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 832 e 897, § 5º, e 795 da CLT; e contrariedade ao Enunciado 272/TST, eis que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista". Além disso, sustenta que o agravo de instrumento foi ofertado antes de a Instrução Normativa 16 entrar em vigor, traslada arrestos que entende divergentes, e alega que a Instância Regional interpretou de maneira errônea o art. 897, § 5º, da CLT, ao exigir o traslado da contestação, quando o recurso de revista já se encontra em fase de execução.

Sem razão o reclamado.

No que alude ao argumento de que o art. 897, § 5º, consolidado não exige o traslado da contestação, quando o recurso de revista já se encontra em fase de execução, cumpre salientar que o referido dispositivo celetista, ao determinar quais peças são necessárias para a formação do recurso, não se restringe à fase de conhecimento.

Ademais, a ausência da contestação não foi o único óbice para o não-conhecimento do agravo de instrumento, mas também a falta da certidão de publicação do acórdão regional, que passo a analisar.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

No que alude ao art. 795 da CLT, há que se observar que improsperável o argumento de que deve haver provocação da parte para que o juízo declare a nulidade, ou seja, que a parte se manifeste acerca da necessidade do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na medida em que o julgador, ao entender ser necessário o traslado da referida peça, nada mais fez do que cumprir o determinado pelo art. 897 da CLT.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 832 e 897, § 5º, e 795 da CLT; bem como inexistente contrariedade ao Enunciado 272/TST, que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia; não havendo que se falar, também, em divergência jurisprudencial.

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-597.400/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS  
EMBARGADOS : ERMES ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BLANGIS

##### DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 65/67, complementado pelo de fls. 76/79, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 81/85), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem como alega que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte, seria "desnecessária a certidão de publicação do acórdão regional quando não se debate a intempestividade do recurso de revista".

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. Supremo Tribunal Federal consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um *prius* ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal *ad quem*, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90, tem-se que totalmente inaplicável a alegação patronal, haja vista que refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ilesos, portanto, os arts. 897 da CLT, e 5º, II, da Constituição Federal, bem como inexistente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 90 da SDI,

Nego, assim, processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-326.003/96.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA SERRA DOS SANTOS  
EMBARGADA : LEONORA NEVES MARTINS  
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA



**DESPACHO**

A controvérsia dos autos gira em torno da integração dos tíquetes-refeição ao salário da autora.

O Eg. Regional, ao analisar o recurso ordinário interposto pela reclamada sobre a matéria, emitiu entendimento segundo o qual, **verbis: Aplica-se à hipótese o Enunciado 241 da Súmula do C. TST. Correta, portanto, a r. sentença, neste aspecto** (fls. 119).

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 153/154, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado 296 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 156/161, alegando que sua revista veio amparada, também, na alínea "c" do art. 896 da CLT pela violação da Lei nº 6.321/76, o que não foi observado pela v. decisão turmária; e que, aos arrestos por ela transcritos em suas razões de revista não se poderia ter aplicado o Enunciado 296/TST, vez que específicos à hipótese dos autos.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o seu apelo.

A Eg. Turma não conheceu da revista da reclamada, sob o fundamento de que os dois únicos arrestos colacionados para comprovar divergência jurisprudencial são inespecíficos ao caso, vez que partem de premissas fáticas não abordadas pelo Eg. Regional, quais sejam sistema de concessão do tíquete-refeição compartilhado e não-caracterização de referida verba como um plus salarial. Aplicou à espécie o Enunciado 296 do TST. Ora, pelo fundamento de caracterização e divergência específica de teses, não há como se conhecer dos embargos por violação do art. 896 da CLT, porque a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

De outra parte, ao contrário do que alega a reclamada, não houve arguição ou sequer discussão alguma sobre a matéria contida na Lei nº 6.321/76 em suas razões de revista. A matéria é totalmente inovatória e, portanto, preclusa a sua arguição nesse momento processual.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-598.612/99.0 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
EMBARGADA : CLEUZA TEREZINHA LAGES PIRES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 73/74, complementado pelo de fls. 88/92, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 94/102), apontando ofensa aos arts. 897, § 5º, I da CLT, 525 do CPC, 5º, II, XXXV e LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 272 do TST e má aplicação da Instrução Normativa 16 do TST.

Sem razão a reclamada.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AI-RR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AI-RR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AI-RR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AI-RR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E; sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, **mutatis mutandis**, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

Relativamente ao Enunciado 272 do TST, verifica-se que, mesmo sendo editado antes da referida Lei nº 9.756/98, já estipulava o não-conhecimento do agravo quando faltante qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ilesos, portanto, os artigos 897, § 5º, I da CLT, 525 do CPC, 5º, II, XXXV e LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não contrariando o Enunciado 272 do TST, não se cogitando, também, de má aplicação da Instrução Normativa 16 do TST.

Nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-601.625/99.4 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VERA TEIXEIRA VILLAS BOAS ZAMBRIN  
ADVOGADO : DR. RAUL BOLIVAR NEVES  
EMBARGADOS : EDSON LUIZ FRANCISCO ALVES E SERVIPRO - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E PROTEÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DESPACHO**

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 67/68, complementado às fls. 79/84, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante sob o fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Autora interpõe Embargos à SDI às fls. 86/91.

Argumenta que a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido poderia ser suprida pela consulta à página inicial do Recurso de Revista (fl. 46), onde consta a etiqueta computadorizada "no prazo", aposta pelo TRT de origem.

Indica vulneração aos arts. 5º, II, LV, 102, III, da CF/88.

Passo ao exame.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.06.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, **verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)**. (grifamos)

Dessa forma, tem-se que, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista; isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ocorre que a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça autônoma, não podendo, dessa forma, ser substituída por informação veiculada na primeira página da Revista (fl. 46) no sentido de que o RR estaria "no prazo". Acrescente-se que a competência para aferir a tempestividade da Revista é da Corte ad quem, e não da Corte a quo. Ora, no caso sob exame o Regional não fornece elementos para que esta Corte apure a tempestividade do RR; pelo contrário, ele próprio já faz essa aferição, ultrapassando a competência da Corte Superior.

Vale ressaltar que esta Corte ao analisar hipótese semelhante (qual seja, se etiqueta adesiva expedida pelos Regionais, onde constava a expressão "no prazo", poderia substituir a certidão de intimação do despacho denegatório da Revista, para fins de aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento), já decidiu pela ilegitimidade de tal etiqueta, em face da existência de documento próprio para tanto, quer dizer, a certidão de intimação. Precedentes: E-AIRR-442.203/98, DJ-04-02-2000; AG-E-AIRR-566.431/99, DJ-04.02.2000; AG-E-AIRR-562.902/99, DJ-03.12.99.

Ressalte-se que não implica ofensa aos princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, decisão que não conhece do Agravo de Instrumento por razões técnico-formais, porquanto o direito do agravante ao pronunciamento de mérito acerca da pretensão veiculada no apelo não é absoluto, mas está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, ônus esse do qual deve desincumbir-se a parte, sob pena de não conhecimento do AI.

Por fim, registre-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, não há como se vislumbrar a apontada violação dos arts. 5º, II, LV, 102, III, da CF/88.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-602.239/99.8 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARUZÁ MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIA MARLI SANTOS MARTINS  
EMBARGADO : JUAREZ RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

**DESPACHO**

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como embargos, nos termos do Regimento Interno do TST, posto demonstra-se o mais apropriado neste momento processual.

A Eg. 4ª Turma do TST negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, entendendo que o recurso de revista não merece prosperar, ante o óbice dos Enunciados 126, 221 e 296, todos desta Corte.

Inconformado, o reclamante interpõe embargos à SDI, insistindo na admissibilidade de seu recurso de revista.

Os embargos não merecem prosperar, eis que não se referem aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, mas atacam o seu desprovimento, o que os torna incabíveis, a teor do Enunciado 353 desta Corte, o qual consignava que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva".

Indefiro os embargos com fulcro no Enunciado 353 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-605.531/99.4 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DIRCE SOUZA LEITE.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
EMBARGADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR.  
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM.

**DESPACHO**

A Eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 112/114, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, a Demandante interpõe Embargos à SDI (fls. 121/124). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 23/08/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.



Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólume, portanto, o art. 897 da CLT, bem como o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AI- RR-608.109/99.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
 EMBARGADO : JOSÉ CELSO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

#### DESPACHO

A eg. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 112/114, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista patronal não atendeu aos requisitos do art. 896, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 116/122, com fulcro no art. 894, da CLT. Argui a nulidade do v. acórdão embargado, alegando a existência de contradição no julgado, já que, apesar de afastada a deserção do seu recurso de revista, a r. decisão embargada concluiu pelo não preenchimento dos requisitos do art. 896, da CLT.

Impugnação não há.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual é irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST e artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Com efeito, não consta dos autos a procuração dando poderes às Dras. EDNA MARIA LEMES e ROSA HELENA GOMES DA CUNHA, signatárias dos presentes Embargos à SDI (fl. 116).

Ressalte-se, de outro lado, que não se configura a hipótese de mandato tácito, conforme se verifica do Termo de Audiência inaugural (fls. 46/50 e 51/53).

Dessa forma, resta configurada a irregularidade de representação processual, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94, 37, parágrafo único, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI, que dispõe ser inaplicável, na fase recursal, o artigo 13 do CPC.

Ante o exposto, e com apoio nos arts. 896, § 5º da CLT, e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-609.586/99.0 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : HENRIQUE DE FARIAS CASTRO NETO  
 ADVOGADO : DR. AMILTON DE FRANÇA

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 126/129, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 131/133). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- a tempestividade da revista poderia ser aferida através da contraminita do Agravado;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos. Aponta violação ao art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 06.09.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido Enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-611.867/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.  
 ADVOGADAS : DRAS. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E DANIELA LANDIM PAES LEME  
 EMBARGADA : HELOÍSA HELENA DE BRITO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

#### DESPACHO

A egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada ao fundamento de que ausente dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

A Empregadora interpõe Embargos à SDI às fls. 73/78.

Sustenta que:

*a) de um lado, referida peça não seria de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, de outro lado, também não se constituiria documento essencial ao desate da lide;*

*b) só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado da certidão em tela se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;*

Traz arestos e indica ofensa aos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88.

Passo ao exame.

O Agravo de Instrumento foi interposto em 15.09.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que passou a dispor, em seu § 5º, caput, o seguinte preceito, verbis: Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...).

(grifamos)

Dessa forma, tem-se que, com a edição do referido diploma legal, impôs-se a obrigatoriedade de o Agravo de Instrumento ser formado, também, com as peças necessárias para o eventual julgamento do Recurso trancado, incluindo-se aí a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos da Revista; isso porque, caso o Agravo de Instrumento seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o RR a partir dos elementos que formam o Agravo.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento de traslado obrigatório, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o disposto no item nº 90 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte - no sentido de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido quando estiver em debate a tempestividade da Revista -, somente se aplica aos Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Por fim, registre-se que a decisão da egrégia Turma está em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência da egrégia SDI desta Corte. Precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incide o Enunciado nº 333/TST.

Diante do exposto, não há como se vislumbrar a apontada violação dos arts. 897, "b", da CLT; 5º, XXXV, LIV, LV, da CF/88. De outro lado, superada a divergência trazida.

Com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-537.909/99.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : DAISY DIAS SCHRAMM ZENI E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
 ADVOGADA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICH

#### DESPACHO

A Eg. 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista do Reclamantes apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, negou-lhe provimento, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea faz cessar o contrato de trabalho, não gerando direitos relativos ao contrato anterior. Consignou que, se os empregados continuam trabalhando, como no caso dos autos, nasce novo contrato de trabalho onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o art. 453 da CLT (fls. 239/242).

Os Reclamantes alegam que a partir da publicação da Lei 8.213/91 passou a ser permitida a aposentadoria sem ruptura do vínculo empregatício. Dizem que a Turma violou os arts. 453 e 896, da CLT, e 5º, II, da CF/88 e 19, do ADCT, da Carta Magna, bem como o art. 49, da Lei nº 8.213/91 e traz aresto ao confronto (fls. 249/263).

Não podemos afirmar que a literalidade do artigo 453, da CLT, foi violada, porque a interpretação levada a efeito pela Turma originária revestiu-se de plena razoabilidade, nos moldes do Enunciado 221/TST.

A Lei 8.213/91, por outro lado, não foi objeto de exame da Turma, não se podendo cogitar de afronta aos seus dispositivos se o acórdão recorrido sequer interpretou o seu teor. O mesmo se diga relativamente aos demais dispositivos legais e constitucionais apontados pela parte. Se as regras consubstanciadas nos preceitos citados não foram enfrentadas pela Turma, forçoso é concluir pela sua preclusão neste momento processual, a teor do Enunciado 297/TST.

O aresto transcrito à fl. 260, apesar de específico, eis que, ao contrário da Turma, afirma que, não havendo rescisão quando da aposentadoria, e sim solução de continuidade, inaplicável o art. 453 da CLT, não autoriza o processamento destes Embargos, uma vez que se trata de decisão proferida há mais de quinze anos.

Ressalte-se, que a jurisprudência desta Corte inclina-se no sentido de a aposentadoria espontânea implicar, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. É o que demonstram os seguintes precedentes: E-RR-93.162/93, E-RR-208.088/95, E-RR-156.980/95 e E-RR-352.688/97, julgado em 26.06.2000 e publicado no DJ de 25.08.2000.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a argumentação expendida acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1721, que suspendeu a eficácia do § 2º, do art. 453 da CLT, não foi prequestionada junto à Turma, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST.

Por todos os ângulos que se examina o Apelo não se vislumbra possibilidade de admissibilidade, nos termos do art. 894, da CLT.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-542.605/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANTÔNIO ALBÂNIO DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

A Eg. 3ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 101/102, complementado pelo de fls. 111/113, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 115/117), apontando ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, porquanto evidente o cerceio de defesa e a negativa de prestação jurisdicional, e indicando malferimento do art. 897 consolidado, por inexistir determinação legal acerca da necessidade da referida peça para a formação do agravo de instrumento.

Sem razão a reclamada.

No que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o presente inconformismo não merece prosperar.

A Colenda Turma se manifestou exaustivamente sobre a matéria, tanto ao apreciar o agravo de instrumento como, também, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pela demandada, fundamentando satisfatoriamente o seu posicionamento acerca do não-conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado, explicitando acerca da observância do art. 897 da CLT.

O fato de a r. decisão embargada contrariar a pretensão da ora embargante ou deixar de adentrar no exame do mérito do recurso não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, pois o não-conhecimento do agravo está devidamente fundamentado em preceito de lei, no caso, o art. 897, consolidado.



Quanto à matéria de mérito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da sua juntada é o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmária vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR 554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um príus ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar." (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99)

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, *mutatis mutandis*, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte à hipótese em tela.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e 897 da CLT.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-546.866/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO ANTÔNIO MACHADO  
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA  
EMBARGADAS : CEVAL ALIMENTOS S.A. E MR. EQUIPE E EMPREENDIMENTOS S.C. LT-DA.  
ADVOGADA : DRª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Recorre de embargos o Reclamante contra o v. acórdão de fls. 76/78, que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento.

Todavia, o recurso não merece prosseguir face a sua flagrante intempestividade.

Alegando a existência de omissão, o Reclamante interpôs embargos de declaração que, conforme consta do v. acórdão de fls. 86/87, não foram conhecidos, porquanto protocolizados após o prazo recursal.

A jurisprudência pacífica é no sentido de que se os embargos de declaração não foram conhecidos pela c. Turma porque intempestivos, não há se falar em suspensão do prazo recursal, concluindo-se, assim, pela intempestividade do recurso de embargos.

Neste sentido, (STJ, 4ª T., 38051-3-RJ, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 21/02/94).

Logo, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-547.705/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
EMBARGADO : JOÃO GOMES DO AMARAL JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARAES

**DESPACHO**

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 75/76, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao entendimento de que incidente o Enunciado nº 221/TST.

Opostos Embargos de Declaração pela Empresa, foram rejeitados às fls. 91/92.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI, às fls. 94/97, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 99).

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-549.865 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO.  
EMBARGADO : PAULO LOURENÇO DA SILVA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BASTISTA.

**DESPACHO**

A Eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 79/80, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 100/104). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório e que todas as essenciais já se encontravam nos autos.

- nos termos do artigo 795 da CLT as nulidades somente serão declaradas mediante provocação das partes e que, na hipótese, ninguém arguiu a intempestividade nem questionou acerca de possível falta de peças ao julgador não seria lícito fazê-lo.

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 e 897 da CLT.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 04.03.99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, não se havendo falar em ofensa ao artigo 795 consolidado, por não se tratar de nulidade, mas de questão vinculada à admissibilidade do Agravo de Instrumento e apreciável de ofício pelo magistrado.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000. Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelo Embargante.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-551.646/99.5 - 16ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS  
EMBARGADA : MARIA DO SOCORRO XAVIER SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE

**DESPACHO**

A Eg. 4ª Turma desta Corte, pelo v. acórdão de fls. 85/86, não conheceu do agravo de instrumento patronal, com base no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, por ausência dos traslados das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Eg. Regional em sede de recurso ordinário e de embargos declaratórios.

Embargos de declaração foram opostos, tendo sido, porém, rejeitados por não configurada a apontada omissão, consoante a decisão de fls. 92/96.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos para a SDI (fls. 98/100), alegando que a certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário não é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do disposto no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e que, quando assim entender o julgador, deve converter o julgamento da revista em diligência para que seja suprida a omissão.

Nesse sentido, aponta violação do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com efeito, muito embora a certidão de publicação da decisão proferida em sede de recurso ordinário não constitua, no caso, peça essencial para a formação do instrumento do agravo, constata-se que o reclamado deixou de trazer aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, esta sim, peça indispensável à análise da controvérsia, sem a qual resta impossibilitada a verificação da tempestividade do recurso de revista. O comando do art. 897, § 5º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, publicada no dia 18/12/98, estabelece in verbis:

"§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas".

Assim sendo, era ônus da parte agravante trasladar todas as peças de modo a permitir o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do seu agravo de instrumento, nos exatos termos do caput do art. 897 da CLT. E a ausência da aludida certidão, como declarado anteriormente, impede a constatação da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a constatação da irregularidade na formação do instrumento não comporta a conversão do agravo em diligência para sanar o vício, consoante dispunha o item XI da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, em vigor à época da interposição do agravo, e preconiza o item III da Instrução Normativa nº 16/99, que revogou a primeira.

Tampouco há que se falar, ainda, que presumível a regularidade do traslado das peças juntadas para a formação do agravo, em face da ausência de manifestação do Juízo de admissibilidade, pois é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, que não pode decidir por mera presunção.

É de se notar que o agravo de instrumento foi interposto posteriormente à data em que entrou em vigor a Lei nº 9.756/98, que fixou nova sistemática para a interposição de agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, inexistindo, portanto, a alegada violação dos arts. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Por esses fundamentos, denego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-552.416/99.7 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADA : MARIA APARECIDA DALMASO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DESPACHO**

A egrégia 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 538/539, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, ao entendimento de que incidente o Enunciado nº 218/TST.

Opostos Embargos de Declaração pelo Banco, foram rejeitados às fls. 548/549.

O Reclamado interpõe Embargos à SDI, às fls. 551/554, alegando, em síntese, que seu Recurso de Revista reunia condições de processamento.

Impugnação não apresentada (certidão de fl. 556).

Em que pesem as razões expendidas pelo Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo interposto perante esta Corte ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-558.833/99.5 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ  
 EMBARGADO : EVANDRO LUIZ MAGAGNIN  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão prolatado às fls. 253/255, complementado pelo de fls. 263/266, não conheceu do agravo de instrumento patronal, porque ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a confirmação da tempestividade da revista.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 268/272), apontando ofensa aos arts. 897 da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, bem como alegando serem aplicáveis à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 90 e a Instrução Normativa 06, ambos desta Corte, e afastando a incidência da Instrução Normativa 16 do TST, por ter sido ofertado o agravo de instrumento antes de sua edição.

Sem razão o reclamado.

Com efeito, a teor da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT (Lei nº 9.756/98), o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista.

Ora, não tendo sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inexistem meios de se aferir a tempestividade do recurso de revista.

E, em se tratando de peça obrigatória (art. 897, II, da CLT), o objetivo da juntada dessa peça será o de permitir ao Tribunal realizar o imediato julgamento do mérito do recurso principal, caso seja provido o agravo de instrumento.

Logo, o escopo da norma é, pois, fornecer ao Juiz as peças que melhor possam formar sua convicção jurídica acerca do mérito, daí porque a imprescindibilidade da referida certidão.

No mesmo sentido da decisão turmaria vem se pronunciando a C. SDI, cujos precedentes cito: E-AIRR-566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 23.06.2000; E-ED-AIRR-564.756/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 23.06.2000; E-AIRR-554.743/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.2000; AG-E-AIRR-550.687/99, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 25.02.2000, dentre outros.

Aliás, o Eg. STF consignou que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial para a verificação do apelo extraordinário, pois, "tal prova constitui elemento indispensável, no julgamento de agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu o apelo derradeiro. De um lado, porque se o traslado estiver devidamente instruído, pode-se, desde logo, julgar o recurso extraordinário, sendo sempre o juízo sobre a tempestividade do apelo um præius ao exame do mérito. De outra parte, saber se o recurso extraordinário é tempestivo constitui, em qualquer hipótese, preliminar não só à apreciação do mérito, mas dos próprios pressupostos específicos para o processamento do apelo derradeiro, inadmitido pelo Presidente da Corte a quo, notadamente quando, no despacho agravado, não se afirmou ser o recurso tempestivo. Incumbe, ademais, ao Tribunal ad quem, em qualquer hipótese, o exame da tempestividade do recurso que há de julgar" (Agravo de Instrumento 252.879-6-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.11.99).

E, sendo o recurso de revista apelo de natureza extraordinária, são perfeitamente aplicáveis, mutatis mutandis, os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, à hipótese em tela.

A circunstância de o agravo de instrumento ter sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/TST em nada muda a questão, em virtude das disposições legais existentes anteriormente. Como demonstrado, a Lei nº 9.756/98 determinava que as partes promovessem a formação do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado e, evidentemente, a certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Relativamente à Orientação Jurisprudencial nº 90 refere-se à antiga disciplina do agravo de instrumento, e o presente agravo foi interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, que determina como imprescindível o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Também não restou caracterizada a pretensa divergência pretoriana, porquanto o modelo acostado às fls. 272 é referente a despacho de admissibilidade, hipótese não elencada no art. 894 consolidado.

Ilesos, portanto, os artigos 897 da CLT, e 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, não se cogitando de divergência jurisprudencial, nem de inobservância à Orientação Jurisprudencial nº 90 e às Instruções Normativas 06 e 16 do TST.

Nego processamento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-558.953/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO SESSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

## DESPACHO

A Eg. 5ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 156/157, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, com apoio no art. 830 da CLT e nos itens IV e X da Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, tendo em vista que a cópia do despacho agravado não se encontra devidamente autenticada.

Salientou que a etiqueta de autenticação aposta às fls. 94-verso certifica a autenticidade apenas da certidão de publicação do referido despacho denegatório, ressaltando que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais irregularidades.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados pelo v. acórdão de fls. 166/168, por não configurada a omissão apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

Contra a decisão, interpõe o reclamado embargos para a C. SDI (fls. 170/175), com fulcro no art. 894, alínea "b", da CLT, alegando que o v. acórdão, ao concluir pela irregularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, divergiu da jurisprudência confrontada e violou os arts. 897, alínea "b", da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; 525, incisos I e II, do CPC e 830 da CLT, além de ter contrariado a Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, visto que a autenticação constante no verso das fls. 94 faz presumir a autenticidade, igualmente, do anverso, não pairando dúvidas acerca da veracidade do documento, até porque o agravado, a quem interessaria contestá-la, nada disse na contraminuta ofertada.

Sem razão o reclamado.

O item X da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal, em vigor à época da interposição do agravo, exigia que as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo fossem autenticadas. Assim sendo, mostra-se correta a aplicabilidade da referida Instrução pela Eg. Turma para obstar o conhecimento do agravo de instrumento, já que, de fato, o despacho denegatório de fls. 94 não está autenticado.

A alegação no sentido de que a autenticação aposta no verso das fls. 94 - relativa à certidão de publicação do despacho denegatório - teria o condão de imprimir validade ao documento constante no anverso daquela folha não socorre ao embargante, haja vista que a C. SDI desta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: E-RR-264.815/96, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99 (procuração e substabelecimento), E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 (despacho denegatório do recurso de revista e certidão de publicação), e AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJ 13/11/98 (decisão agravada e certidão de publicação). Tampouco, há que se falar que a ausência de manifestação da parte contrária presume a regularidade da autenticação da cópia do despacho agravado, porquanto é dever do julgador examinar de ofício os pressupostos extrínsecos de cabimento do recurso, não podendo decidir por presunção.

Assim, o aresto proveniente da Eg. 2ª Turma, colacionado às fls. 172/173, encontra-se superado pela jurisprudência da C. SDI, inviabilizando o cabimento dos embargos, a teor do preconizado no Enunciado nº 333/TST. Por outro lado, não restou demonstrada a ofensa aos arts. 897, alínea "b", da CLT; 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 96, inciso I, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal; 525, incisos I e II, do CPC e 830 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA  
 Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-E-RR-342.262/97.6 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPA  
 ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS  
 ADVOGADA : DRª. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Empresa Capixaba de Pesquisa Agropecuária - EMCAPA, às fls. 340/342, pretendendo a reforma do acórdão da 4ª Turma que não conheceu do seu Recurso de Revista, por deserto.

Analisando os pressupostos genéricos de cabimento, verifico que o presente apelo não se viabiliza, por deserto. A sentença de primeiro grau (fl. 175) arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Reclamada, ao interpor o Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal (fl. 192) no valor mínimo legal vigente à época, segundo o ATO GP 804/95, ou seja, no importe de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos). Ressalte-se que o Regional não atualizou o valor da condenação, conforme se verifica às fls. 225/233.

Por ocasião da apresentação do Recurso de Revista, em novembro de 1996, a Reclamada recolheu (fl. 263), a título de complementação de depósito recursal, a importância de R\$ 2.789,80 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), quando deveria ser no valor R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com o ATO GP 631/96.

Agora, ao apresentar o Recurso de Embargos, a Reclamada nada depositou, quando deveria ter complementado o depósito no valor de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), de acordo com o ATO GP 237/99.

A Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, ao interpretar a Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, o qual trata do depósito recursal a ser feito nos recursos interpostos perante a Justiça do Trabalho, preconizou, no seu item II, letra "b", o seguinte: se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Como se vê, nem de longe a parte observou a IN nº 3/93 do TST.

Oportuno ressaltar que o Excelso STF tem decidido no seguinte sentido:

"(...) Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos, quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE (AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Estando, pois, deserto o Recurso de Embargos, nego-lhe seguimento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT c/c os arts. 332 do Regimento Interno do TST e 557, caput, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2000.

RIDER DE BRITO  
 Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-551.341/99.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
 ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
 EMBARGADA : IRACI RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARGARET DE LIMA MATOS

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 50/51, complementado às fls. 59/60, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, porque não trasladada a fotocópia do acórdão de Embargos de Declaração, peça essencial à compreensão da controvérsia, visto que nas razões do Recurso de Revista discutia-se a nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 52/55, foram rejeitados, às fls. 59/60.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, alegando que a Reclamante não arguiu qualquer irregularidade na formação do instrumento, não podendo a Turma apontá-la sem a provocação da parte contrária, porque não demonstrado qualquer prejuízo. Afirma, ainda, que o Juízo de Admissibilidade a quo, ao examinar os pressupostos extrínsecos recursais, não verificou qualquer irregularidade no traslado. Aponta violação do art. 5º, inciso LIV e LV, da CF/88 (fls. 65/68).

O Agravo de Instrumento foi interposto em 27.11.98, antes da edição da Lei nº 9.756, de 18.12.98, devendo, portanto, ser observada a redação antiga do art. 897 da CLT, bem como a orientação contida no Enunciado 272/TST que o interpretava.

Diante deste contexto, forçoso é concluir pelo acerto da decisão da Turma, que decidiu pelo não conhecimento do Agravo, porque não trasladada a fotocópia do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração. Com efeito, a Reclamada, nos Declaratórios, requeria pronunciamento acerca da produção de prova documental, com o intuito de demonstrar a nulidade da citação, a fim de elidir a revelia declarada pelas Instâncias Ordinárias. A ausência, nos autos, do acórdão de Embargos de Declaração inviabilizava o julgamento do Agravo, considerando-se, inclusive, que a Reclamada, nas razões de Revista, renovava a argumentação em torno da nulidade da citação, com apoio no fato de que restara provado que a notificação não fora assinada por nenhum de seus funcionários.

O Enunciado 272/TST, interpretando o art. 897 da CLT, prescreve que não se conhece de Agravo, para a subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado a decisão recorrida.

Assim, o reconhecimento de irregularidade no traslado não depende de provocação da parte adversa, porque a aferição dos pressupostos extrínsecos do Agravo decorre de exigência legal e orientação jurisprudencial, devendo o julgador arguir-la de ofício, não estando, também, vinculado ao entendimento constante do despacho denegatório da Revista.

Não há que se falar, por fim, em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe zelar pela correta formação do Instrumento.

Ileso, por conseguinte, o art. 5º, inciso XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-550.114/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : MARIA APARECIDA MENDES SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DJALMA DE BARROS

## DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 70/71, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não trasladada a certidão de publicação o do acórdão do Regional, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 73/74, foram rejeitados, às fls. 78/82.

A Reclamada interpõe Embargos à SDI, alegando que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório, porque não elencada no inciso I e II do § 5º do art. 897 da CLT. Diz que o Juízo de Admissibilidade a quo, ao examinar os pressupostos extrínsecos do Agravo e da Revista respectiva, não mencionou o defeito indicado pela Turma. Aponta violação dos arts. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88 (fls. 84/86).



A Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, determinou que o traslado do Agravo de Instrumento fosse formado de modo a possibilitar o eventual julgamento da Revista pois, caso provido o Agravo, os documentos necessários ao exame da Revista respectiva estariam presentes, viabilizando-se o seu imediato julgamento.

Assim, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI de exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional somente quando estiver em discussão a tempestividade da Revista, aplica-se apenas aos Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, porque se refere à redação antiga do art. 897 da CLT.

Assim, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Vale dizer que a aferição dos pressupostos extrínsecos recursais deve ser realizada de ofício, não estando a Corte ad quem vinculada ao exame destes pressupostos realizado pelo Juízo de Admissibilidade a quo.

Não há que se falar, por fim, em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que as partes incumbem velar pela correta formação do Instrumento.

Vale ressaltar, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólumes, portanto, os arts. 897, § 5º, incisos I e II da CLT e 5º, II, XXXV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.  
Brasília, 06 de setembro de 2000.  
RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

##### PROCESSO TST-ROAC-552718/99.0

RECORRENTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
RECORRIDO : JOÃO PAULO DE RESENDE MIRANDA  
ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES

#### DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 40, proferido pelo Ex.mo Sr. Ministro IVES GANDRA MARTINS FILHO, redistribuo os presentes autos ao Ex.mo Sr. Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, relator do processo principal TST-ROAR-552717/99.7, nos termos do artigo 378 do RITST.

Publique-se.  
Brasília, 14 de setembro de 2000.  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

##### PROCESSO Nº TST-ROAR-550.900/1999.5 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BOANERGES SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
RECORRIDA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ  
ADVOGADO : DR. CREMILTON SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

I. A Santa Casa de Misericórdia de Maceió, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, ajuizou ação rescisória (fls. 01/09) perante Boanerges Santos de Souza, Ana Rosa de Lima e Rosana de Lima Souza, menor, na qualidade de sucessores de Rosa Maria de Lima Souza, pretendendo desconstituir a sentença proferida pela Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió - AL no Processo nº 92.02.251.939 (fls. 24/30), mediante a qual a Reclamada foi condenada ao pagamento das parcelas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego com a sucedida no período de 02/01/1979 a 15/12/1990.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Nona Região, mediante o acórdão de fls. 68/70, julgou procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir a aludida sentença e, em juízo rescisório, declarar imprecendente a ação trabalhista. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: AÇÃO RESCISÓRIA. CAPITULADA NO ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO. CONCEITO.

- Nos termos do art. 485, do CPC, é cabível a ação rescisória quando o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que dele não pôde fazer uso. No caso presente, restou demonstrado nos autos que a autora somente teve acesso ao documento, que por si só seria suficiente para alterar o resultado da demanda, após a prolação da sentença" (fls. 68).

Inconformados, os Réus interpuseram recurso ordinário (fls. 72/78), pretendendo a declaração de improcedência da ação rescisória.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 81.

A Autora apresentou contra-razões ao recurso (fls. 83/86).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso ordinário (fls. 90/91).

Os Recorrentes, mediante a petição de fls. 92/98, apresentaram aditamento ao recurso ordinário da decisão proferida no julgamento da ação rescisória e notificaram o falecimento do Réu Boanerges Santos de Souza, consoante a certidão de óbito reproduzida a fls. 99.

2. Considerando o falecimento do Réu Boanerges Santos de Souza, conforme atestado de óbito reproduzido a fls. 99, e a ausência de assistência à terceira Ré, Rosana de Lima Souza, menor, notifique-se o advogado da segunda Ré, Ana Rosa de Lima, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação das partes, na forma do art. 13 do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

##### PROC. Nº TST-ROMS-573.066/99.9 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO  
RECORRIDO : RAMIRO PAULINO BISPO  
ADVOGADA : DRª. HELENA AMAZONAS  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vista à parte contrária dos documentos de fls. 571/594, que sustentam a perda do objeto do mandado de segurança.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

##### PROCESSO Nº AG-AC-620.357/99.7

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP  
PROCURADORA : DRª CARMEM SÍLVIA PIRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADOS : ADEMIR DE MEDEIROS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

#### DESPACHO

Citem-se os réus nos novos endereços indicados pela autora às fls. 381/385, para, querendo, contestarem a ação.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

##### PROC. Nº TST-ROMS-660.815/2000.5 - TRT 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES - CATT  
ADVOGADO : DR. FAUZI JOSÉ SAAB JÚNIOR  
RECORRIDOS : LAÉRCIO MARTINS DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE AMERICANA/SP

#### DESPACHO

Em face de a certidão de fls. 356/358, oriunda do TRT da 15ª Região, informar a homologação de acordo nos autos principais, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

##### PROCESSO Nº TST-AR-662.929/2000.2 - TRT 5ª REGIÃO

AUTOR : ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. HELENA NEVES REGUEIRA  
RÉU : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB - RECIFE  
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIO G. M. C. RABELO E JOÃO P. F. DOS PASSOS

#### DESPACHO

Ao autor para que em 10 (dez) dias, querendo, se pronuncie sobre as preliminares suscitadas na contestação.

A secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

##### PROC. Nº TST-AC-687.138/2000.6

REQUERENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP  
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
RECORRIDO : FELISBERTO VILLAN NETO

#### DECISÃO

VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. — VASP ajuíza a presente ação cautelar inominada, incidental aos autos de ação rescisória, que ora se encontra em grau de recurso ordinário, pretendendo suspender a execução da decisão proferida nos autos de processo trabalhista, na qual teriam sido garantidas ao Requerido diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990.

Aduz a Requerente que presentes estão o *fumus boni iuris*, *hem como o periculum in mora*, autorizadores da concessão de medida liminar inaudita altera pars.

A petição inicial faz-se acompanhar da documentação idônea a comprovar o alegado e acha-se formalmente apta.

A doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a suspensão da execução quando presentes, como aqui, a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, não obstante a norma do artigo 489, do CPC, por isso que esta não preexclui o poder geral de cautela de que se acha investido o Juiz (CPC, art. 798).

Prevalece nesta Corte o entendimento de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, conforme sustentam os seguintes julgados: ROAR-71.500/93, Ac. 4.764/94, DJ 16/12/94; ROAR-65.360/92, Ac. 4.397/94, DJ 02/12/94; ROAR-67.979/93, Ac. 1.567/94, DJ 01/07/94; ROAR-50.752/92, Ac. 2.164/93, DJ 03/12/93; ROAR-111.084/94.5, Ac. 457/95; AR-84.511/93.2, Ac. 3.663/94, DJ 14/10/94.

De outro lado, via de regra, o empregador não consegue a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas dos empregados de reporem as importâncias recebidas, seja porque, geralmente, as ações são ajuizadas após a cessação do contrato de emprego.

Res salvando meu ponto de vista em sentido contrário à rescindibilidade, mas curvando-me à diretriz fixada pela Seção de Dissídios Individuais e tendo em mira a finalidade de uniformização da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, concedo a liminar requerida, *inaudita altera pars*, suspendendo, até sobrevir o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória, a execução da sentença proferida no processo sob nº 2048/91, em trâmite perante a MM. 13ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no que concerne às diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990. Cientifique-se, com urgência, do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz que preside a execução, através da Presidência do Eg. 2º Regional.

Cite-se o Requerido para os fins do artigo 802, do CPC, remetendo-lhe a cópia da petição inicial.

Publique-se

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

##### PROCESSO Nº TST-AC-692920/2000.1

AUTORES : ANTÔNIO WAGNER MARTINS DE PAIVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA  
RÉ : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

#### DESPACHO

Antônio Wagner Martins de Paiva e Outros propõem Ação Cautelar preparatória, com pedido de Liminar, pretendendo suspender a execução da decisão proferida por este Tribunal nos autos da Ação Rescisória nº TRT 1387/95, da 7ª Região, fls. 33/36.

Sustentam que houve equívoco por parte deste Tribunal ao rescindir o Acórdão que lhes concedeu o reajuste salarial pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Aduziram que, em tempo algum, tal Acórdão ofendeu dispositivo constitucional, já que a controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional, não cabendo, portanto, a Rescisória, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

É sabido que, conforme jurisprudência da Casa, cautelares que suspendam o cumprimento do art. 489 do CPC somente são acolhidas quando a rescisória encerra matéria definitivamente pacificada.

Não é o caso destes autos.

Não há como se prever sucesso na rescisória que se pretende propor. Tampouco há, nos autos, qualquer elemento que caracterize a fumaça do bom direito e o "periculum in mora".

Indefiro, assim, a Liminar pedida.

Cite-se a Ré para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

##### PROCESSO Nº TST-ROAR-396.495/1997.3 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : DRS. LISIAS CONNOR SILVA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDA : LÍGIA FIEDLER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLION VILAR





## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco do Brasil, interposto contra decisão proferida pela 9ª Corte regional, a qual julgou improcedente ação rescisória ajuizada pelo Banco do Estado do Paraná S.A., com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que a decisão rescindenda, ao decretar a nulidade do contrato de estágio e reconhecer o vínculo empregatício entre as partes, violar os artigos 5º, inciso XXXVI, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal; 1º e 4º da Lei nº 6.494/77 e 6º do Decreto nº 87.498/92.

A questão vertente, vínculo empregatício - nulidade do contrato de estágio, é infraconstitucional, eminentemente interpretativa e controvertida entre os Tribunais, como demonstram os arestos transcritos pelas partes, motivo pelo qual aplicável os termos do artigo 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória ajuizada com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC.

Vale salientar que não se caracteriza a violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, porque a prestação de serviços da Reclamante iniciara em 04.04.88, anteriormente, portanto, à edição da Carta Magna, momento em que ainda não havia a exigência de aprovação em concurso público para ingresso no quadro de empregados das sociedades de economia mista integrantes da administração pública indireta (emprego público).

Insurge-se o Recorrente contra a condenação em honorários advocatícios, com fulcro no princípio da sucumbência. Argumenta que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da verba.

Consoante a jurisprudência dominante deste Tribunal, na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por incompatível.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º-A do artigo 557 do CPC, **dou provimento parcial ao recurso ordinário**, para excluir a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. Nº TST-ROAR-397.678/97.2

RECORRENTE : JOSÉ CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MAGNESITA S.A.  
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

## DECISÃO

MAGNESITA S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão proferido pelo Eg. 3º Regional, substitutivo de sentença que deferiu ao Requerido o pagamento de horas extras decorrentes de trabalho em revezamento (fls. 51/52).

Alegou a Autora violação aos arts. 7º, incisos XIV e XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

O Eg. 3º Regional (fls. 103/110) entendeu que a redução da jornada em regime de revezamento, em dissonância com cláusula de acordo coletivo, viola o art. 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. Por essa razão, o pedido de rescisão restou julgado parcialmente procedente para desconstituir em parte o v. acórdão nº TRT/RO/741/92 e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de horas extras a partir de 30.11.98.

Irresignado, o Requerido interpôs recurso ordinário (fls. 112/115), alegando a inobservância do acordo coletivo de trabalho de 1998 e a não juntada aos autos dos instrumentos relativos aos anos de 1989 e 1990, bem como a substituição do acórdão rescindendo por posterior decisão desta Eg. Corte.

Primeiramente, reputo juridicamente possível o pedido de rescisão do v. acórdão regional (fls. 51/51), que constituiu a última decisão de mérito proferida na causa, porquanto o recurso de revista posteriormente interposto restou trancado, tendo a parte interposto ulterior agravo de instrumento, não provido.

No mérito, merece manutenção o v. acórdão regional.

Esta C. Corte já possui entendimento no sentido de que "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva", conforme assentado no verbete nº 169 da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI.

Dessa maneira, não se admite a condenação no pagamento de horas extras se a própria Constituição Federal admite a flexibilização das normas de proteção ao trabalho por meio de acordos e convenções coletivas.

No caso em apreço, a adoção de turnos de revezamento com jornada superior a seis horas encontra respaldo no acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato da categoria profissional em 30.11.88 (fls. 15/16), ratificado pelos posteriores (fls. 17/26, 27/35 e 36/44).

Manifestamente infundado, portanto, o recurso ordinário interposto pelo Requerido, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória**.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-ROMS-401.112/1997.0 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO KACELNIK E ROGERIO AVELAR  
RECORRIDO : RENE SANTANA DE FARIAS JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do SERPRO contra acórdão do TRT da 1ª Região que denegou a segurança por entender que não viola direito líquido e certo do impetrante decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Reportando à inicial da segurança e aos documentos que a instruem, constata-se ter a ação visado o ato do magistrado que, em sede de tutela antecipada, determinara a imediata readmissão do autor da reclamação trabalhista. Daí a certeza da admissibilidade da medida, pois o ato atacado se identifica por seu conteúdo interlocutório, sabidamente irrecorrível de imediato, sendo irrelevante a sua prolação junto com a sentença.

Isso porque a tutela antecipada irradia efeitos próprios inconfundíveis com os da sentença condenatória, de modo a desafiar a impetração da segurança a fim de se aquilatar a sua pretensão ilegitimidade ou abusividade.

Contudo, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, no sentido da impossibilidade de impetração do *mandamus* na presente hipótese. Com efeito, proferido o aludido ato no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário (art. 895, "a", da CLT) o que atrai a incidência da vedação inserta no inciso II do art. 5º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 267/STF. Precedentes: TST-ROMS-387.584/97.0, DJU 11.12.98; ROAG-416.471/98, DJU 09/06/00; ROMS-413.606/97, DJU 12/05/00.

Ante o exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-411541/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA ROCHA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LAVOUSIER ARNOUD

## DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 11º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 87 e às URPs de abril e maio de 88 (fls. 2-19).

O 11º Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender caracterizada a decadência (art. 269, IV, do CPC), fundamentando que o prazo para ajuizamento da rescisória é improrrogável por ser peremptório, concluindo ser irrelevante que a data em que expirou o prazo decadencial tenha recaído em um domingo (fls. 133-135).

Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando:

a) *ad cautelam*, com a possibilidade de ser deferida a tutela antecipada, com fundamento nos arts. 237 e 800, parágrafo único, do CPC, a fim de que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória interposta, suspendendo-se, como consequência, a execução da decisão rescindenda;

b) que, não havendo expediente forense no domingo, há de ser prorrogado o prazo para ajuizamento da rescisória para o primeiro dia útil subsequente, conforme prevê o § 1º do art. 184 do CPC, e

c) que houve violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal pela decisão rescindenda, porquanto a jurisprudência dos tribunais pátrios já se sedimentou no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 87, das URPs de abril e maio de 88 e da URP de fevereiro de 89 (fls. 140-152).

Admitido o recurso (fl. 157) e determinada a remessa de ofício, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo não-provimento da remessa de ofício e do recurso ordinário, por entender que o prazo decadencial é improrrogável (fl. 161).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/12/93, conforme certidão de fl. 46. A ação rescisória foi ajuizada em 18/12/95, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, este Tribunal já firmou seu posicionamento no sentido de que: "Em face do que dispõe a MP 1906, é recebido como medida cautelar em ação rescisória, o pedido de antecipação de tutela formulada por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal". Precedentes: RXOFROAR-354123/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 19/11/99; RXOFROAR-336923/97, Rel. Min. Moura França, in DJ 08/10/99 e RXOFROAR-336916/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 08/10/99. Assim, com base na jurisprudência desta Corte, **defiro o pedido de suspensão a execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória**.

No que tange à decadência decretada, razão assiste à Reclamada, na medida em que este Tribunal já se posicionou no sentido de que se proroga até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia que não houver expediente forense. Precedentes: RXOFROAR 338431/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 05/11/99; ROAR-336845/97, Rel. Min. Thaumaturgo Cortizo, in DJ 11/06/99 e ROAR-218796/95, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 15/05/98.

Em relação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tal parcela de mera expectativa de direito, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

Com relação às URPs de abril e maio de 88, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 88, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril e maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época

No que se refere às diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89, além de não constar da petição inicial, não foi discutida na decisão rescindenda, incidindo sobre a hipótese o Enunciado nº 298/TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, **defiro o pedido de suspensão a execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória, dou provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão proferida pelo 11º Regional que, mantendo a sentença da JCJ de Boa Vista-RO, a condenou ao pagamento das diferenças salariais referentes ao IPC de junho de 87, e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 88 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento**

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

## PROCESSO Nº TST-ROAG-423.667/1998.3 - TRT - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ RIZKALLAH E ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : DOUGLAS PELLEGRINO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALHANO NETO

## DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Sudameris Brasil S.A. contra acórdão da 24ª Corte Regional que negou provimento ao seu agravo regimental, interposto do despacho indeferitório da inicial do seu mandado de segurança.

Colhe-se das razões recursais ter sido impetrado o presente mandado contra ato da Juíza-Presidente do Gabinete Especializado de Execução Integrada, que levou a praça o bem penhorado, o qual alega o Impetrante lhe ter sido dado em garantia real, tendo-o arrematado após ação executória, sendo que não foi intimado da penhora que sobre ele recaiu, reputando nula a arrematação.

Desse brevíssimo apanhado se percebe que o ato judicial atacado se identifica pela exaustão dos seus efeitos, insusceptível por isso de ser atacado em sede de ação mandamental, considerando a sua proverbial inapetibilidade para restauração do *status quo ante*.

Nesse sentido vem a calhar a lição de J. M. Othon Sidou de que o mandado de segurança objetiva sempre o ato inquinado de ilegal ou abusivo com o intuito de reencontrar o direito do qual se desviou.

"Se o ataque ao ato só se obtém pela reposição das coisas no estado em que se encontravam antes de violar o direito e se resulta impossível o retorno material à situação pristina", alerta o Autor, "não deve mais haver lugar para o remédio da garantia" (in *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança e Ação Popular, p. 244).

Ante o exposto e com base no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso por improcedente**.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator



**PROC. Nº TST-ROAG-426.087/98.9 - TRT 13ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADA : DRª. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO  
RECORRIDO : GERALDO MATIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DESPACHO**

Recebo o agravo regimental de fls. 86/96 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reatuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-426.687/1998.1 - TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : EUCLIDES GOIS FILHO  
ADVOGADO : DR. THEOBALDO ELOY DE CARVALHO  
RECORRENTE : PALMEIRON S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR. NILO A. JAGUAR  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário de Euclides Gois Filho (fls. 142/147) contra o acórdão do TRT da 20ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual insiste no reconhecimento da prática de dolo pelo réu ao confundir a figura do advogado com a do preposto, na audiência inaugural, a fim de elidir os efeitos da revelia.

Adesivamente recorre Palmeron S/A - Indústrias Alimentícias (fls. 163/170), argüindo a litigância por má-fé e sustentando a inadequada qualificação jurídica da ação no inciso III, quando o correto seria a do inciso IX do art. 485 do CPC.

A preliminar de deserção, argüida em contra-razões, encontra-se superada com a comprovação de recolhimento das custas à fl. 151, e pela ausência de condenação em pecúnia na rescisória que justificasse a exigência de depósito recursal.

Irrelevante, por outro lado, a alegação de erro na tipificação da rescisória, pois não se vislumbra prejuízo processual ao réu, nos termos do art. 499 do CPC.

A par da inexistência da relação de causa e efeito entre o dolo e o conteúdo da decisão rescindenda, que orientou-se por outros elementos nos autos que não a confissão ficta, a circunstância alegada pelo Autor não configura o dolo rescisório do inciso III, haja vista que da leitura do processo verifica-se que a discussão ora travada o fora igualmente no processo rescindendo.

De resto, apesar da fragilidade da causa de pedir da ação, avulta a convicção de o autor não ter agido de má-fé ao ajuizá-la, que o recomendasse à punição pedida a guisa de *improbus litigator*.

Pelo exposto, e com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso do autor e ao recurso adesivo do réu, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-434.037/1998.0 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADOS : DRS VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS E JORGE SANT'ANA BOPP  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE BORBA ARCE  
ADVOGADA : DRª FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário da Companhia Riograndense Saneamento - CORSAN contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 287/293), que julgou improcedente a rescisória, ao fundamento de que o dolo a que se refere o inciso III do artigo 485 do CPC é aquele de natureza processual, que induza o julgador à decisão que se pretenda rescindir, por ter a parte se utilizado de procedimento desleal e com má-fé, e, ainda, que, dos fatos relatados não se constata tenha o requerido laborado com dolo em detrimento da Autora, com o intuito de fraudar a lei. Acrescentou a Corte de origem que a existência de controvérsia jurisprudencial acerca do reconhecimento de vínculo diretamente com a tomadora dos serviços, sem a prestação de serviço público, mesmo após a CF/88, não enseja o acolhimento da rescisória, concluindo que a apresentação de documento novo pela Autora deixa clara a inconformidade com a decisão rescindenda, não se prestando a rescisória para o reexame de fatos, provas e interpretações dos mesmos. A Ação veio amparada nos incisos III, V, VII e IX do artigo 485 do CPC.

Nas razões recursais, renova o Recorrido a prefacial de decadência. Dispõe o Enunciado nº 100 do TST que "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". No caso, a última decisão proferida foi o acórdão proferido pelo TRT em Agravo de Instrumento, que transitou em julgado no dia 14-07-1995 (conforme certidão de fl. 16). Cumpre esclarecer que foi denegado seguimento ao Recurso Ordinário patronal por deserto, o que não impede a aplicação do Enunciado citado. A rescisória foi ajuizada no dia 31/03/97, dentro, portanto, do biênio decadencial.

De início, vale lembrar que o Enunciado nº 83 do TST não tem aplicação na hipótese de a ação rescisória versar sobre matéria constitucional, consoante a mansa e pacífica jurisprudência não só deste Tribunal, como também da Suprema Corte.

A conclusão lançada na decisão rescindenda foi no sentido de que a apresentação de serviços para empresas integrantes da Administração Indireta, nos mesmos moldes da dos empregados destas, através de pessoa interposta, como no caso dos autos, gera contrato de trabalho com todas as suas consequências legais, em face do princípio da primazia da realidade que norteia o Direito do Trabalho, *data venia*, do entendimento jurisprudencial consubstanciado no enunciado nº 331 da súmula do TST. Conclui-se que, reconhecido que o vínculo de emprego se estabeleceu entre o Autor e a Reclamada, procede o pedido de anulação de despedida sem justa causa e a consequente reintegração no emprego.

Ora, o Enunciado nº 331 do TST, que foi expressamente desconsiderado pela decisão rescindenda, dispõe em seu item II que "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República).

O Autor, na exordial, fundamenta a ação rescisória no inciso V do artigo 485, sob a alegação de que a decisão rescindenda violou o artigo 37, inciso II, da Constituição.

Pelo teor da decisão rescindenda, fica caracterizada a violação ao dispositivo constitucional citado, visto que desconsiderada, no julgado rescindendo, a exigibilidade do concurso público.

Ante o disposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, em face do confronto com a jurisprudência sumulada desta Corte, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a ação rescisória e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 320.30/94 da 30ª JCI de Porto Alegre. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-440.025/1998.0**

RECORRENTE : SANDRA LÚCIA BARROS SANTIL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
RECORRIDA : A.B.C.R. — ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO  
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO**

**ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE REABILITAÇÃO — A.B.C.R.** ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 9ª JCI de Fortaleza/CE, nos autos da reclamação trabalhista nº 188/96, que a condenou ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio, com reflexos nas verbas rescisórias e FGTS acrescido da multa de 40%.

Apontou a Autora violação aos arts. 189, 190, 192 e 196, da CLT, bem como à Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, do Ministério do Trabalho.

O Eg. 7º Regional (fls. 62/63) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o entendimento de que "A ação rescisória não é o meio adequado para apreciar fatos e provas."

Inconformada, a Requerida interpôs recurso ordinário (fls. 66/67), pugnando pela parcial reforma do v. acórdão regional, a fim de obter a condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência.

*Data venia*, o recurso não comporta conhecimento.

Da leitura dos autos, constata-se flagrante irregularidade de representação, visto inexistir nos autos procuração permitindo que a advogada substitora do recurso ordinário, Dra. Tânia Maria Aragão Araújo, defenda os interesses da ora Recorrente em juízo.

Em verdade, não há falar-se em irregularidade de representação, porquanto, de acordo com o estatuído no art. 37 do CPC, a procuração nem mesmo existe.

Assim sendo, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-460111/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SHELL BRASIL S.A. (PETRÓLEO)  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS, DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE GUARULHOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÕES  
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

**DESPACHO**

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violados os arts. 843, 845, 846, 848, 850 e 851 da CLT, 5ª, II e XXXVI, da Constituição Federal, 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, 2º, § 1º, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 74, III e parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir sentença proferida pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos que, com base na tese do direito adquirido, a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 89 (fls. 02-18).

O 2º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender incidir na espécie a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão em debate ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 96-98).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) conforme alegado na inicial, na reclamatória originária houve cerceamento do seu direito de defesa, visto que a Junta não realizou a indispensável audiência de conciliação e instrução;

b) a condenação ao pagamento da URP de fevereiro ofende o princípio do direito adquirido;

c) são inaplicáveis na hipótese as Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST, visto que a questão em debate é de índole constitucional e, portanto, não pode ser considerada controvertida (fls. 99-105).

Admitido o recurso (fl. 108), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 112-114).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 19 e 20) e encontra-se devidamente preparado (fl. 106), merecendo, assim, conhecimento.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 23/01/95 (fl. 82). A ação rescisória foi ajuizada em 08/01/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à argüição de nulidade da sentença, conforme se verifica à fl. 30 dos presentes autos, houve a suspensão do processo principal na audiência inicial, em face da possibilidade de conciliação, tendo sido concedido prazo de vinte dias às partes para se manifestarem. Findo o prazo, o Juiz despachou (fl. 31), determinando que, em cinco dias, as partes se manifestassem sobre a produção de provas, sob pena de encerramento da instrução processual. Desta forma, uma vez que a Reclamada silenciou-se, ocorreu a convalidação da nulidade, nos termos do que dispõem os arts. 795 da CLT e 245 do CPC.

No tocante à condenação em diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No mérito, razão assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento da URP de fevereiro de 89, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos Empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se tão-somente mera expectativa de direito. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 88.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora, para desconstituir a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 89 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se as custas.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-478.042/1998.1 - TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CILA AUGUSTO LUMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

**DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCINDENTE DIRIGIDA CONTRA SENTENÇA NO PONTO EM QUE DETERMINA ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DE O VALOR DA CAUSA NÃO EXCEDER AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL.** Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença de primeiro grau quanto à determinação de arquivamento dos autos, por se tratar de processo de valor inferior à alçada, de liberação que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC.

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra acórdão do TRT da 15ª Região que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada com o propósito de desconstituir sentença, sob alegação de ofensa aos arts. 7º, XIV da Constituição Federal e 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

É sabido que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.

Essa equívoca à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame mediante nova ação, frente à qual é considerada pressuposto processual negativo.

A decisão objeto do juízo rescindente, porém, se refere ao trecho da sentença no qual se determinou o arquivamento dos autos por tratar-se de processo de valor inferior à alçada.

Fácil deduzir tratar-se de decisão de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória.

Cumpra ressaltar que embora o Autor faça referência a uma suposta violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, tal alegação não está direcionada contra a sentença na parte em que julgou o mérito da pretensão deduzida em juízo, alusiva a horas extras de empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento. Consta da inicial que a invocada infringência ao referido preceito constitucional sustenta-se na tentativa de demonstrar que o Juízo equivocou-se ao determinar o arquivamento do feito pelo fato de a matéria discutida na ação trabalhista assumir contorno constitucional.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto nos arts. 485 do CPC e 267, VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-501.323/1998.5. - TRT - 23ª REGIÃO**

RECORRENTE : VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
ADVOGADOS : DRS. ARTUR PARADA CÂNDIDO VIANA E FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário de Vanderlei Batista da Silva contra o acórdão proferido pelo TRT da 23ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória, no qual arguiu a negativa de prestação jurisdicional e sustenta a sua estabilidade, à guisa do estabelecido no Regulamento de Pessoal de 1967, que o protegia da dispensa imotivada por contar com mais de dez anos de trabalho, ressaltando a inaplicabilidade do Regulamento de 1970, que só veio a ser homologado pelo Ministério do Trabalho após a sua admissão.

Alerta para a negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido que, ao negar provimento aos embargos de declaração, não exauriu a tutela jurisdicional no tocante às ofensas apontadas aos arts. 444 e 492 da CLT; 114 e 118 do CC; 6º da LICC; e 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não se sustenta a arguição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior.

A decisão rescindenda indeferiu a estabilidade postulada com base no Regulamento de Pessoal de 1967, sob o fundamento de que à época da admissão já vigorava o Regulamento de 1970, cuja validade não está condicionada à sua homologação pelo Ministério do Trabalho.

É sabido ser imprescindível à caracterização da ofensa a literal dispositivo de lei que a interpretação dada pela decisão rescindenda se revele manifestamente errônea, no sentido de não se encontrar amparada em argumentação digna de consideração. Reportando-se ao acórdão rescindendo, verifica-se que a interpretação dada pelo juízo rescindendo quanto a ser desnecessária a homologação pelo Ministério do Trabalho para a validade do regulamento de pessoal, é matéria de caráter controvertido, a avultar a conclusão sobre a pertinência das Súmulas nº 343 do STF e nº 83 desta Corte e a desautorizar, de vez, a pretensão rescindente.

Do exposto e com fundamento no art. 557 do CPC, **nego provimento ao recurso ordinário, por improcedente.**

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-513.800/1998.2 - TRT - 6ª REGIÃO**

RECORRENTE : EDITORA GLOBO S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES  
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TIMES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 6ª JCI DE RECITORA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SBDI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Diante da notícia de acordo entre as partes nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1862/87, foi concedido prazo à recorrente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo permanecido silente, conforme certificado à fls. 427.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-546.884/1999.1 - TRT - 7ª REGIÃO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BREJO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARTA OTONI M. RODRIGUES  
RECORRIDA : MARIA DE IARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Município de Brejo Santo contra o acórdão de fls. 86/88, que julgou procedente a rescisória da Autora por entender violado o art. 495 da CLT, em face da decisão que determinou o pagamento dos direitos do empregado só a partir da reintegração.

A disposição do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, assim como do artigo 475, inciso II, do CPC, impõem o duplo grau de jurisdição nas demandas de qualquer natureza em que a decisão proferida é contrária, total ou parcialmente, às pessoas de direito público mencionadas na lei. Assim, julgada procedente a ação rescisória ajuizada pela Autora, está a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau sujeita ao duplo grau de jurisdição ordinário para reexame de ofício.

Pelo exposto, determino a reatuação para que conste também a remessa *ex officio* e, conseqüentemente, determino à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos que proceda às devidas retificações nos registros do processo.

Análise conjuntamente o recurso ordinário e a remessa oficial.

Pretendeu a Autora, com arrimo no artigo 485, inciso V, do CPC, a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, nos autos do Processo nº TRT-RO-4258/95, que manteve a condenação à reintegração decidida pela Junta, mas determinou o pagamento das parcelas devidas somente a partir da data da reintegração. Argumentou, em síntese, que a referida decisão violou o artigo 495, inciso II, da CLT, que determinou a readmissão no serviço e o pagamento dos salários a que teria direito no período da suspensão.

Para melhor entendimento da controvérsia convém procedermos a um breve histórico dos fatos relativos ao processo. A Reclamante teve o seu vínculo ajustado em 1970, e, sem falta grave ou inquérito para apurá-la, foi afastada do emprego, o que gerou a primeira reclamação. Depois de restabelecido o vínculo por convite espontâneo do empregador, veio a ser demitida, o que provocou a reclamatória da qual decorre o julgado rescindendo.

Os fundamentos consignados naquele acórdão (fl. 30) conduzem-se no sentido de que em ação anterior ajuizada em agosto/90 a Reclamante pleiteou diferenças salariais, 13ºs. salários, férias, mas não a reintegração. A sentença só reconheceu diferenças salariais, 13ºs e férias com base na jornada de 03 horas até maio/90. Portanto, julgou improcedentes os salários vencidos e vincendos a partir de maio/90. Desta forma, assentou o julgado rescindendo o entendimento de que a Reclamante pleiteava as mesmas parcelas negadas anteriormente, a partir de maio/90, bem assim a reintegração no emprego, em inobservância à coisa julgada.

O acórdão recorrido, ao concluir pela procedência da rescisória, orientou-se pela tese de que se o afastamento ocorreu em 30.05.90, a partir daí os salários não mais foram pagos e cabem, não na 1ª sentença, mas na obrigação de serem resgatados por força da reintegração da 2ª sentença, pois são os títulos anteriores inseridos na 1ª decisão - já executados - não se confundem com os da reintegração com efeitos a partir de 30.05.90.

A conclusão regional mostra-se coerente com o comando do multicitado dispositivo da CLT, malferido pela decisão rescindenda. Observe-se que no pleito da reintegração, envidado com a 2ª reclamatória, outra foi a causa de pedir, lastreada no reconhecimento da dispensa imotivada, o que atrai a obrigação prevista na norma consolidada de readmissão ao serviço com o pagamento dos salários a que teria direito no período de suspensão, revelando-se incensurável a decisão atacada.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento ao recurso ordinário, por conta de sua flagrante improcedência, e em sede de reexame necessário, confirmo integralmente a decisão recorrida.**

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROMS-549.919/99.2 - TRT - 7ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA  
RECORRIDA : ROSA DE MARIA CARNEIRO ARA-GÃO  
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA JCI DE SOBRAL

**DESPACHO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, o Ministro Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo determinou que a SBDI2 procedesse à diligência no TRT da 7ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a Vara do Trabalho de Sobral informou o arquivamento dos autos principais. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. Às fls. 150/151, o INSS manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que o arquivamento dos autos principais não atrai a incidência do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Verifica-se, contudo, que o objeto do writ é a suspensão do ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCI de Sobral, que determinou a expedição de mandado notificador, para que o impetrante, no prazo de 24 horas, procedesse ao reconhecimento e/ou averbação do tempo de serviço reconhecido à reclamante por sentença judicial transitada em julgado.

Por conseguinte, o arquivamento do feito principal, em decorrência de seu trânsito em julgado, acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho e ROMS-255.935/96, Relator Ministro João O. Dalazen, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-AG-AC-556.375/1999.0**

AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO LUIZ GONZAGA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ANGELO

**DESPACHO**

Trata-se de ação cautelar do Hospital São Luiz Gonzaga, incidental ao processo nº TST-ROAR-413.123/1997.9, na qual pleiteia a suspensão da execução da decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01660.741/89-0 em trâmite na Vara do Trabalho de Santo Ângelo/RS.

Indeferida a liminar, o autor interpõe agravo regimental pelas razões de fls. 55/64.

Compulsando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de o recurso ordinário interposto pelo autor, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado negou seguimento ao apelo mantendo o acórdão que julgara improcedente o pedido deduzido na rescisória.

Do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 808, III, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo regimental, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o arquivamento do feito à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAR-558.650/1999.2 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : CLEBERT JOSÉ VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA FEBEM)  
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA

**DESPACHO**

**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS.** A constatação de que as razões recursais não atacam todos os fundamentos da decisão impugnada, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Clebert José Vieira contra acórdão que julgou procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão homologatória de cálculos prolatada na Reclamação Trabalhista nº 1.904/90, determinando seu refazimento nos termos do acórdão nº 2.511/93, proferido em agravo de petição.

Compulsando a decisão recorrida, constata-se que o Regional considerou prejudicada a alegação de não-cabimento da ação rescisória para desconstituir sentença homologatória de cálculos, sob o fundamento de que já examinada em sede de agravo regimental, e deferiu a pretensão rescindente ao entendimento de que configuradas as hipóteses de rescindibilidade previstas nos incisos III, IV e V do art. 485 do CPC.

Esgotada a análise da minuta do presente recurso, agigantada a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos pelos quais foi julgado procedente o pedido, na medida em que nela se limita o recorrente a insistir na tese do não-cabimento da rescisória, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação das razões de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o não-conhecimento do recurso ordinário.

Por outro lado, não se vislumbra na presente ação qualquer das hipóteses indicadas no art. 17 do CPC a justificar a punição do recorrente à guisa de *improbus litigator*, conforme requerido em contra-razões.

Do exposto, **nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-RXOFAC-566902/99.8 - 10ª REGIÃO**

AUTORA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR  
INTERESSADOS : JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA



**DESPACHO**

FUNDAÇÃO NACIONAL DO Índio ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987.

Sustentou que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", ressaltando a possibilidade de dano que poderá advir do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, comprometendo, até mesmo, a utilidade e eficácia da tutela jurisdicional.

Indeferida a pretensão cautelar, houve determinação para que se efetivasse a Remessa Necessária, cujo exame ora procedo por imperativo legal.

O art. 489 do CPC, dispõe que "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

No caso, não se verifica a presença da fumaça do bom direito.

Isto porque o pedido de rescisão não logrou êxito nesta Corte, dado o óbice do Enunciado nº 298/TST, conforme se pode ver do Despacho proferido no Processo nº TST-RXOFROAR-566901/99.4, do qual a presente Cautelar é dependente.

É certo, pois, que o Despacho que negou seguimento ao Recurso Voluntário e à Remessa Necessária relativos à Ação Rescisória, ainda não transitou em julgado.

Contudo, tal circunstância revela a remota probabilidade de êxito do processo principal.

Nesse contexto, a Remessa Necessária deve seguir a sorte do feito principal, aplicando-se, na hipótese, o art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária.  
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFAR-570.374/1999.3**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
AUTOR : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO  
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
INTERESSADO : RAIMUNDO PASSOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

**DESPACHO**

Município de Amarante do Maranhão ajuizou ação rescisória em 18.12.97 contra o v. acórdão nº 2.045/95 (fls. 08/10), cujo trânsito em julgado ocorreu em 11.12.95 (fl. 12). Sustentou o ajuizamento tempestivo da ação rescisória tendo em vista o disposto na MP 1.577-1 de 11.06.1997, que teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. TRT da 16ª Região, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC, julgou extinto o processo, com pronunciamento de mérito, não aplicando à espécie a Medida Provisória nº 1577/97.

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 11.12.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos, quando figurasse como Autora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucede que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DJU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial, compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que "deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta." (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do CPC, até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRO-572308/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANCELMO ALVES DINIZ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA  
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA

**DESPACHO**

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a seu recurso ordinário em ação rescisória, por deserção (fl. 187), sustentando que:

a) postularam, nas razões de recurso ordinário, os benefícios da justiça gratuita; e

b) não recolheram as custas em que foram condenados porque, se tivessem condições de pagar as custas processuais, conseqüentemente, não fariam jus aos benefícios assistenciais (fls. 02-10).

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fl. 129-134) e foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Foi apresentada contraminuta (fls. 189-193), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães, opinado pelo desprovemento do agravo (fls. 251-252).

No mérito, razão assiste aos Agravantes. Verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes tem pedido de justiça gratuita e, conseqüentemente, de isenção do pagamento de custas processuais (fl. 185). Assim sendo, a jurisprudência pacificada desta Corte é favorável à pretensão dos Agravantes, uma vez que se sedimentou no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a parte afirme, ainda que na fase recursal, que não está em condições de pagar as custas. Precedentes: TST-AIRO-246175/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 31/10/97; TST-AIRO-479601/98, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ 16/06/00; TST-AIRO-225145/95, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, in DJ 25/08/00.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário dos Reclamantes, tendo em vista que o despacho agravado em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-573.067/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : CODEP - CONSERVADORA E DEDETIZADORA DE PRÉDIOS E JARDINS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 58ª JCJ DE TORA SÃO PAULO/SP

**DESPACHO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a SBD12 procedesse a diligência no TRT da 2ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, a 53ª JCJ de São Paulo informou que o processo principal, após a abdição do perito em relação aos honorários, está aguardando o envio ao arquivo geral. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. As fls. 147/148, a impetrante manifesta-se pelo interesse no prosseguimento do mandado de segurança, sob o fundamento de que "um analfabeto não tem condições de rescindir um contrato escrito, sem a presença de bastante procurador".

Verifica-se, contudo, que o objeto do writ é anulação da sentença prolatada pela autoridade coatora e seu rejuízo. Por conseguinte, o aguardo de envio dos autos principais ao arquivo geral, em decorrência de seu trânsito em julgado, acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho e ROMS-255.935/96, Relator Ministro João O. Dalazen, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-577.279/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDOS : PAULO MAURÍCIO MENDONÇA DA COSTA E OUTRO  
ADVOGADA : DRª. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 65ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DESPACHO**

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino que a SBD12 procedesse à diligência no TRT da 1ª Região, a fim de averiguar o estágio atual do processo principal.

Em atenção, o TRT da 1ª Região informou o trânsito em julgado da MC nº 837/96, objeto do mandamus. Em decorrência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança. À fl. 177, a impetrante manifesta-se pelo interesse no prosseguimento.

Verifica-se, contudo, que o objeto do writ é a cassação da liminar obtida pelos ora recorridos na ação cautelar nº 837/96. Por conseguinte, a informação do trânsito em julgado da cautelar acarreta a perda do objeto do mandado de segurança. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ROMS-401.726/97.2, Relator Ministro João O. Dalazen; ROMS-432.274/98.6, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho e ROMS-255.935/96, Relator Ministro João O. Dalazen, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-579.991/1999.1 - TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ÂNGELA M. RAFFAINER E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : BELARMINO MAIA  
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ MARTINS  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 28ª JCJ DE TORA PORTO ALEGRE/RS

**DESPACHO**

Trata-se de recurso ordinário do Impetrante contra acórdão do TRT da 4ª Região que denegou a segurança ao fundamento de que tendo a execução se tornado definitiva, justificava-se a determinação de penhora em dinheiro, na forma dos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6830/80.

É sabido ser extremamente angustiante para o magistrado posicionar-se sobre a penhora em conta-corrente do executado, considerando, de um lado, o legítimo direito do exequente à pronta satisfação do seu crédito, e, de outro, os transtornos daí provenientes para a normalidade das atividades do devedor.

Por isso se lhe exige prudência na equacionamento dos interesses em choque, visto que, afastada a ilegalidade da apreensão do numerário da conta-corrente, por se reduzir a dinheiro de contado, essa pode eventualmente se revelar abusiva a partir dos seus efeitos danosos para o executado, cuja prevenção é um imperativo do art. 620 do CPC.

Compulsando-se os autos, não se vislumbra no ato da autoridade a decantada ilegalidade ou o propalado abuso de poder, à medida que a execução em curso, embora fosse provisória quando da impetração da ação mandamental, tornou-se definitiva com o julgamento do Agravo de Instrumento do reclamado neste Tribunal, conforme registrado no acórdão recorrido, desautorizando por isso a medida usualmente adotada por este magistrado de evitar a penhora em dinheiro, na esteira dos artigos 899 da CLT e 620 do CPC.

Isso porque se constata ser o Impetrante um Banco financeiramente idôneo, pois não se tem notícia nos autos de dívidas pendentes, além de não ter comprovado haver contra si outras execuções, pelo que se revela infundado o receio do seu colapso econômico-financeiro superveniente à apreensão judicial.

Firma-se, assim, a certeza de que a constrição judicial é insuscetível de inviabilizar sua atividade precípua, motivo pelo qual é de rigor convalidar a penhora em dinheiro, por conta da sua precedência legal consubstanciada no art. 655 do CPC.

Ante o exposto, revelando-se improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROC. Nº TST-AC-587.828/99.4**

AUTORA : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO E JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL  
RÉUS : MANOEL ALVES DA LUZ, WILSON DA CONCEIÇÃO SILVA, CARLOS CONCEIÇÃO CAMPELO E DEMÉTRIO BARROS

**DESPACHO**

1. AGRIMEX - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A. ajuizou ação cautelar, com pretensão liminar, perante Manoel Alves da Luz, Wilson da Conceição Silva, Carlos Conceição Campelo e Demétrio Barros, pretendendo fosse suspensa a execução provisória em curso na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA, Processo nº 809/92, relativa à determinação de pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Esclareceu, inicialmente, que a ação é incidental ao Processo ROAR-579968/1999.3. Fundamentou a pretensão de procedência da ação na existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Mediante o despacho de fls. 303, o Exmo. Sr. Juiz Convocado Domingos Spina, relator originalmente sorteado, deferiu o pedido de concessão da medida liminar, a fim de que fosse suspensa a "execução que se processa nos autos do Processo Nº 3ªJCJ 809/92". Determinou a citação dos Requeridos, para que apresentassem contestação.

Nos termos da certidão de fls. 311 os Réus Wilson da Conceição Silva, Carlos Conceição Campelo e Demétrio Barros não se manifestaram, enquanto o Réu Manoel Alves da Luz não foi citado por falta de endereço.

S.A.



Pelo despacho de fls. 312, determinou-se a citação por edital do requerido Manoel Alves da Luz, levada a efeito mediante publicação na Seção I do Diário da Justiça nº 38/2000 e afixação no quadro de avisos (certidões, fls. 319, verso).

2. A Requerente, conforme relatado, mediante o ajuizamento da ação cautelar incidental ao ROAR nº 579.968/99.3, pretendeu fosse suspensa a execução da decisão proferida no Processo nº 809/92, que tramitava na Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém - PA, até o julgamento do recurso ordinário interposto do acórdão proferido pelo Tribunal de origem na ação rescisória.

Conforme informações de fls. 323, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em 16 de maio de 2000, deu provimento ao recurso ordinário (TST-ROAR-579.968/99.3) interposto pela ora Requerente. Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, em 08.08.2000.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora, tendo cessado, inclusive, a eficácia da liminar concedida nesta ação.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Requerente, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

#### PROCESSO Nº TST-ROAR-595139/99.9 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE  
CARMO  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RIEDSON ALVES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação rescisória, calcada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão da 1ª Turma do TRT - 5ª Região, que a condenou ao pagamento de horas extras, dentre outras parcelas. Sustentou que houve afronta ao art. 62, II, da CLT, porque, pelo fato de a Reclamante exercer a função de gerente, não poderia ter sido enquadrada na norma prevista no § 2º do art. 224 Consolidado (fls. 2-5).

O 5º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que não houve violação de literal disposição de lei (fl. 382).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso ordinário, renovando os idênticos fundamentos expendidos na peça inaugural da presente ação (fls. 386-392).

Admitido o recurso (fl. 395), foram apresentadas contrarrazões (fls. 396-399), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Rohoredro, opinado pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls. 402-403).

No que tange ao conhecimento, o presente recurso não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o acórdão recorrido teve sua parte dispositiva publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de 14/05/99 (sexta-feira), consoante a certidão de fl. 83. O prazo para interposição do recurso ordinário iniciou-se em 17/05/99 (segunda-feira), vindo a expirar em 24/05/99 (segunda-feira). Ora, o recurso ordinário somente foi interposto em 31/05/99 (segunda-feira), fora do octídio legal, portanto. Frise-se que a Recorrente-Reclamada não fez qualquer comprovação de que o *dies ad quem* do prazo recursal tivesse recaído em dia não útil local, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que tal recurso revela-se manifestamente incabível, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-ED-AIRO-602.789/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA FRANÇA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ENIO CALDEIRA SALES  
EMBARGADO : MAURÍCIO MIRANDA DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE  
EMBARGADO : FONTE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

#### DESPACHO

Junte-se.

Promova o advogado renunciante do mandato a comprovação de notificação ao mandante.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-ROAR-609.641/99.0

RECORRENTE : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU D'AVANZO  
RECORRIDO : EDSON LÁZARO BERTOCCO  
ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS

#### DECISÃO

TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Bauru/SP que reconheceu o vínculo empregatício mantido entre as partes da reclamação trabalhista nº 2306/92, deferindo as verbas atinentes à relação de emprego.

Apontou a Autora violação ao art. 3º da CLT e à Lei 7.290/84.

O Eg. 15º Regional (fls. 155/158) julgou extinto o processo sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 162/166), pugnando pela reforma do v. acórdão recorrido. Indicou como decisão rescindenda o v. acórdão que confirmou o entendimento esposado na sentença.

Insiste, também, na tese de que lhe seria devida uma nova oportunidade para alterar o pedido, conforme disciplinado no art. 284, do CPC.

Todavia, razão não lhe assiste.

O v. acórdão recorrido não merece reforma, porquanto reputo ter o Eg. Regional decidido em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte.

De fato, a Eg. Seção de Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Assim sendo, como a Autora da ação rescisória pleiteou a rescisão da r. sentença de fls. 71/75, substituída pelo v. acórdão de fls. 96/101, não merece reparos o v. acórdão recorrido, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória, por impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, julgado em 02.05.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, julgado em 04.04.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; ROAR 270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime.

Cabe ressaltar que, ao indicar apenas em sede de recurso ordinário (fls. 162/166) como decisão rescindenda o acórdão que substituiu a sentença, incorreu a Autora em inovação à lide, uma vez que a Autora indica claramente na petição inicial da ação rescisória a sentença proferida pela MM. 1ª JCY de Bauru/SP como a decisão que pretende desconstituir.

Por fim, mostra-se igualmente inviável a pretensão da Recorrente em ver determinada a emenda da petição inicial, conforme previsão do art. 284 do CPC. Tal direito restringe-se às hipóteses nas quais se verifique necessidade de mera correção dos defeitos da petição inicial não afetos à estrutura da causa, com o objetivo de facilitar o julgamento do mérito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFAC-614.235/1999.3 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO  
INTERESSADA : OCTACÍLIA DA SILVA LEANDRO  
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

#### DESPACHO

Trata-se de remessa *ex officio* determinada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que, através do acórdão de fls. 245/248, ao apreciar a ação cautelar nominada ajuizada pelo Estado do Mato Grosso julgou-a improcedente por considerar inexistentes os requisitos previstos no art. 798 do CPC.

A Ação Cautelar foi proposta visando sustar a execução do acórdão rescindendo, que convalidou a condenação do recolhimento do FGTS e multa de 40%, ao argumento de a opção, ultimada após a dissolução do contrato, seria infringente das normas legais invocadas na rescisória.

A despeito da polêmica sobre a admissibilidade da cautelar inominada, para se obter a suspensão do processo de execução até o julgamento da ação rescisória, inclino-me pelo seu cabimento.

Isso tanto em razão da conhecida distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, quanto da evidência de o art. 489, do CPC, dirigir-se ao Juízo da Execução e não ao Tribunal, instado a se pronunciar sobre a pretensão acautelatória a partir dos requisitos do perigo da demora e da aparência do bom direito.

Antes de os examinar, convém salientar tratar-se de ação cautelar incidental, em relação a qual não se exige o pressuposto do art. 801, inciso III, do CPC, conforme dispõe o seu parágrafo único. Entretanto, a dispensa desse requisito da inicial da cautelar pressupõe tenha sido apensada aos autos principais ou, caso não o tenha sido, haja sido instruída com cópia da petição da rescisória, a fim de permitir ao Tribunal aquilar a aparência do bom direito.

Compulsando os autos defronta-se com o fato constrangedor de o autor não ter exibido cópia da exordial da ação rescisória que diz já ter sido intentada, impedindo a Corte de verificar o concurso do requisito do *fumus boni iuris*, o qual sequer é discernível na inicial da cautelar.

Além disso, tanto a sentença da Vara do Trabalho como o acórdão do Regional, identificado como decisão rescindenda, não emitiram tese acerca da validade da opção retroativa pelo FGTS posteriormente à rescisão do contrato.

Vale dizer não ter sido questionada a matéria objeto da pretensão rescindente, vindo à baila o Enunciado nº 298/TST, impeditivo do indigitado corte rescisório, em função do qual fica definitivamente descartada a alegada aparência do bom direito.

Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa *ex officio*, confirmando integralmente a decisão de origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-614682/99.7 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : ÍRIS ALVES DE MELLO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÁZARO CÂNDIDO DA CUNHA  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

#### DESPACHO

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 206/211, rejeitou a preliminar de decadência e julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão da União, fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, desconstituindo o Acórdão pronunciado no RO-834/93. Em novo julgamento, excluiu da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e limitou, no que tange às URPs de abril e maio de 1988, o reajuste a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Contra essa decisão houve Remessa Necessária e Recurso Ordinário voluntário dos Reclamantes, réus na Rescisória.

Tal Recurso, todavia, não merece prosperar.

Pretendem os Recorrentes a decretação da decadência da Ação, argumentando que o Recurso de Revista interposto contra o Acórdão rescindendo não foi conhecido, por irregularidade de representação, razão pela qual deve ter início, nesta data, a contagem do prazo decadencial.

Sem razão. O Regional aplicou corretamente o Enunciado nº 100 desta Corte, sendo certo que a única exceção que se faz é quando o recurso é manifestamente intempestivo.

Por outro lado não se aplica a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83 desta Corte, invocado nas razões do Apelo, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

No que diz respeito à Remessa de Ofício, igualmente nada há a reformar.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que os trabalhadores têm direito adquirido ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativo às URPs de abril e maio de 1988, na forma como decidiu o Regional.

Como se vê, a Decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa da Casa, restando manifestamente improcedentes ambos os Apelos.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, "caput", com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-618283/ 9.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
ADVOGADO : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM  
RECORRIDOS : JOSÉ LUIS BOGAS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO LA SERRA DE FREITAS



DESPACHO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 75/77, proferido pelo 15º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 6095/92-7, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustentou a Autora a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário, cujo exame se faz conjuntamente com a Remessa Necessária, mediante a identidade das matérias.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBD12, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para rescindir o v. Acórdão de fls. 75/77, proferido pelo 15º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 6095/92-7, e, em juízo rescisório, julgo improcedente a Reclamação Trabalhista nº 967/91, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas na Ação Rescisória pelos Réus, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-619.920/1999.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADOS : DRS. MÔNICA MARIA G. CORREIA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MACHADO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
AUTORIDADE COA- : JUÍZA-PRESIDENTE DA 21ª JCI DE TORA SALVADOR

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra despacho do relator que indeferiu a inicial.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-619928/99.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB E ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. MAGALY LIMA LESSA E DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão prolatado pelo TRT-17ª Região que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 (fls. 1-59).

O 17º Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida (Enunciado nº 83 do TST) (fls. 364-368).

Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário adesivo, reiterando a alegação de que a condenação ofende o art. 5º, II e XXXVI, da Carta Política, transcrevendo inúmeros arestos que confirmam a tese da inexistência do direito adquirido aos referidos reajustes e a inaplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 389-400).

Igualmente inconformados, os Reclamantes-Réus interpõem recurso ordinário, sustentando que a decisão recorrida, ao afastar a condenação em honorários advocatícios na rescisória, violou o art. 20 do CPC (fls. 405-411).

Admitidos os recursos (fls. 389 e 405), foram apresentadas contra-razões pelos Réus às fls. 412-419 e pela Autora às fls. 430-436. O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Marcos Vinício Zanchetta, opinou pelo provimento do recurso da Reclamada e desprovimento do recurso dos Reclamantes (fls.500-502).

O recurso ordinário da Reclamada é tempestivo, tem apresentação regular (fl. 377) e encontra-se devidamente preparado, com o pagamento de custas (fl. 402). É admissível, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

O recurso ordinário adesivo dos Reclamantes-Réus é tempestivo e tem representação regular (fls. 323-341).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 08/04/97 (fl. 15). A ação rescisória foi ajuizada em 12/01/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (09/08/94), a matéria não era controvertida, uma vez que já haviam sido editados os Enunciados nº 315, 316 e 317 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, DJ 23/10/98.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), para o mês de junho/87 e fevereiro/89, respectivamente. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia, igualmente, mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Neste sentido preconiza o já mencionado Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito do recurso dos Reclamantes, melhor sorte não lhes assiste, na medida em que somente são devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os pressupostos inseridos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, consoante os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória. Tendo em vista o julgamento do processo principal, dou provimento ao ROAC nº 618432/99, a este apensado.

Com espeque no art. 557, caput, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário dos Reclamantes, tendo em vista a contrariedade com enunciado desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-620.360/1999.6 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA DONIZETE LIMA MACEDO  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário do Estado de Mato Grosso interpostos contra decisão proferida pelo Regional, em sede de ação rescisória, a qual foi julgada improcedente (fls. 314/322).

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial.

O fundamento norteador da decisão ora recorrida foi no sentido de que não teria havido manifestação no acórdão rescindendo acerca da anuência do Empregador em relação à opção retroativa da Empregada pelo regime do FGTS, a teor da Lei nº 5.958/73, invocada como ofendida na inicial da ação rescisória, e que as dificuldades de ordem administrativa para a juntada de documentos indispensáveis para a defesa não se encontram elencadas no inciso VII do art. 485 da CLT.

O pedido de antecipação de tutela foi deduzido com respaldo no art. 273 do CPC. Ciente, no entanto, da proverbial peculiaridade da ação rescisória, consubstanciada na cumulação do pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, agiganta-se a convicção sobre a sua inaplicabilidade, por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e sobretudo os do juízo rescisório.

Tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato de trabalho, a questão relativa à validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita no julgado, pelo que é fácil inferir a incoerência do questionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST.

Já em relação ao documento novo, não é demais lembrar ser imprescindível tratar-se de documento preexistente de que a parte ignorava ou não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, depara-se com a sua não-configuração, pois ainda que os documentos preexistissem à propositura da ação, a escusativa de não os ter juntado com a defesa, por dificuldades de ordem administrativa, não se conforma ao pressuposto do motivo alheio à vontade do Recorrente, caracterizando, segundo confessado na inicial, inadmissível desorganização administrativa, debitável exclusivamente à inércia do administrador.

Ressalte-se o caráter inovatório das violações apontadas aos arts. 14, § 4º, c/c o art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90 e 14, I e II, do CPC, porque foram indicadas tão-somente no recurso ordinário.

De resto, constituiu objeto de condenação imposta pelo Regional a quo o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), que deverão ser pagas ao final, a teor do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, diante da sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-623647/00.5 - TRT - 21ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTES : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MARIA LUZANEIDE ROCHA MACIEL E OUTROS  
PROCURADOR E : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA E DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. O Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão que manteve a sentença de 1º grau que o condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89 (fls. 02-11).

2. O 21º Regional julgou improcedentes os pedidos, por entender incabível ação rescisória fulcrada em violação literal de lei, quando a decisão versa sobre matéria de interpretação controvertida nos Tribunais (fls. 149-153).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que a jurisprudência dominante do STF firmou-se no sentido de que os reajustes com base nas diferenças salariais decorrentes de planos econômicos não se constituíram em direito adquirido dos trabalhadores (fls. 141-144).

4. Igualmente inconformado, os Reclamantes interpõem recurso adesivo, sustentando, em síntese, que o autor não formulou o pedido de rescisão da decisão que pretende desconstituir, configurando-se portanto a inépcia da inicial. Postulam a extinção do processo, sem julgamento de mérito (fls. 160-166).

4. Admitido o recurso (fls. 157 e 186-187), foram ambos os apelos devidamente contrarrazoados (fls. 168-178 e 190-192), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento do recurso da Reclamada e da remessa oficial e desprovimento do recurso dos Reclamantes (fls. 199-200).

5. O recurso ordinário é tempestivo e o ente público está regularmente representado. O preparo é dispensado, bem como a remessa de ofício é cabível, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 06/03/95, conforme certidão de fl. 13. A ação rescisória foi ajuizada em 16/10/95, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, de plano, que o Autor apontou como violados os arts. 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87 e 5ª da Medida Provisória nº 32/89.

8. A matéria de fundo - diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos - era controvertida à época da prolação da decisão rescindenda e, não tendo o Autor apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbices ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98.



10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte, restando prejudicado a apreciação do recurso adesivo dos Reclamantes.

11. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-625.169/2000.7**

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB  
ADVOGADA : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES  
RECORRIDOS : LUIZ ALBERTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**D E C I S Ã O**

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO — CONAB ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão TRT/RO 1235/93, que determinou a reintegração dos Reclamantes ao emprego (fls. 63/68).

O Eg. 10º Regional (fls. 337/344) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o seguinte fundamento: **AÇÃO RESCISÓRIA — VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI**. Pronunciamento Explícito na Decisão Rescindenda. Para que uma decisão judicial viole uma lei, mister se faz o enfrentamento da matéria pelo prolator da decisão rescindenda, ou seja, o seu questionamento, nos termos da Súmula 298 do C. TST. Hipótese ausente nos autos.

Inconformada, interpõe a Autora o presente recurso ordinário (fls. 352/355), renovando sumariamente as questões suscitadas na petição inicial da ação rescisória.

Impõe-se, entretanto, negar seguimento ao recurso ordinário, **porquanto manifestamente contrário** à jurisprudência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, não se rescinde julgado que reconheceu garantia de emprego em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante a respeito da matéria perante os Tribunais. Incide, no caso, a diretriz insculpida na Súmula nº 83 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Precedentes nesse sentido: ROAR 528.630/99, Min. João O. Dalazen, julgado em 23.05.00, decisão unânime; ROAR 501.310/98, Min. Ives Gandra, julgado em 09.05.00, decisão unânime; ROAR 532.259/99, Min. Ives Gandra, julgado em 02.05.00, decisão unânime, ROAR 413.102/97 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 06.04.00; ROAR 437.573/98, Min. Luciano Castilho, DJ 03.03.00, decisão unânime; AR 337.387/96, Ac. 5173/97, Min. Manoel Mendes, DJ 06.02.98, decisão unânime.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-625.723/2000.0**

RECORRENTE : RÁDIO DIÁRIO DE MOGI LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO  
RECORRIDO : WALTER RODRIGUES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ESPINDOLA

**D E C I S Ã O**

RÁDIO DIÁRIO DE MOGI LTDA. ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, incisos VII e IX, do CPC, visando a desconstituir a r. sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Mogi das Cruzes/SP que, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos no processo trabalhista nº 1913/93, condenou a ora Requerente ao pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento da relação de emprego (fls. 32/37).

O Eg. 2º Regional (fls. 168/171) julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Inconformada, a Requerente interpôs embargos declaratórios (fls. 172/176), aos quais foi dado parcial provimento apenas para tornar sem efeito a ementa constante do v. acórdão embargado (fls. 178/181).

Ainda irredigida, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 182/187), alegando que na petição inicial da ação rescisória teria pleiteado a rescisão do v. acórdão regional e não da sentença, como equivocadamente concluiu o Eg. Regional. Reitera também os argumentos expendidos em relação à procedência do pedido de rescisão do julgado.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Na hipótese dos presentes autos, a r. sentença de fls. 32/37, apontada como decisão rescindenda (fls. 10), restou reexaminada mediante recurso ordinário interposto pela então Reclamada (fls. 64/68). O Eg. 2º Regional negou provimento a esse recurso ordinário e deu provimento parcial ao recurso ordinário do então Reclamante para acrescer à condenação o FGTS mais 40% do período anterior por meio do v. acórdão de fls. 71/74, substituindo, assim, a r. decisão de primeiro grau que se pretende desconstituir.

Indubitável, assim, que a coisa julgada material operou-se apenas em relação ao v. acórdão de fls. 71/74, visto que constitui a última decisão que apreciou o mérito da causa no processo.

De sorte que o ataque rescisório deveria ser dirigido ao v. acórdão em apreço: apenas este transitou em julgado (art. 512 do CPC).

No entanto, havendo a Autora formulado pedido de desconstituição da r. decisão de primeiro grau, reputo ausente a possibilidade jurídica do pedido, bem assim incabível a ação rescisória, à falta de ataque à decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485).

Nesse sentido os seguintes precedentes da Eg. SBDI-2 do C. TST: RXOFROAR 545.306/99, Min. Francisco Fausto, DJ 04.08.00, decisão unânime; ROAR 542.810/99, Min. Luciano Castilho, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, DJ 23.06.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, DJ 16.06.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime.

Correto, portanto, o Eg. 2º Regional ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário interposto pela Requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-625.724/2000.3**

RECORRENTE : HIDROSERVICE — ENGENHEIROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
RECORRIDOS : ALEXANDRE YOUNAN KANAAN E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. OLGA MARI DE MARCO

**D E C I S Ã O**

HIDROSERVICE — ENGENHEIROS LTDA. ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 26ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo/SP que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1793/90, condenou a então Reclamada ao pagamento de diferenças dos reajustes normativos e seus reflexos, juros e correção monetária oriundos da mora no pagamento de salário, multa legal e normativa e honorários periciais.

Sustentou a Autora que, na ação de cumprimento, a sentença condenatória nos reajustes salariais normativos teve como título jurídico uma sentença normativa que não havia transitado em julgado.

O Eg. 2º Regional (fls. 159/162) julgou extinto o processo sem pronunciamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Inconformada, a Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 164/169), pugnando pela nulidade do v. acórdão recorrido. Insistiu, também, na tese de que lhe seria devida uma nova oportunidade para alterar o pedido, conforme disciplinado no art. 284, do CPC.

Todavia, razão não lhe assiste.

O v. acórdão recorrido não merece reforma, porquanto reputo ter decidido o Eg. Regional em consonância com a reiterada jurisprudência desta C. Corte.

De fato, a Eg. Seção de Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que, em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

Assim sendo, como a Autora da ação rescisória pleiteou a rescisão da r. sentença de fls. 43/46, substituída pelo v. acórdão de fls. 56/58, não merece reparos o v. acórdão recorrido, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória por impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 486.103/98, Min. João O. Dalazen, julgado em 02.05.00, decisão unânime; ROAR 564.596/99, Min. Ives Gandra, julgado em 04.04.00, decisão unânime; ROAR 559.613/99, Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00, decisão unânime; ROAG 450.410/98 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 18.04.00; RXOFROAR 356.399/97, Min. Francisco Fausto, DJ 17.12.99, decisão unânime; ROAR 346.967/97, Min. João O. Dalazen, DJ 09.04.99, decisão unânime; ROAR 270.576/96, Min. Luciano Castilho, DJ 21.08.98, decisão unânime.

Por fim, mostra-se igualmente inviável a pretensão da Recorrente em ver determinada a emenda da petição inicial, conforme previsão do art. 284 do CPC. Tal direito restringe-se às hipóteses nas quais se verifique necessidade de mera correção dos defeitos da petição inicial não afetos à estrutura da causa, com o objetivo de facilitar o julgamento do mérito.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-625.733/2000.4**

RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES  
RECORRIDO : REINALDO PASSOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATICHELLA

**D E C I S Ã O**

UTC ENGENHARIA S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão/SP, que a condenou ao pagamento de adicional de transferência, determinando ainda que este incidisse sobre o cálculo de adicional de periculosidade (fls. 167/173).

O Eg. 2º Regional (fls. 293/296), acolhendo a prejudicial de decadência suscitada pela d. Procuradoria Regional do Trabalho, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista a não-interposição de recurso ordinário contra a r. sentença rescindenda.

Irresignada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 312/318), sustentando o valor probante da certidão de fl. 219-verso, que atesta ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda apenas em 28.01.98, argumentando, ainda, não bastar "a simples presunção de que a Sentença teria transitado em julgado acerca de matérias não suscitadas em peça recursal".

Todavia, merece manutenção o v. acórdão regional.

Primeiramente, cumpre asseverar que nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas objeto de um mesmo processo trabalhista. Cristalina é a compreensão do fato de que, em não havendo recurso contra determinada parcela, opera-se a coisa julgada material em relação a esta.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR 575.047/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ do dia 30.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 426.546/98, Rel. Min. Moura França, DJ do dia 03.12.99, decisão por maioria; RXOFROAR 579.976/99, Rel. Min. Ives Gandra, DJ do dia 23.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 465.763/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ de 14.04.00, decisão unânime; e ROAR 410.038/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ do dia 31.03.00, decisão unânime.

Tal situação se revela no caso em apreço, visto que a última decisão que tratou da condenação ao pagamento de adicional de transferência e determinou que o mesmo incidisse sobre o cálculo de adicional de periculosidade foi a r. sentença rescindenda (fls. 167/173). Contra essa decisão, o então Reclamante interpôs embargos de declaração (fl. 176), a que se negou provimento (fl. 176-verso). Intimadas ambas as partes dessa decisão, apenas o então Reclamante, ora Requerido, interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável (fls. 182/190).

Dessa forma, a existência da coisa julgada material quanto à condenação ao pagamento de adicional de transferência e à determinação de que este incidisse sobre o cálculo de adicional de periculosidade operou-se por ocasião do termo final do prazo para a então Reclamada atacar a r. sentença rescindenda. Considerando que a intimação da então Reclamada da decisão proferida nos embargos de declaração interpostos contra a r. sentença pelo então Reclamante deu-se em 05.09.96 (conforme fl. 181), reputo efetivamente transitada em julgado a decisão rescindenda no tocante às parcelas que ora se discute em 17.09.96.

Resta, pois, imprestável a certidão de fl. 219-verso, que atesta a ocorrência do trânsito em julgado apenas em 28.01.98, vez que esta diz respeito, tão-somente, às matérias ventiladas no recurso ordinário interposto pelo então Reclamante.

Assim, proposta a ação rescisória apenas em 28.09.98, quando decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda (CPC, art. 495), irremediavelmente extinguiu-se para a Requerente o direito à rescisão do julgado no que concerne à matéria abordada na presente ação rescisória.

Manifestamente infundado, portanto, o presente recurso, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-627.058/2000.6**

RECORRENTE : DORACI DE FÁTIMA BENERVANÇO  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AUTORIDADE COA : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**D E C I S Ã O**

BANCO BANERJ S.A. impetrou mandado de segurança contra decisão do MM. Juiz Presidente da 48ª CJJ do Rio de Janeiro/RJ que, na execução definitiva da sentença, determinou a reintegração imediata da Autora do processo trabalhista nº 399/97, mediante a antecipação de tutela, almejando a final concessão da segurança para ser eximido de manter o Terceiro Interessado no emprego, antes do trânsito em julgado da sentença.

Sustentou o Impetrante a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer ante a definitividade e irreparabilidade de seus efeitos e que, uma vez cumprida a ordem derivada da tutela concedida, sofreria danos irreversíveis e irreparáveis, visto que os salários não poderiam ser restituídos.



O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 117/123) **concedeu** a segurança para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário e sustar, via de consequência, os efeitos da reintegração, até o trânsito em julgado da r. sentença de mérito.

Inconformada, a Terceira Interessada interpôs recurso ordinário (fls. 125/132), mediante o qual pugna pela reforma da decisão regional.

Todavia, o presente recurso não comporta conhecimento, uma vez que se verifica flagrante **irregularidade de representação**. Isto porque **inexiste** nos autos procuração permitindo que o advogado subscritor do recurso ordinário, Dr. Nelson Luiz de Lima, defenda os interesses da ora Recorrente em juízo.

Manifestamente inadmissível, portanto, o presente recurso ordinário, em virtude de irregularidade de representação.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-627.060/2000.1**

RECORRENTES : SONIA THEREZINHA CAMELLO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JANETE DA S. COSTA  
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS — CBTU  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª CJ DO TORA RIO DE JANEIRO

**D E C I S Ã O**

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS — CBTU impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, postulando a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença proferida no processo trabalhista nº 1.773/95 (fls. 75/92).\*

Sustentou a Impetrante a ilegalidade da readmissão deferida mediante antecipação de tutela em sentença, com base na Lei nº 8.878/94, tendo em vista a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer. Alegou que a aplicação de aludida lei estaria restrita às hipóteses de despedida arbitrária, o que, ao seu ver, não ocorreu no caso em tela. Argumentou também que, além de não preenchidas as condições impostas pela Lei nº 8.878/94, trata-se de readmissão determinada em execução provisória, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário pendente de apreciação.

O Eg. 1ª Regional (fls. 168/174) concedeu a segurança, mantendo o efeito suspensivo conferido ao recurso ordinário pelo acórdão que julgou o agravo regimental de fls. 157/160.

Inconformados, interpuseram os Litisconsortes passivos recurso ordinário (fls. 176/182), sustentando ser incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, vez que não caracterizado qualquer risco de dano irreparável na ordem que, antecipando a tutela deferida em sentença, determinou a sua readmissão.

Sucedo, porém, que carecem os Recorrentes de interesse jurídico em ver julgado o presente recurso ordinário.

Com efeito, conforme certidão de fl. 201, verifica-se o julgamento do recurso ordinário nº TRT-RO-17.026/97, mediante o qual se deu provimento ao recurso da ora Impetrante para julgar totalmente improcedentes os pedidos de readmissão contidos no processo trabalhista nº 1.773/95, tendo sido o v. acórdão publicado no DJ de 20.03.2000.

Por conseguinte, se os ora Recorrentes pretendiam cassar o efeito suspensivo imprimido ao recurso ordinário interposto pela Impetrante por intermédio de ação mandamental, tem-se que, havendo este recurso já sido julgado, perdeu o objeto o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-627260/2000.2 - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI  
RECORRIDO : AGNALDO SABÓIA GARCES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 1832/93, proferido pelo 11ª Regional (fls. 32/34), que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Sustentou a inexistência de direito adquirido aos referidos valores, apontando violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dentre outros preceitos legais. Menciona, de outra forma, que a violação de tal dispositivo constitucional também diz respeito às URPs de abril e maio de 1988.

O E. 11ª Regional, após asseverar incabível a tutela antecipativa de mérito pleiteada, julgou improcedente o pedido de rescisão, fls. 136/141, por contemplar matéria de natureza controvertida.

Dai o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examina em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Não há como prosperar os Apelos.

De início, cumpre reiterar o não-cabimento de tutela antecipativa de mérito para dar efeito suspensivo à execução da decisão rescindenda, porquanto tal medida é incompatível com o que dispõe o art. 489 do CPC.

No mérito, conquanto invocado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na petição inicial, verifica-se no Acórdão rescindendo que tal preceito não foi prequestionado.

A decisão rescindenda, fls. 32/34, tratou dos temas IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, restringindo a condenação a determinado período e determinando a compensação de valores eventualmente pagos. Vale dizer, não houve apreciação dos temas à luz do direito adquirido.

A propósito, a Jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo quando o suposto vício nasce na própria decisão rescindenda - o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e aos Recursos Ordinários Voluntários.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-628.448/2000.0**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
RECORRIDA : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FERREIRA PENA  
ADVOGADO : DR. MANOEL PESTANA DA GAMA

**D E C I S Ã O**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 11ª Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 66/71).

O Autor apontou como violado o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal e o Decreto-Lei nº 2.425/88.

O Eg. 11ª Regional (fls. 155/159), em que pese ter adentrado no mérito da questão, equivocadamente julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria entre os Tribunais.

Houve recurso de ofício da aludida decisão a esta Corte, por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 101/105), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial. Assiste-lhe parcial razão.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, em reiterados pronunciamentos acerca do tema, proclamou a inexistência de integral direito adquirido dos empregados ao reajuste em tela.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição da República ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou parcial provimento** aos recursos de ofício e ordinário do Requerente para desconstituir, em parte, o v. acórdão rescindendo (fls. 66/71) e, em juízo rescisório, restringir a condenação decorrente das URPs de abril e maio/88 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), sobre o salário de março, a incidir nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-62873000.6 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : DR. BIANOR SARAIVA NOGUEIRA JUNIOR  
RECORRIDOS : ADAMOR RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal e 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir o acórdão prolatado pelo 11ª Regional que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 88, IPC de junho de 87 e URP de fevereiro de 89 (fls. 02-09).

O 11ª Regional julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que não cabe ação rescisória por ofensa literal a disposição de lei, quando a decisão rescindenda tiver se baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 133-135).

Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) é inaplicável a Súmula nº 83 do TST à hipótese dos autos, porquanto se discute a violação de dispositivo constitucional; e

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos resíduos inflacionários decorrentes dos planos econômicos editados pelo governo (fls. 138-145).

Admitido o recurso (fl.148), não foram apresentadas contra-razões (fl. 249), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 152-153).

O recurso ordinário é tempestivo, o ente autárquico Recorrente está bem representado e o preparo é dispensado, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 26/06/96 (fl. 111). A ação rescisória foi ajuizada em 08/08/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Em relação ao IPC de junho de 87 e à URP de fevereiro de 89, esta Corte, seguindo orientação do STF, pacificou entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não podendo, por isso, se cogitar de retroação, configurando-se, dessa forma, mera expectativa de direito.

No tocante às URPs de abril e maio de 88, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 88, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho" (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI).

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário do Autor, para julgar **parcialmente procedente** a rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, URP de fevereiro de 89 e URPs de abril e maio de 88, e, em juízo rescisório, excluir as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 89 e IPC de junho de 87 e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 88 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-63030800.2 - TRT - 11ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO : EDMILSON SALES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKOMNTH DA COSTA

**D E S P A C H O**

O INSS ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando desconstituir decisão homologatória de cálculos, sob o fundamento da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87, URP de fevereiro de 89 e URPs de abril e maio de 88 (fls. 01-15).





O 11º Regional julgou improcedentes os pedidos, por entender incabível ação rescisória fulcrada em violação literal de lei, quando a decisão versa sobre matéria de interpretação controversa nos Tribunais (fls. 78-80).

Inconformada, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o Decreto-Lei nº 2.335/87, as Leis nºs 7.730/89 e 8.030/90 e o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 96-100).

Admitido o recurso (fl. 104) e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo não-provimento da remessa e do recurso ordinário (fls. 108-109).

O recurso ordinário é tempestivo, o ente público está representado por procurador federal e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Verifica-se que o ente autárquico almeja desconstituir decisão homologatória de cálculos, que sequer está juntada nos autos, e insurge-se contra tal decisão como se estivesse investindo contra uma sentença ou acórdão do processo de conhecimento.

É bem verdade que esta Corte admite a rescisória da sentença homologatória de cálculos, mas somente quando houver sido resolvido contraditório na sentença de liquidação e esta houver fixado os limites do aresto executando.

No caso concreto, além de ser manifestamente incabível a rescisória que ataca sentença homologatória de cálculos para rediscussão das matérias de mérito do processo de conhecimento, a parte deixou de juntar a referida sentença homologatória. E somente quando houver pronunciamento das partes sobre os cálculos e a sentença homologatória houver resolvido o contraditório, pronunciando-se sobre o acerto ou desacerto dos mesmos, é que esta poderá ser rescindida, desde que esta também tenha fixado os limites do aresto executando. Precedentes: RXOFROAR-322990/96, Rel. Min. RONALDO LOPES LEAL, in DJ de 06/08/99, p. 223; ROAG-316338/96, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, in DJ de 08/10/99, p. 81; RXOFROAR-270593/96, Rel. Min. JOÃO ORESTES DALAZEN, in DJ de 23/10/98, p. 261.

Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada e à remessa de ofício, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFAR-632422/00.8 - TRT - 17ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
AUTOR : RÁDIO E TELEVISÃO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA T. CALMON ALVES  
INTERESSADOS : ALDA CATIA LYRIO BERNARDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE MARIA DE MESQUITA

**DESPACHO**

A Reclamada ajuizou ação rescisória, fundamentada no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LICC e Decreto-Lei nº 2.335/87, visando a desconstituir acórdão que a condenou ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 87 (fls. 02-21).

O 17º Regional julgou improcedente o pedido da presente ação, por entender incabível a ação rescisória proposta com fundamento em violação literal de disposição de lei, quando havia divergência de interpretação nos tribunais em torno da questão em litúgio (fls. 515-519).

Determinada a remessa oficial, às fls. 535, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Robredo, opinou pelo provimento da remessa ex officio (fls. 565).

A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 10-13) ocorreu em 08/08/94 (fl. 158-v). A ação rescisória foi ajuizada em 18/04/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controversa à época da prolação da decisão rescindenda, a questão envolve discussão em torno do dispositivo constitucional retro, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

Assim sendo, quanto às diferenças salariais decorrentes do plano econômico, qual seja, o IPC de junho de 87, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrente do IPC de junho de 87, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar tal parcela de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa de ofício, para desconstituir a decisão que condenou a Reclamada a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87 e, em juízo rescisório, excluir da condenação a referida parcela, invertendo-se o ônus da sucumbência. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AI-RO-633.792/2000.2 - TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO  
AGRAVADA : ROGÉRIA DIAS DEZIDÉRIO REIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

**DESPACHO**

A União Federal ajuizou ação rescisória, cumulada com medida cautelar inominada, perante Rogéria Dias Dezidério Reis, visando à desconstituição do acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, mediante o qual houve a conversão do pedido de demissão da Ré em dispensa imotivada, além da condenação do INAMPS a incorporar aos salários dela os adiantamentos do PCCS.

O Tribunal Regional, mantendo o despacho indeferitório da liminar requerida, negou provimento ao agravo regimental interposto pela Autora, por julgar que "não se verifica, in casu, hipótese excepcional a justificar a suspensão da execução, em conformidade com o art. 489 do CPC" (fls. 17).

O recurso ordinário (fls. 27/39) interposto pela União Federal dessa decisão foi denegado, sob o fundamento de que incabível na hipótese, uma vez que inexistente, ainda, "decisão de mérito na presente ação rescisória, mas tão-somente julgamento do agravo relativo ao indeferimento de liminar" (fls. 55).

A União Federal interpôs agravo de instrumento, insistindo no cabimento do seu recurso ordinário, sob a alegação de que o disposto nos arts. 895 da CLT, 146, III, do Regimento Interno do TRT da 1ª Região e 328 e 329, II, do Regimento Interno do TST. Sustentou, ainda, ser possível a concessão de liminar em medida cautelar, nas ações rescisórias, com vistas à suspensão da execução (fls. 92/93).

A agravada ofereceu contraminuta a fls. 87.

O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso.

O agravo de instrumento encontra-se deficientemente instruído, uma vez que a Agravante não trouxe cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, peça de traslado obrigatório, consoante a nova redação dada ao art. 897, § 5º, da CLT pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.98.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente. "não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", a teor da IN-16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, o agravo não mereceria conhecimento, porque incabível o recurso ordinário cujo seguimento foi denegado, uma vez que interposto de decisão interlocutória.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, porque inadmissível, com fundamento nos arts. 897, § 5º, da CLT, 557, caput, do CPC e IN-16/99, III, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRO-633.802/2000.7**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO — IDAF  
ADVOGADO : DR. ROSSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADAS : MARIA DA PENHA BORGES E OUTRA

**DECISÃO**

INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO — IDAF interpôs, em 24.11.99, agravo de instrumento em face de decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional no julgamento de agravo regimental interposto em oposição à decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar de execução, aduzido nos autos da medida cautelar nº 003/99.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não enseja conhecimento, por ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Inquestionável que presentemente constitui ônus da parte zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas nas peças obrigatórias, sem as quais não se torna possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal, conforme disposto no art. 897, alínea "b", § 5º, incisos I e II, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

No mesmo sentido dispõe a Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, publicada no D.J. de 03.09.99, já vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento, em seu inciso III (g.n.):

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Na espécie, muito embora o Agravante haja providenciado o traslado da cópia do recurso ordinário interposto, não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade ou não de aludido recurso. Assim, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 897, letra "b", § 5º, inciso II, da CLT, e 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei 9.756 de 17.12.98 e de acordo com a Instrução Normativa nº 17 deste C. TST, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-638141/00.5 - TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADA : DRª ALESSANDRA SCHIRMER  
RECORRIDA : CLARA CAMATA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCI DE VITÓRIA/ES

**DESPACHO**

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra sentença (fls. 204-207) que concedeu tutela antecipada quanto ao pedido de complemento de aposentadoria feito pela Reclamante. Objetiva a Impetrante conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto desta decisão (fls. 2-30).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 233), o 17º TRT denegou a segurança, por haver considerado presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada deferida, previstos no art. 273 do CPC (fls. 251-254).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando:

a) o cabimento do mandamus, para conferir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em face da sentença impugnada;

b) a incompetência da Justiça Trabalhista para dirimir questões relativas a entidades fechadas de previdência privada, tendo em vista que inexistente relação de emprego entre a Reclamante e a Impetrante;

c) o não-cabimento da tutela antecipada, em razão da ausência dos pressupostos ensejadores da medida;

d) a impossibilidade de execução provisória da obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão; e

e) a impossibilidade de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial, além da necessidade de reforma do valor dado à causa pela sentença impugnada, que, arbitrariamente, fixou outro valor (fls. 264-291).

Admitido o apelo (fl. 264), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo seu não-provimento (fl. 298).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 31) e encontra-se devidamente preparado (fl. 292), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessita lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que concedeu, por sentença, antecipação de tutela quanto ao pedido de complementação de aposentadoria feito pela Reclamante. Ora, contra determinação emanada de sentença de mérito proferida em processo de conhecimento, há previsão de impugnação por recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.



Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

**a) MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de emprego proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59);

**b) MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA(...)** a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do writ. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

**c) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO(...)** Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-638495/2000.9  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
RECORRIDOS : LAERTE CASSOL GONÇALVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ AUXILIAR DA 18ª JCJ (ATUAL VARA DO TRABALHO) DE CURITIBA/PR

9ª Região

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA contra ato praticado pelo MM. Juiz Auxiliar da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba/PR (atual Vara do Trabalho), consistente na rejeição da nomeação à construção judicial do bem imóvel oferecido, com a determinação de que a penhora fosse levada a efeito sobre créditos da empresa junto à Ferrovia Sul Atlântico S.A. (FSA), no valor de R\$ 95.103,68 (fls. 2 a 19).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 137/144, denegou a segurança, sob o fundamento, em síntese, de que "não prospera o alegado desrespeito à ordem legal para penhora de bens, pois cumpre repetir que a obrigação de respeito à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC é dirigida ao devedor e não ao credor, uma vez tornada ineficaz a nomeação feita por aquele. Tal ato está na conformidade do artigo 657, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, ao dispor que, na hipótese de o credor discordar da nomeação, devolver-se-á a este o direito de nomeação, tal como ocorreu no presente caso".

Inconformada, recorre ordinariamente a Rede Ferroviária Federal S/A, sustentando, em suas razões, que a determinação emanada do juízo da execução no sentido de que a penhora recaísse sobre os créditos da empresa era abusiva, por tratar-se de execução provisória, bem como por inviabilizar a sua própria existência. Alega, ainda, que, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução deverá ser processada do modo menos gravoso para o devedor. Tece algumas considerações acerca do artigo 655 do CPC e transcreve jurisprudência para ilustrar sua tese.

Inicialmente registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

E, incontestemente, razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de execução provisória (hipótese dos autos), fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC. Precedentes: ROMS-399042/97, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Juiz Convocado Márcio Rabelo e ROMS-328694, publicado no DJ de 10.12.99, Relator Ministro João Oreste Dalazen.

In casu, constata-se que a Rede Ferroviária Federal nomeou bem imóvel à penhora (fl. 43) e que a autoridade apontada como coatora, ante a insurgência manifesta pelos exequentes (fl. 46), fez determinação no sentido de que se procedesse à penhora sobre os créditos da Recorrente junto à Ferrovia Sul Atlântico (fl. 48). Em sendo assim, considerando-se que a execução se processa através da extração de carta de sentença e que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região é manifestamente contrária à Orientação Jurisprudencial da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, valho-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa 17/2000-TST e DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO para, cassando a decisão regional, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, na execução provisória, enquanto nessa condição, seja admitido o bem imóvel indicado pela Impetrante para garantir o juízo, com a imediata liberação da quantia penhorada, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

P ublique-se, para fins intimatórios, com imediata ciência, via postal, à douta Autoridade Coatora.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
Juiz Convocado - Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRO-638979/00.1 - TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDITORA CEJUP LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER  
AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS VILHENA BELTRÃO  
ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO

**DESPACHO**

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a recurso ordinário em ação rescisória por irregularidade de representação (fl. 132), sustentando a existência de mandato tácito (fls. 135-140).

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fl. 141) e corre nos autos principais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Foi apresentada contraminuta (fls. 203-206), tendo sido dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No mérito, razão não assiste à Agravante. A questão da regularidade processual em fase de recurso já é pacífica no âmbito dos tribunais pátrios, no sentido de que, para a interposição de recursos, deve o recorrente satisfazer os pressupostos extrínsecos para admissibilidade do apelo, atendendo ao prazo, à regularidade de representação e ao preparo. Assim sendo, é responsabilidade total da parte zelar pela adequada interposição do recurso, não lhe beneficiando o comando do art. 13 do CPC, o qual tem aplicação restrita ao Juiz de 1º grau.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-645979/00.0 - TRT - 21ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS  
ADVOGADO : DR. CARLSON GERALDO CORRÊA GOMES  
RECORRIDO : MANOEL MEDEIROS DE SOUZA

**DESPACHO**

O 21º Regional extinguiu a rescisória ajuizada pelo Município de Currais Novos-RN, sem julgamento de mérito, aduzindo ser inepta a inicial por não trazer pedido de novo julgamento da lide além de não vir acompanhada da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 97-99).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que o pedido de procedência da ação rescisória traz implícito o pedido de novo julgamento da lide, uma vez que esse é o fim específico do instrumento processual. Sustenta, ademais, que não houve determinação para emenda da inicial (fls. 458-469).

Admitido o recurso (fl. 108), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloísa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo desprovisionamento dos recursos ordinário e oficial (fls. 113-114).

O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 19) e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, pela ausência da juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e do pedido expresso de novo julgamento da lide.

No que tange à ausência de certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, esta Corte já decidiu que a apresentação de certidão onde se constata a data de publicação da última decisão proferida na causa E A AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO FOI INTERPOSTO QUALQUER RECURSO SÃO PROVA BASTANTE DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA (ROAR-4604/90, Rel. Min. HÉLIO REGATO, in DJ de 05/04/91, p. 3812; ROAR-237481/95, Rel. Min. JOÃO ORESTES DALAZEN, in DJ de 28/11/97, p. 62376; ROAR- 37480/91, Rel. Min. ERMES PEDRO PEDRASSANI, in DJ de 04/09/92, p. 14193). No caso concreto, a certidão de fl. 55, juntada pelo Autor após determinação do Relator, é prova suficiente do trânsito em julgado da decisão rescindenda, uma vez que a certidão contém afirmativa expressa nesse sentido e é assinada por Diretora de Secretaria que goza de fé pública.

Quanto à necessidade de formulação de pedido expresso de novo julgamento da lide, verifica-se a desconformidade da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte, que tem entendimento no sentido de que o *judicium rescisorium* está implícito no pedido de desconstituição da decisão rescindenda e, por outro lado, se o Autor não cumular o pedido de rescisão do julgado com o de novo julgamento da causa, o Juiz instrutor está sujeito ao cumprimento da regra contida no art. 284, parágrafo único, do CPC, sendo-lhe vedado declarar a inépcia da petição inicial e extinguir o processo sem, antes, conceder ao autor prazo para emendar a peça vestibular (ROAR-347849/97, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, in DJ de 17/12/99, p. 145; AR-40529/91, Rel. Min. ERMES PEDRO PEDRASSANI, in DJ de 18/12/92; RXOFROAR-347850/97, Rel. Min. FRANCISCO FAUSTO, in DJ de 28/04/00, p. 283).

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja julgado o mérito da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-ROAC-647456/00.5 - TRT - 18ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARIA APARECIDA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO  
RECORRIDO : TEODOLINO INÁCIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA MONTES

**DESPACHO**

A ora Recorrente ajuizou ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução de acordo firmado entre seu marido (Reclamado) e seu empregado (ora Recorrido), sob a alegação de incapacidade processual do Reclamado para a firmação do acordo. Após indeferir a liminar requerida (fls. 44-47), o 18º Regional julgou improcedente o pedido cautelar, com fundamento na não-comprovação da incapacidade processual do Reclamado (fls. 146-151).

Ora, a ação cautelar ajuizada pela ora Recorrente era preparatória, e conforme atestam as certidões de fls. 176 e 177, não foi ajuizada a ação principal, indispensável, nos termos do art. 806 do CPC.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente recurso ordinário, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, por entender que o presente recurso ordinário resta prejudicado, em virtude do não-ajuizamento da ação principal, nos termos do art. 806 do CPC.

Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), indicada na petição inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFAR-648852/00.9 - TRT - 23ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
AUTOR : ESTADO DO MATO GROSSO  
PROCURADORA : DRA. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
INTERESSADA : MARLENE GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DESPACHO**

A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 1º da Lei nº 5.958/73 e alegando impossibilidade de apresentação das fichas financeiras da Reclamante, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau que a condenou a pagar à Reclamante saldo de salário, aviso prévio, férias, décimo terceiro salário, FGTS, entre outras verbas (fls. 02-12).



O 23º Regional, entendendo estar consumada a decadência da rescisória, extinguiu o processo, com julgamento de mérito, assestando que a eficácia da medida provisória que elasticizou o prazo para propositura da ação rescisória por entes públicos foi suspensa pelo STF, tornando ineficaz a medida provisória desde o seu nascedouro (fls. 276-280).

Determinada a remessa oficial e a subida dos autos a esta Corte, o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mátyres, opinou pelo conhecimento e desprovetimento da remessa de ofício (fls. 291-292).

A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 20/01/1997, conforme certidão de fl. 13. A ação rescisória foi ajuizada em 15/04/99.

Ora, a suspensão, por meio de liminar pelo STF (ADIN 1.910), somente veio a ocorrer em 22/04/99, antes portanto do ajuizamento da presente ação rescisória. E já se firmou, nesta Corte, o entendimento de que a vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elasticamento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1910-1), tem-se como aplicável o prazo decadencial elasticado à rescisória. (RXOFAR 570757/99, Rel. Min. IVES GANDRA FILHO, in DJ de 09/05/00; RXOFROAR- 538437, Rel. Min. IVES GANDRA FILHO, in DJ de 23/06/00 e RXOFROAR-531296/99, Rel. Min. RONALDO LOPES LEAL, in DJ de 09/06/00).

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, afastada a decadência, seja julgado o mérito da rescisória.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-648.878/2000.0 - TRT - 16ª REGIÃO**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
RECORRIDO : PEDRO PAIVA DIAS  
ADVOGADO : DR. DELMAR CARNEIRO PESSOA JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Município de Chapadina contra o acórdão do TRT da 16ª Região, que julgou improcedente a ação rescisória. Aponta ofendidos os incisos I, II e § 2º, do art. 37, da Constituição Federal, e as Leis Municipais nºs 472/78 e 814/93.

Considerada a ampla devolutividade da remessa oficial, impõe-se destacar que a ação rescisória deve ser apreciada nos termos em que proposta na exordial, remetendo a pretensão ao inciso V do art. 485 do CPC.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente argüido a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e sustentado a rescindibilidade do acórdão, sob o fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público, com o consequente pagamento de parcelas salariais, seria infringente do art. 37, II, § 2º da Constituição.

Compulsando a decisão rescindenda percebe-se não ter a Turma julgadora pronunciando-se sobre a incompetência da Justiça do Trabalho, à guisa das Leis Municipais nºs 472/78 e 814/93, pelo que é fácil inferir a não-ocorrência do prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST.

É imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter-se mostrado indiferente à preterição da formalidade preconizada no inciso II do dispositivo constitucional, ao confirmar que o contrato firmado seria nulo, salientando apenas o fato de que caberia ao Município efetuar o pagamento das parcelas de índole salarial pleiteadas na reclamatória.

Daf ser fácil concluir não ter o colegiado expressado tese contrária à norma do art. 37, inciso II, da Constituição, inabilitando o exercício do juízo rescindente por este prisma.

Mas, bem examinando o § 2º do mesmo artigo, expressamente invocado na inicial, forçoso reconhecer ter havido violação à norma ali contida, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no aludido inciso.

Isto porque a decisão rescindenda não confere a exata extensão ao aludido preceito constitucional quando mantém a imposição ao município do pagamento de verbas de natureza salarial, como, *verbi gratia*, férias, gratificação natalina, FGTS, que extrapolam o salário *strictu sensu*.

Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, parcelas pleiteadas na reclamatória, conforme se extrai da documentação de fls. 14/15. Precedentes: E-RR-92.722/93, Ac. Nº 1.134/97, Redator Designado Ministro Francisco Fausto, publicado em 16/5/97; RR-140.267/94, Ac. 1ª Turma nº 5.913/96, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado em 29/11/96 e E-RR-43.165/92, Ac. nº 3.011/96, publicado em 19/12/96, Relator Ministro Milton de Moura França.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, na conformidade do art. 557, § 1º-A, do CPC para, julgando procedente a ação rescisória, rescindir o acórdão regional nº 621/96, prolatado nos autos do processo RXOF-1606/95 e, em juízo rescisório, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-648.893/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : ANSELMO LOPES MARTINS  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE CURITIBA/PR

**DESPACHO**

Recebo o agravo regimental de fls. 174/180 como agravo do artigo 557 do CPC e, em consequência, determino a sua reautuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAR-653.281/2000.1**

RECORRENTES : BENEDITO NARCIZO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOZART PINHO DE MENESES  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

**DESCRIÇÃO**

BENEDITO NARCIZO DOS SANTOS E OUTROS ajuizaram ação rescisória postulando a desconstituição do v. acórdão nº 02950303743, proferido pelo Eg. 2º Regional nos autos de agravo de petição, mediante o qual se deu provimento ao recurso da então Reclamada para restringir a condenação à data do advento da Lei nº 8.112/90, sob o entendimento de que, com a superveniência de aludida lei, extinguíram-se os contratos de trabalho dos então Reclamantes (fls. 389/93).

Para tanto, alegaram que acórdãos outros entenderam não extintos os contratos de trabalho após a alteração do regime celetista para estatutário.

O Eg. 2º Regional (fls. 138/140) julgou improcedente o pedido de rescisão, entendendo incidir à espécie a orientação contida nas Súmulas nºs 83, do TST, e 343, do STF, em face da controvérsia existente em torno da matéria discutida nos autos da ação rescisória.

Inconformados, interpuseram os Autores recurso ordinário (fls. 142/143), sustentando que "a r. sentença de fls. merece, 'data venia', reformada (sic), por malferir a Lei, o sagrado princípio da ISONOMIA, porque malferir as provas dos autos", argumentando, ainda, que "um simples ATO UNILATERAL do GOVERNO não pode significar RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO e arruinar os postulantes".

Todavia, reputo inadmissível o presente recurso ordinário, visto que manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido de rescisão sob o único fundamento de que, em face da controvérsia existente em torno da matéria, aplicar-se-ia à hipótese a orientação consubstanciada nas Súmulas nºs 83 desta C. Corte e 343 do STF.

Assim, tal fundamento é que deveria ter sido combatido mediante o presente recurso ordinário interposto pelos Requerentes.

Sucedendo, todavia, que em suas razões os ora Recorrentes não infirmam os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido, tendentes a convencer o órgão julgante acerca da inexistência de controvérsia em torno da matéria em discussão. Limitam-se a sustentar violação ao princípio da isonomia diante da diminuição de seus salários e que "um simples ATO UNILATERAL do GOVERNO não pode significar RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO e arruinar os postulantes".

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário dos Requerentes não guarda qualquer relação com os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário dos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-653.329/2000.9**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
RECORRIDO : ÁLVARO RANGEL  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DA SILVA JÚNIOR

**DESCRIÇÃO**

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. 17º Regional, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 96/100).

Para tanto, apontou violação aos arts. 5º, inciso II, 22, *caput* e inciso I, e 102, inciso I, alínea "a" e parágrafo 2º, da Constituição Federal; 8º, 9º e 623 da CLT; bem como à Lei nº 7.730/89 (fls. 02/10).

O Eg. 11º Regional (fls. 155/159), em que pese ter adentrado no mérito da questão, equivocadamente julgou extinto o processo, sem pronunciamento de mérito, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, dada a divergência de interpretação sobre a matéria entre os Tribunais.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 149/158), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial.

Mantenho a conclusão a que chegou o C. Tribunal *a quo*. Contudo, adoto fundamento diverso do consignado no v. acórdão.

A Eg. SBDI-2 firmou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido em ação rescisória acerca dos denominados "planos econômicos", fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência da Súmula 83 do TST e da Súmula 343 do STF.

Neste sentido cito os seguintes precedentes: Proc. TST-ROAR-410.038/97, Min. Francisco Fausto, DJ 31.03.00, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-410.063/97, Min. Luciano Castilho, DJ 05.02.99, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-351.964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-339.940/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-276.143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-307.829/96, Min. João O. Dalazen, DJ 30.10.98, decisão unânime; Proc. TST-ROAR-329.124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor não invocou violação a dispositivo constitucional na petição inicial da ação rescisória, mencionando o art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal tão somente nas razões de recurso ordinário — o que constitui verdadeira inovação recursal —, resta manifestamente infundado o presente apelo.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, denego seguimento aos recursos de ofício e ordinário do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ROMS-653401/00.6 - TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : HÉRCULES DE PINHO  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : ROGÉRIO MOURÃO  
ADVOGADO : DR. HELVIS ROGÉRIO GUIMARÃES  
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE DIVINÓPOLIS



DESPACHO

Hércules de Pinho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 52) que determinou o bloqueio de numerário existente nas contas-correntes dos sócios da Executada, sustentando que os embargos à execução, ajuizados pela sócia majoritária Marlene Mendes de Pinho, ainda não foram julgados, o que impossibilita outro recurso. Ademais, o numerário referenciado é impenhorável por ser composto pelo seu salário e por ser sócio minoritário, sem poder de gestão, além de o bloqueio em tela implicar excesso de execução (fls. 02-07).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 41), o 3º TRT extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que existe recurso próprio para impugnar o referido ato da autoridade, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 78-81).

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando a inexistência de penhora, mas tão-somente o bloqueio de contas bancárias, contra o qual não há recurso cabível (fls. 84-86).

Admitido o apelo (fl. 88) e pagas as custas (fl. 87), foram apresentadas contra-razões (fls. 89-91), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antonio Carlos Robredo, opinado pelo seu não-provimento (fl. 96).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se devidamente preparado (fls. 87), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, é cediço na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem o seu processamento.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é aquele que determinou o bloqueio de numerário em contas-correntes. Ora, para impugnar o referido ato há instrumento processual específico dotado de efeito suspensivo, qual seja, a ação de embargos à execução (art. 884 da CLT), no caso do executado, e de embargos de terceiro (art. 1.046 e seguintes do CPC), em se tratando de terceiro interessado.

Mister ressaltar que os embargos à execução a que se referiu o Impetrante, na petição inicial, foram ajuizados por outra sócia da Executada, de modo que o resultado daquela demanda não se dirige, tampouco atingirá o ato, contra o bloqueio de numerário da conta-corrente do Impetrante. Ressalte-se ademais, que o bloqueio de numerário de conta-corrente é ato judicial construtivo, passível dos recursos já citados.

Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU 03/12/99; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99 e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99).

Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que o Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-653.844/2000.7

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
RECORRIDO : EDILSON ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RENATO GONÇALVES PEREIRA  
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AUTORIDADE COA-TORA : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jundiaí/SP que, nos autos da reclamação trabalhista nº 2960/91-1, em que contendem Edilson Alves da Silva e Banco Banorte S.A., determinou a expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante.

Irresignou-se o Impetrante contra a execução contra ele dirigida, visto que não teria figurado como parte nos autos da reclamação trabalhista e não seria o sucessor do Banco Banorte S.A., então Reclamado. Alegou ainda o cabimento do writ, dada a inexistência de outro recurso eficaz para fazer cessar em tempo a ilegalidade.

O Eg. 2º Regional (fls. 216/220) denegou a segurança pleiteada.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 229/242), mediante o qual, reiterando as razões expendidas na petição inicial, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — embargos de terceiro —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a construção de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-655.395/2000.9

RECORRENTE : PAULO PRAGANA PAIVA  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDA : JOSEFA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEÃO  
AUTORIDADE COA-TORA : EXMA. JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE ESCADA/PE

DECISÃO

PAULO PRAGANA PAIVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da MM. Juíza Presidente da JCJ de Escada/PE que, na execução definitiva de sentença proferida no processo trabalhista nº 1053/96, determinou o bloqueio de créditos em contas bancárias e aplicações financeiras de sua titularidade (fl. 52).

Alegou o Impetrante que tal determinação importou em ofensa a direito líquido e certo, pois além de excessiva, violou seu direito ao sigilo bancário e à privacidade.

O Egrégio TRT da 6ª Região denegou a segurança, sob o fundamento de não constituir ilegalidade a observância da gradação prevista no artigo 655 do CPC (fls. 73/75).

O Impetrante interpôs recurso ordinário (fls. 79/87), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial acerca da existência de direito líquido e certo e de ilegalidade da ordem de bloqueio de conta corrente.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio para discutir amplamente eventual ilegalidade na construção de créditos junto às instituições bancárias — os embargos à execução —, a teor do estatuto no artigo 884 da CLT. Na hipótese de decisão desfavorável aos referidos Embargos à Execução, pode o Impetrante valer-se ainda de posterior agravo de petição, previsto no art. 897, alínea "a", da CLT, em que se poderia discutir a matéria ventilada no mandado de segurança, consistente em virtual ilegalidade do ato que deferiu a substituição da penhora.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Entendo, pois, que o presente mandado de segurança deveria ter sido extinto, sem exame do mérito, visto que manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com a redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRO-658585/00.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS CACESI E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AMERICANA

DESPACHO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento contra decisão do Juiz Relator do MS-182/99 do 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em mandado de segurança. Eis os fundamentos da decisão impugnada: Indefiro o processamento do recurso ordinário de fls. 100-106, interposto pela Impetrante, por incabível à espécie, haja vista que objetiva a reforma de decisão monocrática. Inaplicável, ao caso, a fungibilidade, eis que protocolado a destempo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo geral. (fl. 107)

Sucede que o agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, somente tem cabimento contra as decisões que negarem processamento a recurso, sendo competente para o seu julgamento o Tribunal *ad quem*, ou seja, aquele que seria competente para conhecer do recurso cuja interposição foi denegada (art. 897, "b" e §3º, da CLT).

Na hipótese dos autos, a Agravante postula revisão de decisão monocrática de Juiz Relator de mandado de segurança, no 15º TRT, que indeferiu liminarmente o *mandamus* (fl. 96).

Ora, em primeiro lugar, registre-se que o agravo de instrumento não é cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança e, ainda mais, mesmo que, em nome do princípio da utilidade, fosse aplicada a regra da fungibilidade recursal, recebendo o agravo de instrumento como agravo regimental (recurso cabível na espécie e previsto no regimento interno do 15º Regional - art. 97, parágrafo único), este juízo não seria competente para apreciar as razões recursais, tendo em vista que a competência para o processamento e julgamento do agravo regimental é do órgão colegiado a que se vincula o juiz prolator da decisão monocrática impugnada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 897, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-658862/2000.0  
REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
INTERESSADA : MARIA BERNARDA MARIZ  
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
INTERESSADA : MUNICÍPIO DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

13ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Bernarda Mariz contra ato do MM. Juiz-Presidente do E. TRT da 13ª Região, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de seqüestro contra o Município de Souza, consistente no fato de ter sido preterido o precatório nº 0713/96, expedido em 19.06.96.

A medida liminar foi indeferida às fls. 57/58 e a autoridade dita coatora prestou informações à fl. 62. O Litisconsorte manifestou-se às fls. 66/73.

O E. Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 171/176, não conheceu da manifestação do litisconsorte e, no mérito, concedeu a Segurança para determinar ao Presidente do Regional que procedesse ao seqüestro da quantia equivalente ao crédito da impetrante decorrente do Precatório nº 713/96, devidamente atualizada até a data da expedição da respectiva ordem, para posterior liberação, assim ementando a sua decisão: PRECATÓRIO. ORDEM DE APRESENTAÇÃO. ACORDO FIRMADO PELO MUNICÍPIO EM DESRESPEITO AO DIREITO DE PRECEDÊNCIA DA IMPETRANTE. AFRONTA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO (CF, ART. 100). CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. Constitui afronta a direito líquido e certo da impetrante a celebração de acordos, pelo Município impetrado, com outros beneficiários cujos créditos trabalhistas também foram objeto de precatórios, todos com previsão orçamentária, em desrespeito à ordem de preferência a que alude o artigo 100 da Constituição Federal. Não se trata de questionar a faculdade conferida às partes na demanda trabalhista de conciliar a



qualquer tempo, mas da necessidade de harmonizar tal preceito com o comando inserto no artigo 100 da Constituição Federal, que assegura à impetrante o direito de ter seu crédito satisfeito antes da quitação de qualquer outro cujo precatório tenha sido expedido em data posterior ao seu. Patente a afronta a direito líquido e certo da impetrante, impõe-se, a teor do § 2º da referida norma constitucional, a concessão da segurança para determinar o seqüestro da quantia atualizada, relativa ao crédito do exequente" (fl. 171).

Determinada a Remessa Oficial através do despacho de fl. 185, a d. outa Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 189/192, opinou pelo conhecimento e seu desprovemento.

Registre-se, *in casu*, que a decisão recorrida foi desfavorável ao Município, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, trata-se, efetivamente, de hipótese de Remessa Necessária.

Incontestemente, porém, não merece reforma a decisão.

Cumpra registrar, inicialmente, conforme consignado pelo Egrégio Regional, que na hipótese dos autos restou devidamente comprovado que o Município de Souza não satisfaz o crédito da impetrante, inobstante tenha quitado inúmeros precatórios expedidos posteriormente, os quais decorreram de acordos judiciais celebrados pelo referido ente público, caracterizando, indubitavelmente, o preterimento do direito de preferência da impetrante.

Destarte, correto o entendimento adotado pela decisão proferida pelo Tribunal Regional ao conceder a Segurança, eis que evidente a violação ao direito da impetrante, autorizando o seqüestro da quantia necessária a satisfazer o débito, nos termos do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal/88.

Corroborando com esse entendimento, assim já se pronunciou esta Corte, através do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ursulino Santos, TST-AG-RC-648888/2000, publicado no DJ de 01.09.2000, cuja ementa ora se transcreve:

"Precatório - A violação à ordem da precedência também ocorre mediante a celebração de acordo em processo mais recente (Precedente do STF-RE 132031-SP). Reclamação correicional incabível. Agravo Regimental a que se nega provimento."

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente a remessa oficial efetivada nos autos, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFAG-662.867/2000.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE  
 ADOVADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
 INTERESSADO : LOURENÇO PEREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

#### DECISÃO

MUNICÍPIO DE AMARANTE ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão TRT/RO nº 884/94, que manteve o reconhecimento da existência de vínculo empregatício entre o Requerente e Lourenço Pereira da Silva (fls. 25/29).

Mediante decisão monocrática (fls. 75), o Exmo. Juiz Relator indeferiu, liminarmente, a petição inicial da ação rescisória, ante a expiração do prazo decadencial.

Inconformado, o Requerente interpôs recurso ordinário (fls. 83/90), que foi recebido como agravo regimental, reiterando os argumentos expendidos na petição inicial em relação à existência de violação legal, capazes de ensejar a rescisão do julgado.

O Eg. 16º Regional (fls. 167/169) negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL** - O Agravo Regimental não se presta a cassar despacho que indeferiu liminarmente petição de Ação Rescisória, porque desacompanhada da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mormente quando confirmada a decadência da Ação proposta, pela Secretaria do Tribunal."

O processo subiu a este C. TST em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69.

Todavia, reputo infundado o apelo.

Com efeito, o acórdão que se pretende desconstituir transitou em julgado em 24.08.94, conforme certidão de fl. 38.

Aplicando-se a regra geral e inafastável contida no art. 495, do CPC, o exaurimento do biênio ocorreu iniludivelmente em 25.08.96. O Autor, contudo, ajuizou a ação rescisória apenas em 27.01.98, conforme carimbo à fl. 02 dos autos.

Dessa forma, resta evidente a total inaplicabilidade da aludida MP nº 1.577, de 10.07.1997, em razão de sua edição haver sobrevivido à consumação da decadência, regida ainda pela lei que a precedia.

Tratando-se, assim, de legislação surgida no mundo jurídico posteriormente, esta não deve retroagir para regular fatos acontecidos sob a égide da lei velha. Como já frisado, a eficácia do novo diploma legal restringe-se exclusivamente aos atos verificados durante o período de sua existência.

Em outras palavras, pode-se dizer que a configuração da decadência antes da entrada em vigor da MP nº 1.577/97 caracteriza um direito adquirido, tal como conceituado no § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa maneira, possibilitar a aplicação de uma regra normativa a um ato cuja eficácia já se consumou anteriormente à sua edição constituiria violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência da Eg. SBDI-2, visto que "a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1577/97, já se exauria o biênio do art. 495, do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha."

Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: ROAG 488.258/98, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 16.06.00; RXOFROAR 613.115/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 11.05.00; RXOFAR 510.341/98, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 05.05.00; RXOFROAG 468.142/98, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 03.03.00; RXOFROAR 478.182/98, Rel. Min. Moura França, DJ 03.12.99.

Manifestamente infundado, portanto, o recurso de ofício, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso de ofício em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAG-662.874/2000.1

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA — IESP  
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADOVADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

#### DECISÃO

INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA — IESP ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, incisos V e VII, do CPC, postulando a desconstituição do v. acórdão TRT/RO nº 1680/94, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 (fls. 95/100, dos autos em anexo).

Mediante decisão monocrática (fls. 45/45), a Exma. Juíza Relatora indeferiu, liminarmente, a inicial da ação rescisória, ante a expiração do prazo decadencial.

Inconformado, o Requerente interpôs agravo regimental (fls. 02/16), reiterando os argumentos expendidos na petição inicial em relação à existência de violação legal e documento novo, capazes de ensejar a rescisão do julgado.

O Eg. 17º Regional (fls. 59/62) negou provimento ao agravo regimental, sob o fundamento de que "o prazo decadencial fluiu de 18.08.94 a 18.08.96, tendo a ação rescisória aforada em 12.08.99, quase três anos após o lapsa bienal referido".

Ainda irrisignado, o Autor interpôs recurso ordinário (fls. 65/80), alegando a ocorrência do trânsito em julgado na data do julgamento do recurso de revista. Reitera, também, os argumentos expendidos na petição inicial quanto à ocorrência de violação legal pela decisão rescindenda.

Todavia, reputo infundado o apelo.

Com efeito, não obstante tenha sido apresentado recurso de revista (fls. 101/118) em face do v. acórdão proferido nos autos do TRT/RO 1680/94, não houve insurgência recursal quanto à URP de fevereiro de 1989, cingindo-se o apelo extraordinário a pleitear a reforma do julgado arguindo as preliminares de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade *ad causam* do Sindicato e litispendência. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a condenação à reposição salarial concernente ao IPC de junho de 1987, IPC de março de 1990, honorários advocatícios e limitação dos reajustes concedidos à data-base da categoria econômica, **restando silente quanto ao direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.**

Assim sendo, nada obsta a ocorrência de trânsito em julgado em épocas distintas para diferentes parcelas objeto de uma mesma reclamação trabalhista. Cristalina é a compreensão do fato de que, em não havendo recurso contra determinada parcela, opera-se a coisa julgada material em relação a esta. Releva notar que é viável, inclusive, a execução definitiva das parcelas que não tenham sido objeto de recurso através da expedição de carta de sentença.

Nesse sentido os seguintes precedentes: RXOFROAR 465.763/98, Rel. Min. R. Leal, julgado em 29.02.2000; RXOFROAR 426.546/98, Rel. Min. M. França, publicado no DJ do dia 03.12.99; ROAR 295.957/96, Rel. Min. M. França, publicado no DJ do dia 20.08.99; RXOFROAR 346.665/97, Rel. Min. J. O. Dalazen; e ROAR 141.053/94, Rel. Min. J. O. Dalazen, publicado no DJ do dia 20.06.97.

Tal situação se revela no caso em apreço. Com efeito, a última decisão que tratou das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 foi o v. acórdão regional que, julgando o recurso ordinário, teoricamente manteve a sentença e, portanto, a condenação, visto que o recurso de revista do Sindicato-Requerido não abordou aludida questão.

Dessa forma, a existência da coisa julgada material quanto à condenação ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 operou-se por ocasião do termo final do prazo para atacar o v. acórdão rescindendo, qual seja a partir da data de interposição do recurso de revista em 17.08.94, iniciando-se em 18.08.94 e findando-se em 18.08.96.

Assim, proposta a ação rescisória somente em 12.08.99, quando decorridos mais de três anos do trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo, irremediavelmente extinguiu-se para o Requerente o direito à rescisão do julgado (CPC, art. 495).

Manifestamente infundados, portanto, os recursos de ofício e ordinário, em face da jurisprudência dominante nesta C. Corte.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** aos recursos de ofício e ordinário em ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RXOFROAR-662.916/2000.7 - TRT — 7ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARIPE  
 ADOVADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
 RECORRIDO : FRANCISCO DANILSON CRUZ DANTAS  
 ADOVADA : DRA. LUZILÂNIA LEMOS FELÍCIO AGOSTINHO

#### DESPACHO

Município de Araripe/CE ajuizou ação rescisória em 20.04.99 contra o v. acórdão nº 520/95 (fls. 19/20), cujo trânsito em julgado ocorreu em 08.08.95 (fl. 21). Sustentou o ajuizamento tempestivo da ação rescisória tendo em vista o disposto no art. 5º, da Medida Provisória nº 1.703-19, de 27.11.98 (reedição da MP 1.577-1 de 11.06.1997), que teria ampliado em dobro o biênio legal previsto no art. 495, do CPC.

O Eg. 7º Regional, todavia, extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, c/c o art. 269, inciso IV, ambos do CPC, por restar configurada a decadência do direito de rescisão do julgado (fls. 69/72).

Cuida-se, portanto, de situação em que, antes de esgotado o biênio aludido no art. 495, do CPC, cujo início se deu em 09.08.95, sobreveio a MP 1.577, de 11.06.97, cujo art. 4º estatuiu a ampliação do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para quatro anos quando figurasse como Autora a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações instituídas pelo Poder Público.

Sucede que sobreveio Ação Direta de Inconstitucionalidade tentada pelo Conselho Federal da OAB (ADIN nº 1910-1), em que o E. Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, até decisão final, os efeitos da norma contida na Medida Provisória, então já em sua reedição no art. 1º da MP 1798-03, de 08.04.99 (decisão do Plenário do STF de 22.04.99, acórdão publicado no DJU de 03.05.99).

Ora, a ausência de uma declaração definitiva da Suprema Corte acerca da constitucionalidade, ou não, da norma da Medida Provisória que dilatou o prazo decadencial compromete o julgamento das ações rescisórias cujo trânsito em julgado tenha ocorrido dentro do período de sua vigência.

Por essa razão, o próprio STF possui diretriz no sentido de que "deve ser suspenso qualquer processo que tenha por fundamento lei ou ato estatal cuja eficácia foi suspensa, por deliberação da Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, até o julgamento desta" (RE 168.277-9-RS, Questão de Ordem, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 29.05.98).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, inc. IV, "a", do CPC, **até sobrevir o julgamento definitivo da ADIN sob nº 1910-1.**

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRO-667198/00.9 - TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVANDO DE SOUZA  
 ADOVADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
 ADOVADA : DRA. MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI

#### DESPACHO

O Reclamante interpôs agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento a seu recurso ordinário em ação rescisória, por deserção (fl. 70), sustentando que o valor ínfimo das custas as tornaria dispensáveis (fls. 02-06).

O agravo é tempestivo, tem representação regular (fl. 07) e foram trasladadas cópias de todas as peças essenciais, de forma que estão atendidas as exigências da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Foi apresentada contraminuta (fls. 78-80), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



No mérito, razão não assiste ao Agravante. Verifica-se que o recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Reclamante apresenta-se manifestamente incabível, na medida em que o Recorrente não logrou fazer o depósito das custas a que foi condenado na decisão de primeiro grau. Assim sendo, não tendo o Recorrente observado o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e na Súmula nº 352 do TST, o despacho agravado não merece qualquer reparo.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, tendo em vista que está em confronto com a jurisprudência sumulada e pacífica desta Corte (Súmula nº 352 do TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RXOFROAR-667.946/2000.2**

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO GARCIA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA

**DECISÃO**

MUNICÍPIO DE MAUÁ ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485 do CPC, visando a desconstituir o v. acórdão TRT/RO 22.706/97 (fls. 36/41), que o condenou ao pagamento das horas excedentes à quarta diária como extras.

Para tanto, alegou o Autor violação à Lei 3.999/61, sob o argumento de que a referida norma regulamenta apenas o salário mínimo da categoria profissional e não a questão concernente à jornada diária de trabalho.

O Eg. 2º Regional (fls. 69/71) julgou improcedente o pedido rescisório, sob o fundamento de que a interpretação conferida à matéria não enseja a rescisão do julgado.

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso ordinário (fls. 72/76), alegando que tal entendimento vulnera o disposto no art. 8º, da Lei 3.999/61.

Todavia, razão não lhe assiste.

A Eg. SBDI-2 deste C. TST firmou entendimento no sentido de que, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável a expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

Neste sentido os seguintes precedentes: ROAR 404.968/97, Red. Min. Francisco Fausto, julgado em 01.06.99, decisão por maioria; ED-ROAR 468.135/98, Min. Moura França, DJ 16.06.00, decisão unânime; RXOFROAR 576.311/99, Min. Ives Gandra, DJ 09.06.00, decisão unânime; RXOFAR 539.179/99, Min. João O. Dalazen, DJ 02.06.00, decisão unânime; ROAR 615.959/99 (despacho), Min. Barros Levenhagen, DJ 03.05.00; ROAR 400.376/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 03.03.00, decisão unânime; ROAR 389.794/97, Red. Min. Luciano Castilho, DJ 26.11.99, decisão por maioria; ROAR 295.972/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 04.12.98, decisão unânime; ROAR 239.878/96, Ac. 3893/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 28.11.97, decisão unânime.

Assim sendo, como o Autor não invocou violação a qualquer dispositivo legal na petição inicial da ação rescisória, mas apenas nas razões de recurso ordinário, resta manifestamente infundado o presente apelo, visto que a alegação é inoportuna.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso de ofício e ao recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-675.539/2000.1**

RECORRENTE : ESTRELA EMBALAGENS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DA COSTA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

**DECISÃO**

ESTRELA EMBALAGENS S.A. ajuizou ação rescisória perante o Eg. TRT da 7ª Região, visando à desconstituição da r. sentença que a condenou ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989.

Para tanto, apontou a Autora violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; 5º e 38 da Lei nº 7.730/89.

Mediante decisão monocrática (fl. 99), a Exma. Juíza Relatora indeferiu a petição inicial, com arrimo no art. 269, inciso IV, do CPC, por entender configurada a decadência do direito de rescisão do julgado.

Irresignada, a Autora interpôs agravo regimental (fls. 103/115), tendo o Eg. Regional negado provimento ao recurso, sob o entendimento de que a ação rescisória havia sido ajuizada quando já esgotado o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação.

Inconformada, a Requerente interpôs o presente recurso ordinário (fls. 125/138), reiterando o argumento de não-ocorrência da decadência pronunciada, tendo em vista o disposto nos arts. 495 e 172, do CPC, que lhe garante o direito de propor ação no prazo integral de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

*Data venia, entendo que merece prosperar o inconformismo da Recorrente.*

Como se sabe, o termo final do prazo decadencial para o exercício do direito de propor ação rescisória não se suspende e nem se interrompe. Todavia, **prorroga-se** para o primeiro dia útil seguinte quando recair em dia no qual não exista expediente forense. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil (precedente do Pleno do STF-MS-20.171, Rel. Min. MINISTRO RAFAEL MAYER).

Atualmente, trata-se de questão pacificada no âmbito da Egrégia SDI deste Tribunal, no sentido de que "Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775, da CLT."

Nesse sentido os seguintes precedentes: Proc. nº TST-ROAR 218.796/95, Min. Rel. J. O. Dalazen, DJ do dia 15.05.98, decisão unânime (feriado); Proc. nº TST-AR 95.461/93, Acórdão nº 1150/97, Min. Rel. J. Zito, DJ do dia 12.09.97, decisão unânime (férias forenses); Proc. nº TST-ROAR 195.400/95, Acórdão nº 072/97, Min. Relator J. Zito, DJ do dia 04.04.97, decisão unânime (domingo); Proc. nº TST-ROAR 126.875/94, Acórdão nº 1042/96, Min. Rel. F. Fausto, DJ do dia 22.11.96, decisão unânime (feriado); STF Proc. MS 20.171, Pleno Min. Rafael Mayer, julgado em 16.03.79 (não houve expediente forense); STJ Proc. REesp 51.968, Min. César Asfor, julgado em 19.09.94 (férias forenses).

Na hipótese vertente, conforme atesta a certidão de fl. 45, o trânsito em julgado ocorreu em 06.04.94. Aplicada a regra contida no art. 495, do CPC, o biênio decadencial ter-se-ia esgotado em 06.04.96 (sábado).

Dessa forma, tendo o biênio decadencial se esgotado no sábado, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo para propor ação rescisória, pois só neste dia há expediente forense. Tomando-se como termo *ad quem* para a contagem do biênio decadencial o dia 08.04.96 e ajuizada a ação rescisória neste dia, não há que se falar em decadência.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário para, afastada a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame da rescisória, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AC-676334/00.9**

AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
ADVOGADO : CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO  
RÉU : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

**DESPACHO**

O Reclamado ajuizou ação cautelar **inominada incidental**, com pedido de liminar, objetivando **suspender a execução** de decisão proferida em reclamação trabalhista até o efetivo trânsito em julgado de ação rescisória ajuizada.

O Ministro Presidente do TST, exercendo sua competência extraordinária em período de férias coletivas dos Ministros, intimou o Autor para que trouxesse aos autos alguns documentos reputados essenciais para a análise da controvérsia, dentre eles, o instrumento de substabelecimento de procuração do subscritor da inicial (fl. 18).

Sucedendo que, conforme se verifica dos documentos de fls. 21-88, não foi juntado o instrumento de substabelecimento, havendo, na petição de fl. 21, pedido de dispensa da juntada do referido documento, sob o argumento de que foi anexada à exordial sua procuração.

Entretanto, compulsando-se o instrumento de mandato juntado à fl. 8, verifica-se que ele não confere poderes ao subscritor da petição inicial, de forma que a falta de procuração implica a ausência de pressuposto processual, qual seja, a **legitimidade ad processum**.

Assim sendo, com fundamento no art. 267, IV, c/c os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do CPC, **extingo a presente ação cautelar, sem julgamento do mérito**.

Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 58.485,43 (cinquenta e oito mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), calculados sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-676.887/2000.0**

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO SOARES COSTA  
ADVOGADO : DR. MOISÉS LEVY  
RECORRIDO : SÉRGIO MANOEL DA SILVA SANTOS  
RECORRIDA : TAITO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO**

JOSÉ RICARDO SOARES COSTA impetrou mandato de segurança, com pedido de liminar, contra decisão do Exmo. Juiz Presidente da 43ª JCI de São Paulo que, nos autos do processo trabalhista nº 498/95, em que contendem Sérgio Manoel da Silva Santos e Taito do Brasil Indústria e Comércio Ltda., determinou a penhora de dinheiro aplicado na carteira FAQ60 (Banco Bradesco S.A.), de propriedade do Impetrante (fl. 14).

Alegou o Impetrante que, além de não ter figurado como parte nos autos do processo trabalhista, jamais teria sido sócio da então Reclamada, não podendo a execução dirigir-se contra ele. Sustentou o cabimento do writ, vez que embargos à execução e embargos de terceiro não constituíam recurso.

Mediante decisão de fls. 65/66, o Exmo. Juiz Relator no Regional indeferiu liminarmente a petição inicial, considerando incabível o mandato de segurança à espécie, vez que existia recurso específico para impugnar a decisão atacada, nos termos dos arts. 1046 a 1052, do CPC. Entendeu também que de qualquer forma já teria transcorrido o prazo decadencial previsto para a impetração de mandato de segurança.

Inconformado, o Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 67/70), a que se negou provimento, motivando, no entanto, a reconsideração, pelo Exmo. Juiz Relator, da decisão agravada, apenas no tocante à decretação da decadência do direito à impetração do *mandamus*, restando integralmente mantida a decisão na parte em que considerou incabível o mandato de segurança à espécie (fls. 73/75).

Daí o presente recurso ordinário (fls. 76/79), em que o Impetrante reitera os argumentos expendidos no agravo regimental acerca do cabimento do mandato de segurança.

Reputo, todavia, **incabível** o presente mandato de segurança na hipótese, vez que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Relator

**Pauta de Julgamentos**

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do dia 26 de setembro de 2000 às 13:00 horas, a realizar-se no 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : ROAR - 209256 / 1995-3 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)  
RECORRENTES : ANTÔNIO NAZARENO SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
ADVOGADO : DR. A. L. MEIRELLES QUINTELLA  
PROCESSO : ROAR - 352377 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE : FRANCISCO NEVES QUEIROZ  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)  
PROCURADORES : DR. LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO E DR. ANA MARGARIDA PRAÇA  
PROCESSO : RXOFROAR - 387595 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
PROCURADORA : DR.ª MARIA JUCÉLIA NOGUEIRA LIMA  
RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA THEREZA CABRAL TURRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
PROCESSO : ROAR - 390663 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
RECORRENTE : ESUSA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA E DR. LAUDELINO DA C. M. NETO



RECORRIDOS	: ADAIL GOMES CORREA E OUTROS	RECORRENTE	: NEWTON SEBASTIÃO SIMÕES DE OLIVEIRA	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	ADVOGADA	: DR.ª SIMONE OLIVEIRA PAESE
PROCESSO	: ROMS - 401102 / 1997-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDA	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A. (SÍNDICO: DR. OSMAR BRINA CORRÊA LIMA)	RECORRIDO	: VALDONIR ESTIVALET TEIXEIRA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADOS	: DR. ALBERTO DA SILVA MATOS E DR. PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: EMCATUR - EMPRESA CAPIXABA DE TURISMO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 434048 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE ALEGRETE
ADVOGADA	: DR.ª MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 456952 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTES	: ALEXSANDRO ZANE DE CARLI E OUTROS	RECORRENTE	: GILBERTO ANTÔNIO WILLERS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADA	: DR.ª MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI	RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL S.A.
RECORRIDOS	: OS MESMOS	RECORRIDO	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADOS	: DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES	ADVOGADA	: DR.ª ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI	RECORRIDO	: LUIZ CARLOS ROSALINO
PROCESSO	: ROAR - 411399 / 1997-0 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 434061 / 1998-2 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR. STANLEY DANIEL KANITZ NUNES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 458266 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE	: ELIETE DA COSTA PEREIRA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADOS	: DR. BERARDO GOMES E DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	PROCURADORA	: DR.ª MARIA CRISTINA DE B. MIGUEIS	RECORRENTE	: BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDA	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT	RECORRIDOS	: JONAS RATIER MORENO E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª GISLENE MANFRIN MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. OTHON JAIR DE BARROS	PROCESSO	: ROAG - 436013 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO	: WALMIR BALDINI PACHECO
PROCESSO	: RXOFROAR - 412712 / 1997-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. RUI JOSÉ SOARES
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RXOFROAR - 459391 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARÊS VIEIRA	RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SEGURIDADE SOCIAL, SAÚDE E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINTSPREV	RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: DR. VICENTE DE PAULA MENDES	ADVOGADA	: DR.ª MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO	PROCESSO	: ROAR - 439986 / 1998-0 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRENTES	: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA E OUTRAS
RECORRIDA	: SÔNIA SOUSA SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR.ª MARA POSE VAZQUEZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARINDO QUEIROZ	RECORRENTE	: VILMA LÚCIA MONTEIRO	RECORRIDOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. FÁBIO PETENGILL	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RXOFROAR - 413117 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT	PROCESSO	: ROAR - 460100 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: ROAG - 440007 / 1998-9 TRT DA 20A. REGIÃO	RECORRENTES	: TARCÍSIO RABELO DA SILVA E OUTRA
PROCURADORA	: DR.ª ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: AMÉRICO MATHEUS FLORENTINO	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
ADVOGADO	: DR. JOÃO MANOEL CALDAS E. RABHA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ BRONDANI
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO	: JOSÉ AÉCIO ALMEIDA DE CARVALHO	PROCESSO	: ROAR - 460156 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 413460 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 443253 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE	: AGOSTINHO PINTO
RECORRENTE	: SEBASTIÃO EZAU DE HOLANDA CAVALCANTI	RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO DE LIMA BEZERRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALVARES DE ANDRADE	ADVOGADA	: DR.ª ORANE MARIA S GALLEAZZO	RECORRIDO	: ERVANDIL DE SOUZA PIRES
RECORRIDA	: KENTINHA - EMBALAGENS LTDA.	RECORRIDO	: PASSATOURS VIAGENS E CÂMBIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO
ADVOGADO	: DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM	ADVOGADA	: DR.ª ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	PROCESSO	: ROAR - 460157 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 426527 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 445158 / 1998-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: HÉLIO ALVES RODRIGUES
RECORRENTE	: ALBINO VIRGÍLIO THOMAS	RECORRENTE	: FRANCILEUDA DE SOUSA MATOS	ADVOGADO	: DR. JULIO CESAR A. R. JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADA	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	RECORRIDA	: CIRZA JOSÉ BITENCOURT DA ROSA
RECORRIDO	: AIRTON SALVI	RECORRIDO	: A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO	ADVOGADA	: DR.ª ELSA GARCIA
ADVOGADA	: DR.ª MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	: DR. GERALDO ALVES QUEZADO	PROCESSO	: ROAR - 465791 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 426530 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 445159 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE	: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES BARBOSA	ADVOGADOS	: DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: VALMORIM CASTILHOS DE OLIVEIRA	RECORRIDA	: A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. GERALDO ALVES QUEZADO	PROCESSO	: ROAG - 472607 / 1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 426554 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 445159 / 1998-6 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
RECORRENTE	: ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA. - ADSERVIS	RECORRENTE	: FRANCILEUDA DE SOUSA MATOS	ADVOGADOS	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO E DR.ª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR.ª CLAIRE LUIZA BARCELOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	RECORRIDOS	: ITAMAR PEREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO RIBEIRO DA CRUZ	RECORRIDA	: A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO	ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO	: DR. GERALDO ALVES QUEZADO	PROCESSO	: ROAR - 478130 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 432287 / 1998-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 454123 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		



RECORRENTE	: COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI	PROCESSO	: ROAG - 505533 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 518426 / 1998-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EVILAZIO DE MELO ARUEIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE	: AMBROSINO LEÔNICIO DA SILVA	RECORRENTES	: ANTÔNIO ARCANJO CHAGAS E OUTROS	RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. SALUSTIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	: OS MESMOS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDA	: MARIA APARECIDA BARRETO
PROCESSO	: ROAG - 482979 / 1998-9 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. WASHINGTON JOÃO DE SOUSA PACHECO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROMS - 507876 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ANÁPOLIS
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO	: ROAR - 518427 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RECORRENTE	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRIDOS	: JOSÉ RAIOL TAVARES E OUTROS	ADVOGADA	: DR.ª VERA SILVESTRI	RECORRENTE	: UZIEL DANTAS DE ANDRADE
PROCESSO	: ROAR - 482989 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO	: MIGUEL ALÍPIO LUCAS BARCELOS	ADVOGADO	: DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA	RECORRIDA	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO - COHAB/PE
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CAIXAS DO SUL/RS	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO	: ROMS - 508616 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 523810 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDOS	: BANCO CREFISUL DE INVESTIMENTO S. A. E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADOS	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR.ª ANA CRISTINA PIRES VILLAÇA	RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCESSO	: ROAG - 488241 / 1998-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADOS	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. CELSO MORAES DA CUNHA	ADVOGADA	: DR.ª CLEIDE HELENA F DA SILVA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO	: GERSON LUÍS PEREIRA PIRES	RECORRIDO	: SÉRGIO AYOUB AIDAR
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MONTEIRO	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE CANOAS	AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDOS	: MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AG-ROMS - 508617 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 532301 / 1999-4 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª TEREZA CRISTINA ALVES	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	: ROAR - 488384 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADOS	: DR.ª MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
RECORRENTE	: MOISÉS DE ASSIS MELO	AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO OLBRICH	RECORRIDOS	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA PINTO	AUTORIDADE COA-TORA	: DR. DÉLCIO TREVISAN E DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. SINÉSIO PAULO B. CUNHA
RECORRIDO	: WILSON TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO	: ROAR - 509957 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: ROAG - 533432 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR.ª DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: RXOFROAR - 492359 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCURADOR	: DR. MARIA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA	ADVOGADO	: DR. RENATO MIGUEL
RECORRENTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO	RECORRIDO	: WALMIR BERNARDO DE BRITO	RECORRIDOS	: WILLIAM BARBOSA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR.ª ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR. ELTON JOSÉ ASSIS	ADVOGADA	: DR.ª LUCIANA PEREIRA RODRIGUES
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA	PROCESSO	: ROAR - 534201 / 1999-1 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 492415 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR.ª ROSÁRIA GONÇALVES NOVAIS MARQUES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RXOFROAR - 513050 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTES	: RITA SIRLEI CHICONI SEGATTI E OUTROS
RECORRENTE	: MANAH S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. FÉLIX MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO	RECORRENTE	: CELSO INOCENTE	RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO DE MATOS	ADVOGADA	: DR.ª MARIANNE SILVA MALVEZZI	ADVOGADOS	: DR. ARTUR PARADA CÂNDIDO VIANA E DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: ROAG - 535375 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 495624 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. RICARDO MARCELO FONSECA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDOS	: OS MESMOS	RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADA	: DR.ª SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	PROCESSO	: ROAR - 513054 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO	: ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA
RECORRIDO	: ELIEZER DOMINGUES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR.ª ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER
ADVOGADO	: DR. JOÃO EDUARDO DE CRESCENZZO	RECORRENTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 34ª JCJ DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. HEITOR ALBERTOS FILHO	PROCESSO	: RXOFROAR - 536883 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRO - 500508 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO	: ITAGIBA PADOVANI	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS BARRETO DE ALMEIDA	RECORRENTE	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: ROMS - 515729 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR. ADÃO PAES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CRUZ MACEDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDOS	: ROSEANE CAMPOS ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA	RECORRENTE	: AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.	ADVOGADA	: DR.ª MARIA JOSÉ CABRAL CAVALIARI
ADVOGADO	: DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN	ADVOGADA	: DR.ª LUCILA MARIA SERRA	REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
		RECORRIDO	: JURANDIR DE OLIVEIRA MACIEL	PROCESSO	: ROAR - 538413 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AUTORIDADE COA-TORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 25ª JCJ DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
				ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
				RECORRIDO	: MARTIN NUNES DA SILVA
				ADVOGADO	: DR. HUGO ANTÔNIO DE BITENCOURT





<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 541081 / 1999-5 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 553099 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 557582 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE PATOS/PB	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO PEREIRA NETO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA
<b>INTERESSADA</b>	: MARIA DO AMPARO PEREIRA JOSINO	<b>RECORRIDO</b>	: JOÃO WILSON NONATO VASCONCELOS	<b>RECORRIDO</b>	: DANIEL ROSA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª AVANI MEDEIROS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ COELHO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 13ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: CONSTRUTORA BRASÍLIA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 541082 / 1999-9 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 553137 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. MILTON JOÃO BETENHEUSER JÚNIOR
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE LONDRINA
<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE PATOS/PB	<b>RECORRENTE</b>	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 557609 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª KARLA DA SILVA VASCONCELOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>INTERESSADA</b>	: ENEIDA LEITE DE ALENCAR	<b>RECORRIDOS</b>	: REINALDO FERNANDES DUTRA E OUTROS	<b>RECORRENTES</b>	: AMAURY FERNANDO CURCI E OUTRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª AVANI MEDEIROS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NIEMER NUNES
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: DR. EDISON MOURA MATOS	<b>RECORRIDO</b>	: DR.ª DENISE NEVES LOPES
<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 541083 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª DENISE NEVES LOPES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 553145 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE SANTOS
<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE PATOS/PB	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 557619 / 1999-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAIMUNDO M. DA NÓBREGA FILHO	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>INTERESSADA</b>	: FRANCISCA NUNES DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOÃO PEREIRA NETO	<b>RECORRENTE</b>	: RONALDO NONATO F. MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª AVANI MEDEIROS DA SILVA	<b>RECORRIDOS</b>	: ALAYDE CARDOSO E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 13ª REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 541090 / 1999-6 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR. JOSÉ DE JESUS MENDES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 553472 / 1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 557640 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: PROMAC CAMINHÕES LTDA.	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>RECORRENTE</b>	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRENTE</b>	: ROBERTO PERES GARCIA
<b>RECORRIDO</b>	: LEONARDO DE MEDEIROS BATISTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO LUIS R. DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÉSAR AUGUSTO CESCONETTO	<b>RECORRIDO</b>	: JOÃO JOSÉ DE FRANÇA	<b>RECORRIDO</b>	: IRMÃOS TOLEDO E COMPANHIA LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AC - 545333 / 1999-1	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ FREIRE DE ALMEIDA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ PINTO DE MORAES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 553481 / 1999-7 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 557650 / 1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AUTOR</b>	: COMPANHIA AGROPECUÁRIA VALE DO RIBEIRÃO - CAPRI	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RÔMULO T. MARINHO	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
<b>RÉU</b>	: AMBROSINO LEÔNICIO DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANTÔNIO HENRIQUES LEMOS LEITE	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA REGINA FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 548771 / 1999-3 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA - SINPFETRO	<b>RECORRIDOS</b>	: ARLETE SUELI BRAVIN E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. SEBASTIAO ARAÚJO NERY	<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 9ª REGIÃO
<b>PROCURADOR</b>	: DR. GLAUCO ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRO - 558494 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRIDA</b>	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAC - 556356 / 1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>AGRAVANTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RECORRIDA</b>	: LAINE LÚCIA BARROS FEITOSA	<b>RECORRENTE</b>	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO	<b>ADVOGADOS</b>	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR, DR.ª JACQUELINE MARIA MOSER E DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	<b>AGRAVADO</b>	: LUIS DE SOUSA MELO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 550892 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO</b>	: LEONEL ROCHA	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MAINAUS/AM
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 9ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 559986 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: DROHAOSER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROMS - 556921 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRIDO</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, ÓTICA, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANAS DE MANAUS	<b>RECORRENTE</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>PROCURADOR</b>	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENÉ GARCEZ MOREIRA	<b>PROCURADOR</b>	: DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	<b>INTERESSADOS</b>	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 552326 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: CATARINA LÚCIA ADRIANO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª DEISE SANTOS SILVA BARBOSA
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ARAÚJO DIAS	<b>REMETENTE</b>	: TRT 10ª REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 561742 / 1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
<b>RECORRIDO</b>	: EUGÊNIO ALEXANDRE DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 557502 / 1999-5 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b>	: ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA
<b>AUTORIDADE COATORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE SÃO PAULO/SP	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	<b>RECORRIDOS</b>	: SOFIA GUIMARÃES CREMOM E OUTROS
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 552705 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. WILSON FERNANDES MENDES
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 563452 / 1999-4 TRT DA 24A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: JOSÉ DOS SANTOS PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
<b>RECORRIDO</b>	: GERALDO CIRILO VENCESLAU	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RENATO PINHEIRO FRADE	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA SILVA	<b>RECORRIDOS</b>	: FRANCISCO IRALA GUERRA E OUTROS
		<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN



<b>PROCESSO</b> : ROMS - 570353 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR - 576962 / 1999-2 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR - 599173 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : ADUZINDA LIBANIA BELCHIOR DA CARVALHINHA PADILHA	<b>ÁUTOR</b> : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	<b>AUTOR</b> : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE IBIRÁ
<b>ADVOGADO</b> : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROBERTO CARLOS RIBEIRO
<b>RECORRIDO</b> : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	<b>INTERESSADO</b> : AIGO HYDSON PYLES	<b>INTERESSADO</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIRÁ
<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. ADAILTON LIMA BEZERRA	<b>ADVOGADO</b> : DR. BRENO EDUARDO MONTI
<b>PROCESSO</b> : RXOFAR - 570736 / 1999-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16 REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 15ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 578455 / 1999-4 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 606564 / 1999-5 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>AUTOR</b> : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL	<b>RELATOR</b> : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR	<b>RECORRENTE</b> : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.	<b>RECORRENTE</b> : C B E - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
<b>INTERESSADO</b> : MARCÍLIO DOS REIS BORGES	<b>ADVOGADO</b> : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA	<b>RECORRIDO</b> : ALDADI LOPES DOS SANTOS	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 15ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
<b>PROCESSO</b> : AIRO - 572144 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 579459 / 1999-5 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 609051 / 1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE</b> : FLÁVIO COMUNARDO TACCINI	<b>RECORRENTE</b> : ATLÂNTICA PESCA LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA "JESUS, MARIA JOSÉ"
<b>ADVOGADO</b> : DR. ABDALA BATICH	<b>ADVOGADO</b> : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
<b>AGRAVADA</b> : AGIPLIQUIGÁS S.A.	<b>RECORRIDO</b> : LUIZ FERREIRA LIMA	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ERLIENE GONÇALVES LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR. ROGÉRIO ALVES MOTTA
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 573042 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 579460 / 1999-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 610583 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRENTE</b> : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	<b>RECORRENTE</b> : ATLÂNTICA PESCA LTDA.	<b>RECORRENTE</b> : MASSA FALIDA DE TÊXTIL MACHADO MARQUES LTDA.
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª ROSÂNGELA LIMA MALDONADO	<b>ADVOGADO</b> : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
<b>RECORRIDOS</b> : PAULO RICARDO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO	<b>RECORRIDO</b> : MANOEL MESSIAS RODRIGUES DO AMARAL	<b>RECORRIDO</b> : DALTON SIGNORELLI
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª OLGA ANDRÉA A. DE MELO PONTES	<b>ADVOGADO</b> : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 573815 / 1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 583036 / 1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE AMERICANA/SP
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 612165 / 1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RECORRENTES</b> : JOSÉ BARBOSA SALES E OUTROS	<b>RECORRENTE</b> : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA	<b>PROCURADOR</b> : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	<b>RECORRENTE</b> : ADEMAR ALVES DOS SANTOS
<b>RECORRIDO</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRIDO</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
<b>PROCURADOR</b> : DR. PEDRO LACERDA	<b>ADVOGADOS</b> : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E DR. ANGELO RICARDO LATORRACA	<b>RECORRIDA</b> : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 573817 / 1999-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. CLÁUDIO FONSECA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROMS - 584246 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 614811 / 1999-2 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b> : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	<b>RELATOR</b> : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRENTE</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RECORRIDA</b> : MARIA DAS GRAÇAS NOVAES FERRAZ	<b>ADVOGADOS</b> : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>PROCURADOR</b> : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
<b>ADVOGADO</b> : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES	<b>RECORRIDO</b> : ALAERTE DE CAMPOS	<b>RECORRIDO</b> : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 574987 / 1999-7 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	<b>RECORRIDA</b> : MARIA BETANIA SILVA SANTOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AUTORIDADE COADJUNTA</b> : JUIZ AUXILIAR DA 16ª JCJ DE CURITIBA	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
<b>RECORRENTE</b> : MASSA FALIDA DE VAL SERVICE COMÉRCIO, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAC - 586582 / 1999-7 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 19ª REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : ROAR - 615966 / 1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b> : LUCIEN HENRI GAUJAC	<b>RECORRENTE</b> : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO	<b>RECORRENTE</b> : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 576307 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRIDA</b> : NORMA FERRAZ SANTOS	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR. JEFFERSON PEREIRA	<b>RECORRIDAS</b> : ANA ROSA RIBEIRO SILVA E OUTRAS
<b>RECORRENTE</b> : ADELAR ORLANDO DA SILVA	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 17ª REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª GISELE TIE UEMURA
<b>ADVOGADO</b> : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	<b>PROCESSO</b> : RXOFROAG - 588402 / 1999-8 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAC - 615967 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b> : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA	<b>RECORRENTE</b> : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	<b>RECORRENTE</b> : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
<b>PROCESSO</b> : ROAR - 576886 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b> : DR. DURVAL SOARES DA FONSECA JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRIDOS</b> : TEOTÔNIO CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDAS</b> : ANA ROSA RIBEIRO SILVA E OUTRAS
<b>RECORRENTE</b> : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª GISELE TIE UEMURA
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	<b>REMETENTE</b> : TRT DA 16 REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : ROAC - 615967 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRIDO</b> : JOSÉ DIAS GARCIA FILHO	<b>PROCESSO</b> : ROAC - 597235 / 1999-2 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>RECORRENTE</b> : CENTRO DE ENSINO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - CETEB
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR - 576951 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE</b> : VALDECI FERREIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª MARIA DE LOURDES BARBOSA GONÇALVES PENA PEREIRA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª OZANA BAPTISTA GUSMÃO	<b>RECORRIDAS</b> : ANA ROSA RIBEIRO SILVA E OUTRAS
<b>RECORRENTES</b> : ANA MARIA GLAGLIARDI GONÇALVES E OUTROS	<b>RECORRIDA</b> : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA	<b>ADVOGADO</b> : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS
<b>ADVOGADA</b> : DR.ª HELIDA LIANE F. CATELAN	<b>ADVOGADA</b> : DR.ª LASTHÊNIA DE FREITAS VAIRÃO	
<b>RECORRIDA</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)		
<b>PROCURADORA</b> : DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS		
<b>REMETENTE</b> : TRT DA 4ª REGIÃO		



<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 616345 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFAR - 629187 / 2000-4 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ITA-BORAI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROHC - 663642 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	<b>AUTOR</b>	: MUNICÍPIO DE CODÓ	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN ALVES DA COSTA	<b>ADVOGADO INTERESSADO</b>	: DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR	<b>RECORRENTES</b>	: BRENO PEREIRA DA SILVA E OUTRA
<b>RECORRIDA</b>	: ISABEL FERNANDES SIEBRA		: RAIMUNDO NONATO LIMA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO	<b>PACIENTE</b>	: MÔNICA APARECIDA RODRIGUES MARANI
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 7ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BRENO PEREIRA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 616404 / 1999-0 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 632416 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO		
<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE	<b>PROCURADORA</b>	: DR.ª ORLETE LOPES VIDAURRE		
<b>RECORRIDA</b>	: MARIA GEROCINA DA SILVA GONÇALVES	<b>RECORRIDA</b>	: MARTA DO PRADO IBIAPINO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR. BERARDO GOMES		
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 616426 / 1999-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 636581 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
<b>RECORRENTE</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BNCN	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR. FRANCISCO ROBERTO PERICO		
<b>RECORRIDO</b>	: JOÃO RAMOS DANTAS	<b>RECORRENTES</b>	: ADILSON LEITE DE CASTRO E OUTROS		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA		
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 617114 / 1999-4 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RECORRIDOS</b>	: OS MESMOS		
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 637072 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO		
<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
<b>PROCURADOR</b>	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.		
<b>RECORRIDA</b>	: DALVA MATOS PERES	<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	<b>RECORRIDO</b>	: ANTONIO CHAVES		
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI		
<b>PROCESSO</b>	: AG-AC - 619246 / 1999-3	<b>RECORRIDO</b>	: BANCO BANORTE S.A.		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR. NILTON CORREIA		
<b>AGRAVANTE E AUTOR</b>	: AÇOS VILLARES S.A.	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO RECIFE/PE		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG - 637451 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO		
<b>AGRAVADO E RÉU</b>	: LUIZ LOPES ROLIM	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
<b>PROCESSO</b>	: AC - 620366 / 1999-8	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM		
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MÁRCIA AZEVEDO COUTO		
<b>AUTOR</b>	: TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA.	<b>RECORRIDA</b>	: ELZA RODRIGUES KLEM		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 17ª REGIÃO		
<b>RÉU</b>	: SEVERINO BELARMINO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AG-AR - 645030 / 2000-0		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		
<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP	<b>AGRAVANTE</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ		
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 620474 / 2000-8 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR.ª MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA		
<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	<b>AGRAVADOS</b>	: ALBERTO MIYASHIRO E OUTROS		
<b>RECORRENTE</b>	: ESTADO DE MATO GROSSO	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 648882 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO		
<b>PROCURADOR</b>	: DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO		
<b>RECORRIDA</b>	: SUELI FRIAS PARO	<b>RECORRENTE</b>	: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM	<b>ADVOGADO</b>	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÉCO CALADO		
<b>REMETENTE</b>	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	<b>RECORRIDA</b>	: MARIA BRITO BEZERRA		
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR - 628411 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 16ª REGIÃO		
<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: ROMS - 660785 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO		
<b>RECORRENTE</b>	: ZIÓLE ZANOTTO MALHADAS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	<b>RECORRENTE</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL		
<b>RECORRIDA</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	<b>ADVOGADO</b>	: DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR		
<b>PROCURADOR</b>	: DR. MARCUS VINICIUS CORRÊA BITTENCOURT	<b>RECORRIDOS</b>	: ERIBERTO CARLOS TENÓRIO E OUTROS		
<b>REMETENTE</b>	: TRT DA 9ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA		
<b>PROCESSO</b>	: ROAR - 628875 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AUTORIDADE COA-TORA</b>	: JUIZ PRESIDENTE DA 12ª JCJ DE RECIFE/PE		
<b>RELATOR</b>	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: ROHC - 662878 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO		
<b>RECORRENTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>RECORRENTE</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO		
<b>RECORRIDA</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCURADOR</b>	: DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES		
<b>ADVOGADO</b>	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA	<b>RECORRENTE</b>	: LUIS CARLOS DA SILVA		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA BARROSO		
		<b>RECORRIDO</b>	: HERLI CARDOZO DE CARVALHO		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE		

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2000

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

### Secretaria da 1ª Turma

#### PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

<b>PROCESSO</b>	: E-RR 215815 1995 8
<b>EMBARGANTE</b>	: PIRELLI PNEUS S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: FAUSTINO SOARES
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDSON MORENO LUCILLO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 238060 1995 3
<b>EMBARGANTE</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 339373 1997 7
<b>EMBARGANTE</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 342650 1997 7
<b>EMBARGANTE</b>	: ALEXANDRINA ALVES DA SILVA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 346166 1997 0
<b>EMBARGANTE</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SIDNEY COUTINHO LINS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 348874 1997 9
<b>EMBARGANTE</b>	: JOSÉ CLARO PEREIRA DE CARVALHO
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
<b>EMBARGADO(A)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 350761 1997 4
<b>EMBARGANTE</b>	: LUIZA LEAL OLIVEIRA
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: RANIERI LIMA RESENDE
<b>EMBARGADO(A)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA
<b>PROCESSO</b>	: E-RR 351297 1997 9
<b>EMBARGANTE</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>EMBARGADO(A)</b>	: SÉRGIO APARECIDO ARRUDA E OUTROS
<b>ADVOGADO DR(A)</b>	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA



**PROCESSO** : E-RR 351299 1997 6  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO RAMOS  
**ADVOGADO DR(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO  
**PROCESSO** : E-RR 352476 1997 3  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : IVO LACERDA LEOCÁDIO MATOZO  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR 352563 1997 3  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO DR(A)** : ALMIR HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : ELOZIR HENRIQUE ALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**PROCESSO** : E-RR 358668 1997 5  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ORALDO MEDEIROS  
**ADVOGADO DR(A)** : CELSO PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : E-RR 359437 1997 3  
**EMBARGANTE** : MADALENA GONÇALVES  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRACY TORRES CUOCO  
**EMBARGADO(A)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN  
**PROCESSO** : E-RR 360888 1997 1  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ HENRIQUE PINEDO  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE LUIZ WEISSHEIMER  
**PROCESSO** : E-RR 373090 1997 0  
**EMBARGANTE** : IVALDO BAPTISTA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**PROCESSO** : E-AIRR 432154 1998 1  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL DOMINGOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO DR(A)** : UBIRAJARA W LINS JUNIOR  
**PROCESSO** : E-RR 502937 1998 3  
**EMBARGANTE** : CÉZAR HONORINO MOTTA LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO DR(A)** : JORGE SANT'ANNA BOPP  
**PROCESSO** : E-RR 502998 1998 4  
**EMBARGANTE** : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : E-AIRR 502999 1998 8  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : UBALDO RANULFO LOBO NETTO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 503000 1998 1  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : UBALDO RANULFO LOBO NETTO  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 503185 1998 1  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO FARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 503671 1998 0  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE VALDEIR RESENDE  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR DR(A)** : JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**PROCESSO** : E-AIRR 504100 1998 3  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR DR(A)** : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DIRCE DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIANA KLOTZ  
**PROCESSO** : E-RR 509487 1998 3  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA  
**ADVOGADO DR(A)** : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : E-RR 527534 1999 4  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO DR(A)** : LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SALES  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES  
**PROCESSO** : E-AIRR 573731 1999 5  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ARGEU DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**PROCESSO** : E-AIRR 573733 1999 2  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : TARCÍSIO MAGNO FERREIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES  
**PROCESSO** : E-RR 574472 1999 7  
**EMBARGANTE** : TRICOT LÁ TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : SEBASTIÃO BENEDITO DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : E-RR 583279 1999 2  
**EMBARGANTE** : BEMGE SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILMAR GONTIJO DE AZEVEDO MILO  
**ADVOGADO DR(A)** : MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES  
**PROCESSO** : E-AIRR 586892 1999 8  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO HILDEBERTO PEIXOTO LIMA  
**ADVOGADO DR(A)** : RICARDO PINHEIRO MAIA  
**PROCESSO** : E-RR 591940 1999 9  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**PROCESSO** : E-RR 594160 1999 3  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : ALAOR FERAZ  
**ADVOGADO DR(A)** : JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO  
**PROCESSO** : E-AIRR 594987 1999 1  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO DR(A)** : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DIAS  
**ADVOGADO DR(A)** : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : E-AIRR 609312 1999 3  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS GARCIA  
**ADVOGADO DR(A)** : JOSÉ CARLOS MORON COSAS  
**PROCESSO** : E-AIRR 625960 2000 8  
**EMBARGANTE** : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO DR(A)** : SOLANGE VIEIRA DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO DR(A)** : SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

**PROCESSO** : E-RR 629508 2000 3  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO DR(A)** : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO DR(A)** : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : E-AIRR 635237 2000 9  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO DR(A)** : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ROSÂNGELA ROLEMBERG DE SOUSA  
**ADVOGADO DR(A)** : ANÍSIO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO

Brasília, 19 de setembro de 2000.  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

### Despachos

#### PROC. Nº TST-AIRR- 582.204/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADA** : MILENE ANGÉLICA ASSIS DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

#### DESPACHO

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, pela petição de fls. 166-7, requer a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal de fl. 168, efetuado para fins de interposição de Recurso de Embargos para a SDI.

Defiro o pedido, tendo em vista que não houve interposição de recurso contra a v. decisão proferida pela colenda Primeira Turma.

Encaminhe-se à Secretaria da 1ª Turma para as providências pertinentes.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR-602.573/99.0 - TRT - 12ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : VOLNEI JOSÉ MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

#### DESPACHO

Em face do acordo noticiado (fls. 257-9), havendo as partes desistido expressamente dos recursos pendentes, indefiro o processamento dos Embargos de Declaração a fls. 262-3.

Baixem os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Presidente

#### PROC. Nº TST-AIRR-602.691/99.8 - TRT - 22ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO DE SAMPAIO RAMEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

#### DESPACHO

Tendo em vista o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e homologado pelo Ex.mo MM. Juiz Presidente de 2ª Vara do Trabalho de Teresina - PI (fl. 211), determino o retorno dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Presidente



## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 27 de setembro de 2000 às 13h00

PROCESSO	: AI - 651414 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 643528 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO BENEDITO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SALEM NETO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	AGRAVADO(S)	: CENTRAL PAULISTA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE AQUINO JÚNIOR	PROCESSO	: DR(A). FERNANDO FERRI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES	RELATOR	: AIRR - 639416 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 381128 / 1997-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 644013 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: INSTITUTO MÉDICO VÁRZEA PAULISTA S.C. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	AGRAVADO(S)	: DR(A). BRENO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
PROCURADORA	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	ADVOGADA	: GABRIEL CARLOS ALVES SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA TELES DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA APARECIDA GREGATE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 639418 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 444672 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 644025 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: SANATÓRIO ISMAEL
PROCURADORA	: DR(A). SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO BALARIN	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS REINALDO TACCIO
AGRAVADO(S)	: MARIA DEUZINA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLLIM	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NORA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 639423 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
PROCESSO	: AIRR - 461230 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 644379 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CODISTIL S.A. DEDINI	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 461231/1998-2	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: DR(A). ELIUD DE SOUZA NETO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA AUXILIADORA DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AIRR - 639437 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PASCHOAL SILVEIRA NUNES E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ECLAIR SERIGHELLI	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LUIZ SILVESTRI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 645182 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 582777 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: SILVIO BÜCHER	AGRAVANTE(S)	: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 582778/1999-0	ADVOGADO	: DR(A). SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA BROERING	ADVOGADA	: DR(A). ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRR - 639438 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ABADIO NATALINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: ELÍSIO JOSÉ VIEGAS	AGRAVANTE(S)	: ADAIR DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 645190 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN NAATZ	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 620254 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATALÍBIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 643493 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: OLÍVIO EUGÊNIO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 645192 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MARIA IVONE FERREIRA BOTH	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 627807 / 2000-3 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ISMAR MARQUES DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 643504 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: AGLINEIDE DIAS CALHEIROS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA SOARES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER/AL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	PROCESSO	: AIRR - 645194 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ ALÍPIO MADEIRO	PROCESSO	: AIRR - 643513 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 638939 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MARIANA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO CAGINI
AGRAVANTE(S)	: INTEC - INSTALAÇÕES TÉCNICAS DE ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO QUELOTTI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CALOS FRANCO PIRES
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE NEPOMUCENO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ADRIANO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 643515 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645195 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ÂNGELO SILVA DE CANSANÇÃO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 639408 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO MARIANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARTUR JOSÉ CAVALARO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO QUELOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVANTE(S)	: ADACIR GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE NEPOMUCENO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE OLIVEIRA MIRANDA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: USINA SANTA ELISA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 643523 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 645198 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 639415 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO SANTA LTDA. - DILASA	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SALESIANA SÃO JOSÉ
		ADVOGADO	: DR(A). MARCUS ANTONIUS STORINO	ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO JOSÉ NOVO
		AGRAVADO(S)	: GETÚLIO ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: DR(A). WASHINGTON SOARES DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BORGHI NETO
				PROCESSO	: AIRR - 645199 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)



AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 648975 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO TEIXEIRA DE SENA
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ABEILAR DOS SANTOS SOARES
AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA BARNE TELLES	AGRAVANTE(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO BORGHI NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES FRANCISCO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 645667 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CAVAGLIERI	PROCESSO	: AIRR - 651625 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM DE ANDRADE NEVES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NUTRIPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 648976 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÍLVIA HELENA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VEGA GAONA	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÉSIO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ABEL GONÇALVES NETO	ADVOGADA	: DR(A). EDINA APARECIDA PERIN TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 648298 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 651636 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ANA DA SILVA SANTANA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 651281 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BOA TRANSPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: GECILDO JOSÉ SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA	AGRAVADO(S)	: IZA FRIGO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL SANTA IZABEL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 648545 / 2000-9 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANA PERIN DE IACO	AGRAVADO(S)	: INTER FRIGOS DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DO CANTO	PROCESSO	: AIRR - 651639 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	PROCESSO	: AIRR - 651424 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. - FACEPA
AGRAVADO(S)	: ELAYNE DE SOUZA NUAYED CARDOSO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: UTC ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). YÚDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LEONICE PINHEIRO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 648672 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANTUNES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 651642 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 651431 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO RIBEIRO ELMESCANY
AGRAVADO(S)	: TEREZA DE FÁTIMA DA SILVA COIMBRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA	: DR(A). PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÉO VILLAS-BÔAS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
PROCESSO	: AIRR - 648730 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 651646 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AILTON SEBASTIÃO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 651436 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: AJ - DIAS ALIMENTOS - ME	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO LISBOA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO B. CHERMONT
ADVOGADO	: DR(A). ELENICIO MELO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 648921 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA NAVARRO BARROS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MILTON CORREIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 651719 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 651438 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES ALVES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: VÍCTOR SÉRGIO FRAGA TAMBASCO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE RIBAMAR MACIEL COSTA	AGRAVANTE(S)	: RUBEM MARQUES DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO RIBEIRO MARTINS
ADVOGADA	: DR(A). LOURICE ASSEKER SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DE MORAES FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCESSO	: AIRR - 648969 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). LUIZ CARLOS CHAVES FERREZ
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 651439 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS CONCEIÇÃO PESSOA E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 653594 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURO DE AZEVEDO MENEZES	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA TAPIOCA BASTOS	AGRAVANTE(S)	: VALDERI RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOAO AMARAL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO KRAUSEN
PROCESSO	: AIRR - 648970 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IDELMÁRIO GORDIANO NETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 651440 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVANTE(S)	: LLOYDS BANK PLC	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 654658 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	AGRAVANTE(S)	: TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO ADOLFO FREITAS DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: LUÍZA ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO FONTES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE SOUZA BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO	: AIRR - 648974 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARILENA GALVÃO TANAJURA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 651444 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA MARIA BATISTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA IRMÃOS COUTINHO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: RAFAEL RIBEIRO DE AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RIBEIRO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 654954 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AFONSO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR - 651565 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA



AGRAVADO(S)	: AGUINALDO FERNANDES DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TICKET SERVIÇOS S. A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE	ADVOGADO	: DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER
PROCESSO	: AIRR - 654957 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARISTIDES RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 658372 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 662289 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: THEREZINHA FAGUNDES FRANCISCO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EVALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 655584 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ENILTON MARTINS SILVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ZORAIDE SARTORI DALLA ROSA
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PALESTINA	PROCESSO	: AIRR - 658378 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDEMAR SALVATI
ADVOGADA	: DR(A). CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARAES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 663510 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMÍLIO RICARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 655801 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO KFOURI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA	ADVOGADA	: NILO DE CAMPOS SERRANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 658380 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663525 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: INÁCIO DE LARA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MANOEL CARLOS SILVÉRIO DE CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ARCIDE ZANATTA
PROCESSO	: AIRR - 655828 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR GALEGO MAZAIA	AGRAVADO(S)	: NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROGÉRIO LACINTRA
AGRAVANTE(S)	: MARÉ MINERAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 658985 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 663675 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: HERMOGENES BENEDITO DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	: FERRAGENS RAMADA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 655830 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SOARES DE PAIVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA IMPERATORI
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO RIBEIRO DE ARAÚJO CID	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TOLEDO NEVES
AGRAVANTE(S)	: MÚCIO MENDES FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 661120 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665487 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA LEIROM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DENISE ELÓI GONÇALVES ZORATO
ADVOGADA	: DR(A). TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR CANPANIA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	: AIRR - 656246 / 2000-0 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ROCHA FILGUEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). NELSON MEYER	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPPAF	PROCESSO	: AIRR - 661422 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665492 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CARMEM NUNES DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: MEIRE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: LIS HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADA	: DR(A). ANA ILA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 656932 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GRANDINETTI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA VALDÍZIA SOMBRAGAUIAR	ADVOGADO	: DR(A). EDSON IUGUISHIGUE KAWANO
AGRAVANTE(S)	: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITENCIA	PROCESSO	: AIRR - 661574 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665551 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS TRINDADE PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FRICASA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR - 657004 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CESAR OLISKOVICS	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: LURDES DIAS	AGRAVADO(S)	: NATALÍCIO FONSECA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LIMA PASSOS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 662217 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665563 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: LUDIMILA TAVARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SILVANA REGINA FAUSTINO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CÉSAR NOVA
ADVOGADA	: DR(A). ROMILDA CAMBRIA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
PROCESSO	: AIRR - 657010 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ATHERINO NEVES	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 662219 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665636 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DUARTE E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SALVADOR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 658359 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 666173 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 662220 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EDJALMA BRASILEIRO GUIRRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO BERNARDO PLAZA
		ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO LEMOS SAMPAIO
		AGRAVADO(S)	: DAVID DE JESUS NICOLAICO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALFREDO FERREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). RUI HOBUS		
		PROCESSO	: AIRR - 662222 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666174 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668946 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : TRANSPORTES BELJA-FLORES LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 671402 / 2000-1 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIDNEY JOSÉ VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ NEVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : C. J. PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E PUBLICIDADE LTDA. - CLICK PROMOÇÕES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BLAIR BRASILENSE DE HOLANDA CAVALCANTE FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO TORRENS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666175 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO CÉSAR BRASILENSE CANUTO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO ESTEVO DE FREITAS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668953 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 672245 / 2000-6 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIANO FREIRE MOREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ORXAL ORGANIZAÇÃO XAVIER LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FERNANDO GOUVEIA SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b> : GILSON DE PAULA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO CÉSAR DE NADAI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ETTORE DALBONI DA CUNHA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOÃO BATISTA JORGE	<b>AGRAVADO(S)</b> : CONDOMÍNIO REI SALOMÃO V
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666176 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO SOARES RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MAURO BARBOSA AROUCHE
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 669837 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 673000 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EREVAN ENGENHARIA S.A.	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COLÉGIO SANTA MARIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b> : DIOGO FREITAS DE GÓES	<b>AGRAVADO(S)</b> : WALDOMIRO CAVALCANTI GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666178 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 670144 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 673281 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCUS POLO RÉGIS SOARES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELY ALVES CRUZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOAQUIM FARAH TANNUS
<b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIA TELLES DE MENEZES	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTA MARIA CORRÊA DE ASSIS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). INALDO FALCÃO BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666264 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 670753 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS MOREIRA MARCOLINO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NEUSA QUITO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 673293 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO GRIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILLIAM FERNANDO DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : SALVADOR FEITOSA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MICHELE GERBER DORN
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 666266 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS WILLI CAL
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 671024 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : IOCHPE - MAXION S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 673702 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NEUSA APARECIDA MARTINHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : VALDEMAR ELIAS DE BARROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SOCIL PRÓ-PECUÁRIA S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANA PAULA CAMPARINI
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667554 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVIO ANTONIO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : CESARINO PARISI NETO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 671045 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TELMA ELIANA FERNANDES DE CASTRO VILLAR
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 672283 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : ROSANA CONCEIÇÃO VACILOTO DE SA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROSINEI ISABEL LÉO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DORIVAL CAMPOS DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667585 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON CÂMARA	<b>AGRAVADO(S)</b> : EUZÉBIO RIBEIRO PESSOA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 671047 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ADRIANA AQUINO DE MIRANDA POMBO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 676465 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : AMENEMÁ FRANCISCO ALVES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANA PETRACHINI GOUVÊA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS AMERICANAS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDMUR ADILSON DEROZZI E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO MALTZ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 667647 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ARIMETÉIA DIAMANTINO NETO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 671048 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENÉ PERBEELS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 676466 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGIANE ELISE A. MARTINS BONILHA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b> : DIMAS BARBOSA DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668787 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO LARA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : VALDECIR PARANHOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 671051 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 677466 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GERALDO DOS SANTOS JÚNIOR	<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE ALBERTO HENTGES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 668789 / 2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO		<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
<b>RELATOR</b> : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
<b>AGRAVANTE(S)</b> : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL		
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ELIZABETH HOMSI		
<b>AGRAVADO(S)</b> : MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA		





AGRAVADO(S)	: ALOISIO DA SILVA CAMPOS E OUTROS	PROCESSO	: RR - 360692 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR(A). DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR - 512137 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 677476 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: TOP MEAL'S ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRA	RECORRIDO(S)	: ROBSON DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS METZKER LYRA
AGRAVADO(S)	: SIDNEY FERREIRA MOURA	PROCESSO	: RR - 361841 / 1997-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADA	: DR(A). KARINE RIBEIRO RODRIGUES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 678203 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	PROCESSO	: RR - 514826 / 1998-0 TRT DA 22A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). CLARA REGINA MARTINS SILVA	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO ALVES
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE IMBITUBA	ADVOGADO	: DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). HUDSON SOZI ELPÍDIO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: AIRR - 678468 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 362194 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR - 524621 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCURADOR	: DR(A). LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR	RECORRENTE(S)	: PREDILETO PENNA BRANCA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS	RECORRIDO(S)	: ADVALDO VIANA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ FERREIRA NETO	ADVOGADA	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA	RECORRIDO(S)	: RENO AFFLISIO PAULINO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 678479 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S.A. - FRIPAGO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍSA GOUVÊA PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 524633 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR - 461231 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JURANDY FARIA LEAL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 461230/1998-9	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO DE CASTRO FONSECA	RECORRENTE(S)	: ECLAIR SERIGHELLI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO LUIZ SILVESTRI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÍO DE ALENCAR ARARIPE
PROCESSO	: AIRR - 678499 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA JUVINO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 471033 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524652 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: LEDA PIMENTEL DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 269998 / 1996-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSELINO SILVA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EUCLIDES PAES BARRETO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOEL IGLESIAS	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRENTE(S)	: WALTERMILDES ANTUNES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)	PROCESSO	: RR - 484239 / 1998-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 561099 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: GERALDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
PROCESSO	: RR - 344198 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 509696 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 565252 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: UBIRACI BRASÍLIANO SOUZA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: CEDIFRIL - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARAGÃO
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CELSO MENDONÇA MAGALHÃES
PROCESSO	: RR - 351286 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: RR - 582778 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	RECORRIDO(S)	: ANTONIO SATURNINO DAMASCENO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 582777/1999-6
PROCURADOR	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RECORRENTE(S)	: ELAINE WIZZOTO BARRETO E OUTRAS	PROCESSO	: RR - 511001 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ELÍSIO JOSÉ VIEGAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	PROCURADOR	: DR(A). CIRÊNÍ BATISTA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCESSO	: RR - 352524 / 1997-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 583277 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE JOST	RECORRIDO(S)	: JAIR CARLOS DIAS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE DE FREITAS SOARES	ADVOGADO	: DR(A). SEVERO ANDRADE FERREIRA LEAL	RECORRENTE(S)	: SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR				



RECORRIDO(S) : AVELINO CAMPANERUTT (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 583954 / 1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : ELIANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
RECORRIDO(S) : TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA NACCACHE  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS GOMES  
PROCESSO : RR - 596255 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER COTROFE  
PROCESSO : RR - 600781 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : ROSE MARY ESTEVÃO TOLENTINO  
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS  
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
PROCESSO : RR - 628998 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
RECORRIDO(S) : WILLY JOSÉ SALLUM  
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ  
PROCESSO : RR - 636449 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS KLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ANDREOTTI  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA SOARES  
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS  
PROCESSO : AG-RR - 513763 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO MAMEDE  
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CARNEIRO FREITAS  
PROCESSO : AG-RR - 522203 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES  
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO  
PROCESSO : AG-RR - 590378 / 1999-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STIUPA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO  
PROCESSO : AG-RR - 592075 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
AGRAVADO(S) : ARNALDO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). HALSSIL MARIA E SILVA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria

### Secretaria da 4ª Turma

Processos com pedidos de vistas concedidas aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria

#### PROC. Nº TST-AIRR-652005/200.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIUAI S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : FRANCISCA OLIVIA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

#### PROC. Nº TST-AIRR-652002/200.1

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO IAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : MARIA HELENA FRAZÃO MENDES  
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO PAIVA

#### PROC. Nº TST-AIRR-658465/2000.0

AGRAVANTE : PAULO PEREIRA DUARTE E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-RR-625683/200.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS AMÉRIDO OLIVEIRA  
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-676346/2000.0

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES SOUSA  
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-658148/2000.5

AGRAVANTE : SÉRGIO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GONZAGA BRAGA  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : PAULO CESAR PORTELLA LEMOS  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

#### PROC. Nº TST-RR-589065/1999.0

RECORRENTE : ALEXANDRE RAMOS MODESTO  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE-CDL/BH  
ADVOGADA : DRª MARIA LAURA SANTOS  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-670536/2000.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : ROBERTO DA ROCHA PINTO REZENDE  
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-RR-674619/2000.1

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
RECORRIDO : LAUDELINA GOMES  
ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-676569/2000.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS SOARES SOUSA  
ADVOGADO : DR. AMADEUS PEREIRA DA SILVA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

#### PROC. Nº TST-AIRR-656761/2000.9

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : FERNANDINHO FERREIRA NUNES  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-642200/2000.8

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : RAIMUNDO MENDES ARAÚJO ADVOGADO: DR. DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-670906/2000.7

AGRAVANTE : IEDA DO ESPÍRITO SANTO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.-TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-AIRR-666224/2000.1

AGRAVANTE : JORGE FERREIRA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

#### PROC. Nº TST-RR-645406/2000.0

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRENTE : ROBERTO COUTINHO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**PROC. Nº TST-RR-628741/2000.0**

RECORRENTE : ALBERTO SEGUIM DIAS  
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.-TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

**PROC. Nº TST-RR-390217/1997.5**

RECORRENTE : JOÃO VELOSO SANTOS  
 ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : IMS - INDÚSTRIA MECÂNICA DE SALVADOR S.A. ADVOGADO: DR.PAULO EDUARDO CALDAS ROSSA  
 RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

**PROC. Nº TST-AIRR-641153/2000.0**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : MARIA DAS NEVES CARDOSO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-AIRR-675533/2000.0**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NEMER VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO NEMER VIEIRA  
 AGRAVADO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-RR-641586/2000.6**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRENTE : ADEMIR VILARINO CAMARGOS  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

**PROC. Nº TST-RR-620857/2000.1**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : OSITA CUTRIM NASCIMENTO DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-AIRR- 658934/2000.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : JOSÉ GERALDO FERREIRA ADVOGADO: DR.LONGBARDO AFFONSO FIEL  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-AIRR-641145/2000.1**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : JOSÉ SOARES DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-AIRR-662054/2000.9**

AGRAVANTE : ROSEMARY DE OLIVEIRA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.ADVOGADO: DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-AIRR-641151/2000.2**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA  
 RAUL ROA CALHEIROS  
 Diretor da Secretaria

**PROC. Nº TST-AIRR-641147/2000.0**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.-TELMA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : MARIA DOS REMÉDIO DE SOUSA BRANDÃO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-AIRR-641146/2000.6**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : JOSÉAS DE JESUS MARTINS ADVOGADO: DR.PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA

**PROC. Nº TST-RR-459093/1998.0**

RECORRENTE : NILZA PIRES DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-646844/2000.9**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : EDIMAR DA SILVA LOPESADVOGADA: DRª MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-AIRR-658148/2000.5**

AGRAVANTE : SÉRGIO GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADO : PAULO CESAR PORTELLA LEMOS  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-AIRR-649368/2000.4**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-610713/1999.9**

RECORRENTE : JORIVÉ JOSÉ PEREIRA ADVOGADO: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG ADVOGADO: DR.MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-612398/1999.4**

RECORRENTE : LUIZ SAVIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-645229/2000.9**

RECORRENTE : HIGINO VALADARES DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMGADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-473541/1998.3**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 RECORRIDO : JOZEQUIAS PEDRO DIAS  
 ADVOGADO : DR. NILZA VEILLARD REIS  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-AIRR-665684/2000.4**

AGRAVANTE : BANESTES S.A.-BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO REIS RESENDE  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

**PROC. Nº TST-RR-610713/1999.9**

RECORRENTE : JORIVÉ JOSÉ PEREIRA ADVOGADO: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
 RECORRIDO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG ADVOGADO: DR.MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-523536/1998.9**

RECORRENTE : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO  
 RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS BARBOZAADVOGADO: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

**PROC. Nº TST-RR-650028/2000.0**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : MARLY DOS REIS PEREIRA E OUTROADVOGADO: DR. WANDILZA PEREIRA DE LEMOS  
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM



PROC. Nº TST-AIRR-655854/2000.4

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-AIRR-649175/2000.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEM  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : EMÍLIO CARLOS RAMANERY  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-599639/1999.1

RECORRENTE : JOÃO BATISTA ROSA ADVOGADO: DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDO: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-599642/1999.0

RECORRENTE : MILTON ARANTES  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-CASEM ADVOGADO: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-AIRR-658479/2000.9

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUI S.A.-TELEPIA  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES CARVALHO ADVOGADO: DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA  
RELATOR : MINISTRO MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-AIRR-661312/2000.3

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A.-FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : LUCIANO DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCELO NAVES BRUNO  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-673043/2000.4

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.- EMBRATEL  
ADVOGADO : DR. LÍLIA B. MONIS DE ARAGÃO  
AGRAVADO : ERIBERTO CARLOS TENÓRIO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA  
RELATOR : MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-523756/1998.9

RECORRENTE : MARCOS VIDAL BASTOS  
ADVOGADO : DR. SILVIO DE M. CARVALHO JR  
RECORRIDO : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SILVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR  
RELATOR : MINISTRO MOURA FRANÇA  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR 651 807/2000.7 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS  
AGRAVADO : LOJAS REBUEN LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LOPES DA SILVA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único, artigo 387 do RITST, redistribuo os presentes autos a Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR 633 650/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : TEREZA CRISTINA FERREIRA FRANÇA  
ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único, artigo 387 do RITST, redistribuo os presentes autos a Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR 656 358/2000.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS  
AGRAVADO : COMERCIAL CENTAURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único, artigo 387 do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR 670 154/2000.9 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : JUVENAL VERCHAI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único, artigo 387 do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR 611782/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO LONDON S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. PALADINO  
AGRAVADO : VALTAIR LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

\*Homologo a desistência do agravo, ora manifestada pelo agravante, para que surta seus jurídicos efeitos.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

Relatora

PROCESSO Nº TST-RR 399305/1997.6-PET-73447/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
RECORRIDO : LAURIEL HOMERO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DESPACHO

\*J. Manifeste-se o reclamante, em 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo.

Publique-se."

Brasília, 12 de setembro de 2000.

MINISTRO MOURA FRANÇA

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.041/2000.4

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS  
RÉU : SÉRGIO MANOEL GREGÓRIO

DESPACHO

À Autora para que em 10 (dez) dias junte cópia autenticada do ato judicial que determinou a reintegração ao serviço, a fim de permitir a este Magistrado inteirar-se do seu fundamento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do parágraf. único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimento nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : RR - 267312 / 1996 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE CARVALHO  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA AFFONSO  
ADVOGADO : MARA BEATRIZ M. DE BARROS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : RR - 306776 / 1996 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULA VIEIRA  
ADVOGADO : LUCIANA CAPLAN  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : RR - 308156 / 1996 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU - SUPERINTENDÊNCIA DE TRENS URBANOS DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA  
ADVOGADO : RAIMUNDA APARECIDA FERNANDES

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : RR - 324109 / 1996 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
RECORRIDO(S) : ANDREIA MARIA FIUZA GALVANI  
ADVOGADO : GUILHERME WAGNER RIBEIRO  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : RR - 329818 / 1996 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : LAVITO UTATA WATANABE  
RECORRIDO(S) : LEOPOLDO LEFFER PADILHA  
ADVOGADO : JUSSARA LEFFE MARTINS  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROCESSO : RR - 332870 / 1996 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DEOPHANES ARAUJO S. FILHO  
RECORRIDO(S) : CATARINA MARIA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : KÁTIA MARIA FERREIRA FARIA  
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN



<b>PROCESSO</b>	: RR - 342270 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 553443 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414042 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PAULO BRANDA FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS KULZER	ADVOGADO	: DEISE REGINA MACHADO	ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S)	: LOURDES SALETE GRAEFF CARAFFINI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: ODAIR JOSÉ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: AMAURI CELUPPI
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 352146 / 1997 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 556074 / 1999 . 0 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA REGINA RAMOS MOTTA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG E OUTRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	ADVOGADO	: ROSANE MAINA
RECORRIDO(S)	: ILZA MARIA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS ANSELMO DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO RONELE	<b>PROCESSO</b>	: RR - 467414 / 1998 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
<b>PROCESSO</b>	: RR - 479167 / 1998 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 563310 / 1999 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO PEDROSA ASSUMPTIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSILDO ANACLETO DE LIMA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: MARIA OZI DE FARIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: NICOLANGELO VIEIRA TERZI
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ALAYDE DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 479168 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MOISÉS PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 274854 / 1996 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB
<b>PROCESSO</b>	: RR - 483076 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDNALDO LEMOS DUARTE	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: VITÓRIO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ DE MOURA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO
ADVOGADO	: ADRIANO RAPHAEL A. NASCIMENTO	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485528 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 485528 / 1998 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE TORIDO BRANDÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ VERONESE JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: RR - 500133 / 1998 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EDSON MEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: RR - 291780 / 1996 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONZAGA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	RECORRENTE(S)	: ELSON MARTINS DE MATOS	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: CARMELITA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 503768 / 1998 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	RECORRIDO(S)	: ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO JANNETTA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 511758 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: JUREMA CÉZAR DE OLIVEIRA SOARES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 306569 / 1996 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELSON TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	RECORRENTE(S)	: ARCI DE SOUZA E SILVA	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 531971 / 1999 . 2 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERSON SCHWAB	RECORRIDO(S)	: ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: IVANILDA MARTINS DE SOUZA E OUTRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 523672 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 320125 / 1996 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSSANA LOURENÇO GOMES
RECORRENTE(S)	: FREIOS MASTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FÁBIO PAULINO DA SILVA	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: MARILAN BETTIATO BORTOLOTTI	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	<b>PROCESSO</b>	: RR - 543094 / 1999 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRIO MARTINS NUNES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO LEITE DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 536148 / 1999 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 325307 / 1996 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: YARA MARIA DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAUJO S. FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 555511 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSVALDO FIGUEREDO M. DA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VIEIRA DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: MARLI IZABEL DE SOUZA	ADVOGADO	: MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 550209 / 1999 . 0 - TRT DA 20ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 329868 / 1996 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: NATALINO BALBINO PINTO E OUTRO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: STELA PENALVA	ADVOGADO	: RONALDO BATISTA DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 557740 / 1999 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: HUDSON MIGUEL AUGUSTO DO CARMO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: LEÔNICIO GONZAGA DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SERMAT - SERVIÇO TÉCNICO EM MAR E TERRA LTDA.	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: EDVALDO GAMA DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	<b>PROCESSO</b>	: RR - 334410 / 1996 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA
		RECORRENTE(S)	: MARIA ANGELA ALVES MAIA	RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
		ADVOGADO	: LINCOLN DE C. PIRES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 563069 / 1999 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
		ADVOGADO	: SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDEMIR DA ROCHA
		RELATOR	: MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: GILMAR SALVADOR E OUTROS
				ADVOGADO	: ADALBERTO HACKBARTH



RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 264717 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : JAIR PACHECO  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 289606 / 1996 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : ACHILLES MATTINZZI VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 321741 / 1996 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU  
ADVOGADO : PAULO NÉLIO REZENDE  
RECORRIDO(S) : DANIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : JOSÉ MARIA BORGES  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 329642 / 1996 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR RIBEIRO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 332828 / 1996 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : CARMEN LÚCIA BITTENCOURT  
ADVOGADO : PAULO WALDIR LUDWIG  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 335858 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEURI FERREIRA  
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DE CAMPOS  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 342348 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO(S) : LÚCIA VITELVINA DE CAMARGO  
ADVOGADO : HERMOGENES SECCHI  
RECORRIDO(S) : PAULISERV CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 467673 / 1998 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : RAIMUNDO REIS DE MACEDO  
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 482022 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN  
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADO : RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DÓCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : GISÊLE FERRARINI  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 500127 / 1998 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERSON SCHWAB

RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 509624 / 1998 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : IVANILDO DOS PASSOS  
ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GERSON SCHWAB  
RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 531992 / 1999 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : NILTON CORREIA  
RECORRIDO(S) : WELINGTON CARDOSO ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 533203 / 1999 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MAESTRELO  
ADVOGADO : MÁRCIO GONTUO  
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 550284 / 1999 . 8 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO  
RECORRIDO(S) : WAGNER CHARLES MARCIEL CALCANTE  
ADVOGADO : VALTER DE MELO  
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA  
PROCESSO : RR - 558225 / 1999 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA  
Brasília, 19 de setembro de 2000.  
RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria

**Secretaria da 5ª Turma**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-AIRR- 675.508/00.4 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UTILAR DA AMAZÔNIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : JOEL BENTES DE SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRª LUCELICI SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 27, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou cópias da petição inicial e da contestação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.513/00.0 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
AGRAVADOS : FERNANDO AUGUSTO AMORA DA SILVA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 145, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo segundo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 675.848/00.9 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ ARIMATEIA FERNANDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 108, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou cópias da procuração outorgada pelo agravado, da certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-675.849/00.2 - 11ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TURBO CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JANDER CARDOSO DOS SANTOS  
AGRAVADO : NADIR LUIZ MEURER  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 11, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou os comprovantes de pagamento das custas e do depósito recursal, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.



Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-675.855/00.2 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
AGRAVADO : FRANCISCO FREITAS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 66, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.636-00.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO  
AGRAVADA : ELIANE MARCOLINI  
ADVOGADA : DRA. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 66, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram as cópias da sentença, do comprovante do pagamento das custas, do comprovante do recolhimento do depósito recursal e deixaram de autenticar o substabelecimento da procuração a fls. 47.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, ambos da CLT, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-676.637/00.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WILSON SELEME SEGUNDO  
AGRAVADA : EVA ALVES PINHEIRO WITKOWSKI

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 47/48, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da petição inicial, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.529/00.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCICAM TERMINAIS RODOVIÁRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASANOVA CAMPOS  
AGRAVADO : ANTONIO BASTOS LEITE  
ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Por meio do despacho de fls. 72, negou-se seguimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada (fls. 66/71), ao entender que qualquer modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta fase, ante a incidência do Enunciado nº 126.

Inconformada, interpõe a reclamada Agravo de Instrumento (fls. 02/10), renovando os fundamentos consignados por ocasião do Recurso de Revista, no sentido de que o acórdão regional, ao deferir o adicional de insalubridade ao reclamante, violou o art. 189 e seguintes da CLT, pois decidiu a controvérsia com base em laudo pericial impróprio à sua finalidade.

Não há contraminuta (certidão fls. 75v).

Verifica-se, pelo acórdão de fls. 64, que o Regional acolheu a pretensão do reclamante ao concluir, pela análise do conjunto probatório, que "a reclamada não comprovou, como lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT, combinado com o art. 333, II do CPC, que tenha fornecido de forma regular os equipamentos, vez que somente consta dos autos o fornecimento por uma única vez, fls. 59, em 26 de agosto de 1994, sendo certo que o contrato perdurou até 08.04.96. Também não há prova de fornecimento em período anterior, uma vez que o contrato iniciou-se em 01.05.93".

Portanto, correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, pois, realmente, a matéria para ser melhor analisada, necessitaria do revolvimento do conjunto probatório, o que é defeso nesta esfera superior, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

Ainda que assim não fosse, o dispositivo mencionado como violado não foi objeto de análise pelo Regional, carecendo, assim, do necessário prequestionamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-678.566/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IPEC - INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DA SILVA  
AGRAVADA : CARMEN MARIA DE SOUZA SOARES JABLONSKI  
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 328, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpra ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressaltar que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-678.619/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : NELSON GONDIM DEJON E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

#### DESPACHO

Mediante despacho de fls. 174, o Recurso de Revista restou indeferido com supedâneo no Enunciado nº 221 do TST.

No Agravo de Instrumento processado nos autos principais (fls. 178/184), os reclamantes insistem no processamento do recurso, sob o argumento de que a decisão Regional fere o disposto na Convenção nº 158 da OIT e o Decreto Presidencial nº 1.204/94, tendo em vista que inexistiu qualquer motivação justa para que a reclamada promovesse a rescisão contratual dos reclamantes. Transcreve arestos para confronto a fls. 168/170.

No entanto, o recurso está desfundamentado, visto que a discussão acerca da aplicabilidade de Convenção da OIT não dá ensejo ao cabimento de recurso de revista, nos termos do art. 896 e alíneas da CLT, o qual dispõe que a admissibilidade deste somente é possível quando demonstrada violação à lei federal ou à Constituição Federal e divergência jurisprudencial com decisões proferidas por outros Tribunais Regionais do Trabalho, pressupostos estes que sequer foram invocados no Recurso.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-643.603/00.7 - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-644.133/00.2 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
AGRAVADO : ADRIANO GABRIEL VIEIRA  
ADVOGADO : DR. EDSON PEDRO DA SILVA



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 646.752/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DAVID ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI  
AGRAVADO : BANCO FICSA S.A.  
ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVICCHIOLI FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (prolatado em Recurso Ordinário e em Embargos de Declaração), ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 651.538/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : ANA ELIZABETE CÉSAR JATOBÁ E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FIIHO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LACHNER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 115, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação dos acórdãos regionais (prolatados em Recurso Ordinário e em Embargos de Declaração), ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 663.589/00.4 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTES : FREDERICO CAVALCANTI CORREA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 102, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Os agravantes não trasladaram as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do acórdão proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 654.869/00.0 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARIZA CALIMAM MILANELLO  
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 99, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.328/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : MIGUEL DOS SANTOS MORAIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 317, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.987/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
AGRAVADO : REGINALDO FERNANDES DA ROSA  
ADVOGADA : DRª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 27, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração do agravado e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.395/00.8 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELMA DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR TROTTA TELLES  
AGRAVADA : RAMIRES CUBO - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FRANCISCO ROCHA GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.





A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 658.428/00.2 - 9 \* REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 AGRAVADA : ODETE ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 103, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do acórdão proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-661.941/00.6 - 1ª REGIÃO\*

AGRAVANTE : ALZEMIRO JOSÉ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DARCY LUIZ RIBEIRO  
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A.  
 ADVOGADA : DRª. VERA HELENA R. C. FRANCISCO  
 AGRAVADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
 ADVOGADA : DR.ª GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
 AGRAVADO : TV GLOBO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE AZEVEDO DIAS REBELO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 06, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

Cumpra ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressalto que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

(\*) Republicação por conter erro material no original de fl. 61 dos autos, publicado no DJ de 24/08/2000.

#### PROC. Nº TST-AIRR- 651.628/00.9 - 9 \* REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA  
 AGRAVADA : ADRIANNE THOMAZ ROCHA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA CLAUDINO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 663.734/00.4 - 3 \* REGIÃO

AGRAVANTE : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS  
 AGRAVADOS : CLÁUDIO ANDRÉ RODRIGUES E OUTROS E REINALDO LÚCIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DIAS RIBEIRO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 54/55, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 676.104/00.6 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS  
 AGRAVADA : ROSÂNGELA DE MORAIS COUTINHO  
 ADVOGADO : DR. PAULO DE MORAES PEREIRA

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Não trasladou também o comprovante do pagamento de custas, peça obrigatória, segundo o artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.105/00.0 - 6 \* REGIÃO

AGRAVANTE : USINA PEDROZA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
 AGRAVADO : MANOEL LÚCIO DA SILVA

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 66, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 670.445/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ ALDERISTO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 93, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.146/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODILON JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da guia de custas, ou outra peça processual equivalente. Verifica-se pelo despacho de fls. 106 que seu Recurso Ordinário não foi recebido por encontrar-se deserto, demonstrando não estar isento do pagamento de custas, em que pese haver nos autos (fl. 32), declaração de pobreza. Ademais, não consta do Agravo de Instrumento qualquer peça noticiando que a referida declaração tenha sido objeto de pronunciamento pelo Regional de origem, de sorte que mostra-se patente o defeito de formação do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.148/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
AGRAVADO : ONÉSIO DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128/129, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional prolatado em sede de Embargos de Declaração, peça de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, com apoio no Enunciado 272 do TST, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-672.728/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : PROSEGUR DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO : MARÇAL PARUCCI VICENTE  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA F. VENTURATO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamadas, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 53/54, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

As agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674.358/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO  
AGRAVADO : JAIME AMARAL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DO PRADO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 62, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 651.409/00.2 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADA : SANDRA HELENA MACHADO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 94/96, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do acórdão proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.416/00.6 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. DIRCELO VILLAS BÔAS  
AGRAVADO : HENRIQUE NOVAES MENDES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de traslado de peça obrigatória, qual seja, o acórdão regional.

O único acórdão constante do instrumento, às fls. 28/33, refere-se aos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante. Não consta dos autos o acórdão regional proferido em sede de Recurso Ordinário. Ressalto que o acórdão de fls. 40/44, além de não se encontrar autenticado, não se refere à reclamação trabalhista ajuizada por Henrique Novaes Mendes, visto que consta naquele documento reclamante diverso. Pertinência do Enunciado 272 do TST.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651.529/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ALFREDO GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 148, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-674.044/00.4 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
 AGRAVADO : CARLOS EUGÊNIO CARNEIRO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO G. COELHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou na sua totalidade a sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento a fls. 41.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça obrigatória à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-639.898/00.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD  
 AGRAVADO : NELSON BRAMUCI  
 ADVOGADO : DR. ABEL GONÇALVES NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 88, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.589/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA BOM JESUS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADA : RITA MARIA DE LIMA (ESPÓLIO DE)

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.527/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
 AGRAVADO : IVANILDO MANOEL DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.586/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ELIAZAR BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 113, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Os agravantes não providenciaram a autenticação dos documentos de fls. 77/112 e o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.528/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
 ADVOGADA : DRA. CARLA DE ASSIS JAQUES  
 AGRAVADA : SOLANGE MARIA DE LIMA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 73, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.533/00.0 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS  
 AGRAVADA : MARIA EDMEA DE BARROS BIANCHI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

A agravante não formou o instrumento com as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.346/00.4 - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA  
 AGRAVADA : MARIA DA GLÓRIA FIGUEIRÊDO MENDES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-651.407/00.5 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : J. DE MARCHI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA DO AMARAL  
 AGRAVADOS : JURACI BISPO SENA E AGÊNCIA DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA



**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.417/00.0 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
AGRAVADOS : DAMÁZIO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADO : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 169, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Os agravantes não trasladaram a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.418/00.3 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESOA  
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MOTA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos de Declaração, a fls. 86/87, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.530/00.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADOS : JOSIAS GOMES DE SANTANA E BANCO BANORTE S.A.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 128, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Deixou, ainda, de providenciar o traslado das procurações outorgadas pelos agravados.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.534/00.3 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADO : JOSÉ AMARO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 54, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado. Outrossim, a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.588/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.  
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO  
AGRAVADO : ELIAS ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 53, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.345/00.0 - 16ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
AGRAVADA : HELENY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou o acórdão regional, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, o imediato conhecimento do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-651.536/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASILT S.A.  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO  
AGRAVADO : JOSIMAR SILVA RALINE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 19, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da reclamação, contestação, custas, depósito recursal e a certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.213/00.9 - 9 ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTU-  
RE  
AGRAVADO : DANIEL SOARES DE AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS  
MACHADO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 75, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.294/00.6 - 15 ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E CO-  
MERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARINI  
AGRAVADOS : DOMINGOS APARECIDO GOMES  
ADVOGADO : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 72, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

*Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 64/66, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-652.584/00.2 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇAL-  
VES  
AGRAVADO : BANESPA S.A. - CORRETORA DE  
CÂMBIOS E TÍTULOS  
ADVOGADA : DRA. SUZELY MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.867/00.3 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSAR-  
RA MARQUES  
AGRAVADO : OSMAR JOSÉ CARNEIRO  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA CÉLIA DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 38, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 654.938/00.9 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEI-  
ROZ  
AGRAVADOS : JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 654.928/00.4 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚ-  
NIOR  
AGRAVADOS : JOSÉ VIEIRA DE MORAES E JONAS  
BOTTACINI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 91, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração do agravado, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-654.941/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA SINIMBÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA  
AGRAVADO : JOSÉ VALDECIR UBACK  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PE-  
DRAZZI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 51, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, por deserção, uma vez que não houve a complementação do depósito recursal.

Sustenta a agravante que não seria devido depósito complementar, pois houve o recolhimento do valor máximo estabelecido à época da interposição do Recurso Ordinário. Queixa-se de maltrato ao artigo 899 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 35 do TST e cita aresto para confronto.

Constata-se, efetivamente, a deserção do Recurso de Revista, em face da ausência de complementação do depósito recursal. Senão, vejamos.

A fls. 25 dos autos, nota-se que o juízo de 1º grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), consoante se observa a fls. 33, mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP 631/96. Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, a reclamada não efetuou a complementação do depósito recursal, nem no valor fixado pelo ATO.GP 237/99, nem a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que o depósito anterior representava quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto, não havendo que se falar em violação ao dispositivo de lei invocado pela agravante, tampouco em contrariedade ao verbete sumular nº 35 ou divergência jurisprudencial, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.265/00.9 - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MANOEL LUCIMAR DE SANTANA  
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA  
STEFANELLO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANGADA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.60/62, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.



A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.326/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO FARIAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES  
AGRAVADA : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado, da petição inicial, da contestação, da sentença de 1º grau, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, da certidão de publicação do despacho agravado e do comprovante do recolhimento das custas processuais, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado, bem como o exame de pressupostos extrínsecos do Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.314/00.5 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ERMETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SCHMIDT AMARAL  
AGRAVADO : JOSÉ EUSTÁQUIO TACIANO  
ADVOGADA : DRA. MARCILENE KERLHY ALVES MARTINS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 93/94, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.337/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADORA : DRA. SELENE ACIOLY CARVALHO PADILHA  
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 37, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da inicial e da contestação, bem como não apresentou a autenticação da certidão de publicação do despacho agravado (fls. 38). Outrossim, deixou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.295/00.0 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI  
AGRAVADOS : PAULO SÉRGIO CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 83, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista com base no Enunciado nº 218 do TST, que dispõe:

**RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.**

O despacho não merece censura, na medida em que se verifica a correta aplicação do Enunciado nº 218 deste Tribunal, tendo em vista que o Recurso de Revista foi interposto contra o acórdão de fls. 75/77, que julgou o Agravo de Instrumento da reclamada.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-656.297/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
AGRAVADO : JOSÉ ARLEY LOPES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 73, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante deixou de trasladar a cópia da procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.331/00.6 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA MAIA BUTTU-RE  
AGRAVADO : OLAIR ANTÔNIO BATISTELLA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 105, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-652.581/00.1 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 84, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-661.488/00.2 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEAK - DEPARTAMENTO EDUCACIONAL EURÍPEDES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CASTRO  
AGRAVADO : ALEXANDRE RUELA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. AGNELLO DA SILVA ALCÂNTARA JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 65, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.



A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-661.492/00.5 - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALGOVAM S.A. ALGODOEIRA VALE DO MOGI  
ADVOGADO : DR. ERNESTO DAS CANDEIAS  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS PEDRO TIMÓTEO  
ADVOGADO : DR. AFONSO DE MORAES RÊGO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 18, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias da reclamação, contestação, sentença da JCJ e certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo, porque a certidão de fls. 19 informa que a publicação do despacho denegatório ocorreu em 06/12/99 (segunda-feira) e o recurso foi protocolizado em 17/12/99, extemporaneamente.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 654.868/00.7 - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ABBOTT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DAMA-CENO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 89, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que a parte não cuidou de trasladar, de forma legível, o protocolo relativo ao dia em que foi interposto o Recurso de Revista, conforme se verifica a fls. 70. Assim, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.974/00.8 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
AGRAVADO : PÉRICLES-LIMA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.978/00.2 - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ROBERTO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA  
AGRAVADO : OUROBRAZ S/A COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 124/126, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processualequivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.971/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : RICARDO MARCOS MESSIAS  
ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.137/2000.6 - 6ª Região**

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A  
ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO  
AGRAVADO : WANDERLAN CÂMARA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M.MAGNO DA SILVA

**DESPACHO**

Baixem os autos em diligência, a fim de que o Tribunal de origem proceda a intimação do agravante do despacho de fls. 12.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.136/00.2 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. NIEDJA FERNANDA A. BARBOSA PINTO  
AGRAVADA : NÉLIA CASTRO DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia do comprovante do depósito recursal e das custas, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata do correto preparo do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

**JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.140/2000.5 - 6ª Região**

AGRAVANTE : AERO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRª GEÓRGIA ALVES SOARES  
AGRAVADOS : WELLINGTON JOSÉ DA SILVA E OUTRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 14, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelos agravados, da petição inicial, da contestação, da sentença de 1º grau, dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, as peças que foram trasladadas não se encontram autenticadas, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.



A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-661.495/00.6 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : VALDEMIRO MARCELINO SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADOS : ANTÔNIO PAULO DA SILVA SOBRIHO E OUTRO E TRANSEGUSERVIÇO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 01/08, interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 36, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação todas as peças para a correta formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, *in verbis*:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Outrossim, observa-se que o agravante deixou de trasladar a cópia das procurações outorgadas pelos agravados.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.072/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : NILTON QUINTELA CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, a teor do artigo 897, § 5º, I e II, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, na medida em que se constata a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido no processo de execução, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.131/00.4 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CAMPELO LOBO  
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
AGRAVADOS : M. DIAS BRANCO S.A E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO MARQUES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou o acórdão regional, a certidão de publicação do acórdão regional, o Recurso de Revista, bem como o despacho que denegou seguimento à Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-662.134/00.5 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEDI-DAS LTDA  
ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
AGRAVADO : FERNANDO SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do comprovante do depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade e do correto preparo do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 662.135/00.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA  
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA NAVARRO  
AGRAVADO : FÁBIO DE SOUZA PIRES RAPOSO  
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.593/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA  
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO CRUZ PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 99, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração do Agravado, do arrazoado dos Embargos à Execução e das contra-razões aos Embargos, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo desfeito ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRA-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-663.584/00.6 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
AGRAVADO : LÁZARO DOS REIS SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 70/71, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento de que a decisão regional estava em consonância com os termos do Enunciado 361 do TST, bem como diante da incidência dos Enunciados 337, 126 e 221 desta Corte.

O despacho atacado não merece censura. O Regional, após detida análise do conjunto fático-probatório dos autos, emprestando razoável exegese ao tema à luz do disposto na Lei 7.369/85 e no Decreto 93.412/86, afirmou que a questão alusiva ao adicional de periculosidade/eletricitários encontrase pacificada pelo Enunciado 361/TST, cujos termos foram literalmente registrados no acórdão recorrido (fls. 50).

Sustenta a reclamada que o julgado regional importou em violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição da República, 193 da CLT e ao Decreto 93.412/86, além de trazer arrestos ao confronto de teses.

Contudo, não procedem as alegações da ora agravante.

Considerando que o Regional, expressamente, concluiu pela aplicação ao caso concreto do disposto no Enunciado 361/TST, o credenciamento do Recurso de Revista resta obstado ante os termos da alínea "a", parte final, do art. 896 consolidado. Logo, inviável a pretensão de aferição de dissenso jurisprudencial (fls. 58/59), pois além da tese registrada naqueles arrestos encontrar-se superada pela orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete mencionado, mostram-se inservíveis, posto serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma deste TST. Da mesma forma, não há falar-se em violação aos mencionados preceitos de Lei, na medida em que a edição de Enunciado de Súmula parte exatamente da interpretação jurídica das normas legais que regem a matéria, mesmo porque a razoabilidade da exegese dada à questão pelo Regional ao aplicar os indigitados art. 193 da CLT e Decreto 93.412/86 à hipótese concreta, consoante acima registrado, atraiu a incidência do Enunciado 221/TST. Quanto ao preceito constitucional tido por vulnerado, também não logra êxito a reclamada, porquanto a matéria não foi analisada pelo Regional sob o enfoque pretendido pela recorrente, nem foi aquela instância provocada a se manifestar sobre o tema, o que atrai a incidência do Enunciado 297 deste Tribunal Superior.

Finalmente, no que diz respeito ao termo de acordo e transação, observa-se que o Regional asseverou que a negociação fora efetuada apenas entre empregado e empregador, com flagrante prejuízo ao autor, considerando-o nulo de pleno direito, a teor do disposto no art. 468 da CLT (fls. 50).





Assim, a matéria, tal como abordada nas razões de revista, remete a discussão para o âmbito dos fatos e prova, procedimento defeso nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126/TST. Em consequência, inviável mostra-se a divergência trazida a cotejo, até porque os dois paradigmas transcritos desatendem ao contido no Enunciado nº 337/TST, porquanto o primeiro não consigna fonte de publicação autorizada pelo repertório deste Tribunal e o segundo não registra sua origem e o processo a que se refere.

Incidem os Enunciados nºs 126 e 337 do TST, no particular.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR- 663.594/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : AILTON ANTÔNIO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA HELENA SANTOS

#### DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fls. 62/65, por sua Quarta Turma, ao declarar existente o vínculo empregatício, deu provimento ao Recurso Ordinário do autor, determinando o retorno dos autos à JCI de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda.

Inconformada, a reclamada recorreu de Revista, a fls. 67/72, com fundamento no art. 896 da CLT, sustentando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, por ausência de subordinação.

O despacho de fls. 75 negou seguimento ao Recurso de Revista da reclamada, por se tratar de decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, ante os termos do Enunciado nº 214 do TST.

Correto o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso da reclamada com supedâneo no Enunciado nº 214 da Súmula desta Corte, uma vez que as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, não sendo o caso dos presentes autos, já que o TRT de origem determinou o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau para apreciação das questões pendentes.

Em vista do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
MINISTRO RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-658.967/00.4 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMINAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
AGRAVADA : VALDINEIA BASTOS DUARTE

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 49, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 49 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte já fixou o entendimento: *AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.*

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-662.659/00.0 - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMPERCO -CONCRETO PRÉ-MOLDA-DO LTDA.  
ADVOGADO : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI  
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : DR. BENEDITO BARCELO DE MORAES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 36/37, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR- 656.978/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ENNES PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES  
AGRAVADA : PLAY NORTE DIVERSÕES, PROMOÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO G. MELLO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 74, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-654.943/00.5 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÉLIO MIRANDA SPINOLA  
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH  
AGRAVADA : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO  
ADVOGADA : DRª LUCIANI COUTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls.69, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado e pelo agravante que contemple o subscritor das razões do Agravo, do comprovante do recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado, bem como o exame de pressupostos extrínsecos do Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-658.041/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA  
AGRAVADO : IVSON VIANA DE ARRUDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada por ele, da petição inicial, da contestação, da sentença de 1º grau, do Recurso de Revista, do despacho agravado e da respectiva certidão de publicação, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado, bem como o exame de pressupostos extrínsecos do Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST e o Enunciado nº 272, tendo em vista que se tratam de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-658.964/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA  
AGRAVADO : JAIME DINIZ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERARDINELLI BERNABÉ

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou o despacho denegatório do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo a quo, sendo defeso ao juízo ad quem realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR- 658.534/00.8 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
PROCURADORA : DR. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ  
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 31, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação, consoante bem asseverado pelo ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado a fls. 45.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou as cópias dos Embargos à Execução, impugnação aos Embargos, bem como da decisão proferida nos primeiros Embargos à Execução, peças necessárias ao deslinde da controvérsia, porquanto o acórdão recorrido se apoia na discussão acerca da renovação das alegações trazidas nos primeiros Embargos, da ocorrência da preclusão consumativa e do instituto da coisa julgada.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.344/00.1 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ZENO DA ROSA  
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES  
AGRAVADA : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 43, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.343/00.8 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALBERTO RIBEIRO GOMES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADA : DRª ISABELLA BARD CORRÊA  
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 114/116, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que o agravante não autenticou a cópia de fls. 101, que se refere à certidão de intimação do acórdão regional, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte que aponta no sentido de que:

*AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE.*

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e subestabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.342/00.4 - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHEDID  
AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Também não se constata a procuração outorgada pelo agravado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-658.341/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADO : VANALDO SALES DUARTE FILHO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PORTO ATAÍDE

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 168, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.340/00.7 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
AGRAVADO : CLETO BELTRÃO CAVALCANTI  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MORAIS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 46, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias dos Embargos à Execução, bem como da procuração outorgada pelo agravado. Outrossim, deixou o agravante de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 658.965/00.7 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CHEZ DADETTE HAUTE CUISINE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO  
AGRAVADOS : ROGÉRIO COSME DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MURILO PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR- 658.966/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRINEU GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA  
 AGRAVADO : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-661.486/00.5 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO  
 AGRAVADO : MÁRIO LÚCIO MINAS DE ASSUNÇÃO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 51, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da procuração outorgada pelo agravado e o comprovante do recolhimento do depósito recursal complementar, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-661.483/00.4 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DURAFLORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI  
 AGRAVADO : SÉRGIO APARECIDO SOARES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-661.480/00.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADA : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : ALFREDO OSAMU MATSUSHITA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 103, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-667.629/00.8 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORLANDO ANDRUSZEWICZ  
 ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES  
 AGRAVADO : PERCY TAMPLIN & CIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 56, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e também a cópia do comprovante do depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade e do correto preparo do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 663.672/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADA : LUCIENE GRAZIELA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 42, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou cópia da primeira folha da petição inicial, nem mesmo da contestação, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRR-665.624/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMARAL  
 AGRAVADA : ALMERINDA DE FREITAS ROSA  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 08.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, em seu art. 2º, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, houve aumento significativo do número de peças necessárias à regular formação do Instrumento.

Ocorre que a agravante não trasladou cópia da guia de custas, da comprovação do depósito recursal ou da garantia da execução (auto de penhora), posto tratar-se de Recurso interposto em execução de sentença, pelo que resta inviabilizada a apreciação imediata do Recurso de Revista, acaso provido o Agravo.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Trata-se de peças essenciais à regular formação do instrumento, razão por que apresenta-se deficiente o traslado.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-665.618/00.7 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS REZENDE BRITO

## DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 110, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Mauricio Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-666.252/00.8 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRª NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**AGRAVADO** : ALCIDES JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, contra o despacho de fls.131, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Incentivável o despacho agravado.

Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Verifica-se, na hipótese, que o Regional deu provimento ao Recurso do reclamante, para, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para apreciação dos demais pedidos formulados na peça vestibular (fls. 102). Cuida-se, portanto, de decisão interlocutória não terminativa do feito contra a qual o Recurso foi interposto para o Tribunal *ad quem*, razão por que incide o Enunciado nº 214 do TST a obstar o processamento do Recurso de Revista.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-666.257/00.6 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS  
**AGRAVADO** : NEUSA REGINA REZENDE ELIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA RODOLPHO GONSALES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da petição inicial, contestação e sentença de primeiro grau, inviabilizando, dessa forma, a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Superior Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.619/00.3 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : NEW HOLLAND LATINO AMERICANA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON JOSÉ MALAFAIA  
**AGRAVADA** : ANTÔNIO PRESTES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 70, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 667.632/00.7 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A  
**ADVOGADO** : DR. FELIX SADY ROMANZINI  
**AGRAVADA** : ANFILIA ANA BUIAR VIDAL  
**ADVOGADO** : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido no processo de execução, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.106/00.3 - 6ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
**AGRAVADA** : MARIA DE FÁTIMA BARROS SOUZA REGO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência da cópia da procuração outorgada pela agravada.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.634/00.4 - 9ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : FRANCISCO NUNES BALTAZAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES BAENA  
**AGRAVADA** : F. ANDREIS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 16/17, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.117/00.1 - 7ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**AGRAVADA** : MARIA LÚCIA VASCONCELOS CLÁUDIO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE SOUSA MAIA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 25, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da petição inicial, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.332/00.3 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANDRÉA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR GARCIA  
**AGRAVADA** : CHEQUE CASH COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PINTO DEL MAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento de fls. 02/05, interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 61, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a falta de autenticação todas as peças para a correta formação do instrumento, ante os termos do item IX da Instrução Normativa 16/99, *in verbis*:

*As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões assinadas por serventuário sem as informações acima exigidas.*

Cumprido ressaltar que a Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, em seu inciso X, dispõe constituir dever das partes zelar pela correta formação do instrumento.

Também ressaltar que a exigência que se extrai da lei já referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 668.912/00.0 - 15ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : MÁRCIO RENATO CAYRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADA** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 35, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou cópias da contestação, das razões do Recurso Ordinário, da certidão de publicação do acórdão regional e das custas, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668.927/00.3 - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JAIR DE JESUS ALVES  
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 76/76-verso, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, e o comprovante do recolhimento das custas processuais, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Vale ressaltar, ainda, o protocolo ilegível do Recurso de Revista.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668.930/00.2 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PFT - PARANAGUÁ TERMINAIS DE  
PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES LOBO  
AGRAVADO : JOSIEL DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 89, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da reclamação, contestação e da sentença da JCI, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 672.151/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DA GRAÇA DOS  
SANTOS  
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MO-  
RAES  
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 90/91, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673.808/00.8 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : ANTÔNIO LAURINDO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 45, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias das procurações outorgadas ao agravado, bem como dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673.783/00.0 - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRI-  
BUIÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA  
AGRAVADO : DAMIÃO ALMEIDA DO NASCIMEN-  
TO  
ADVOGADO : DR. NILTES NEVES RIBEIRO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 16, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, e a petição do Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato da Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 672.730/00.0 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPO-  
DERMIA E FARMÁCIA LTDA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA  
AGRAVADO : ARTUR AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TAVARES DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 112, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou as cópias das certidões de publicação dos acórdãos regionais prolatados em Recurso Ordinário e Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 673.714/00.2 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : HILDETE LOUVORES DE MATOS  
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PE-  
TROBRAS  
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).



A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-672.149/00.5 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDNA MARQUES REIS E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelas reclamantes, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 29, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

As agravantes não trasladaram as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-674.048/00.9 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENIVALDO LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES  
AGRAVADAS : BEIRA MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 31, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em Embargos de Declaração, ou outra peça processual equivalente, a petição inicial e a contestação, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 673.789/00.2 - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : WILTON RIBEIRO CRISPIN SOBRI-  
NHO  
ADVOGADO : DR. ALDER GREGO OLIVEIRA  
AGRAVADO : CASA PIO CALÇADOS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 28, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias da contestação e das procurações outorgadas à agravada, inviabilizando, dessa forma, a aferição da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673.797/00.0 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : D.S. TAOUK BAZAR - ME  
ADVOGADA : DRA. KELLY SANTOS E SANTOS  
AGRAVADO : LUCIANO BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

A agravante não formou o instrumento com as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673.798/00.3 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E  
OUTRO  
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA BATISTA GAR-  
CEZ  
AGRAVADA : NILCEA BARRETO CORRÊA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE  
DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 119, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de pressuposto essencial à sua formação.

O acórdão regional, a fls. 104, assim como o acórdão proferido em Embargos de Declaração, a fls. 110, não se encontram autenticados, não se havendo de falar em autenticação no verso da folha, ante a notória jurisprudência desta Corte: *AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE*.

*Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. E-AIRR-389.607/97, Rel. Min. Vasconcellos, DJ 05/11/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).*

Incidem, na hipótese, o artigo 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16, item IX, do TST, tendo em vista que se trata de pressuposto essencial à sua formação.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673.799/00.7 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SELMA SOARES MARQUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE SIMÕES MAR-  
QUES  
AGRAVADA : ROSÂNGELA NOGUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia do despacho denegatório e da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 673.800/00.9 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTES : BANCO BANDEIRANTES S.A. E BAN-  
CO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRA- JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL  
AGRAVADA : EDILEUSA MARIA SALES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelos reclamados, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 121, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

Os agravantes não trasladaram as cópias das procurações outorgadas à agravada, bem como dos comprovantes de recolhimento de depósito recursal, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da admissibilidade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-673.805/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : GRAÇADALVA BARBOSA DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUETO CRUZ  
 AGRAVADO : PRONTO SOCORRO UROLÓGICO LT-DA  
 ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 67.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças obrigatórias e essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a inicial, a contestação e a certidão de publicação do acórdão regional, peças exigidas pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no Juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

Não há que falar nas peças trazidas aos autos a fls. 73/89, pois apresentadas extemporaneamente. Com efeito, o despacho foi publicado no dia 22/1/00 e a petição de fls. 72 encontra-se protocolizada no dia 30/3/00, atraindo a preclusão consumativa.

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-673.811/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
 AGRAVADO : SHERM ALBERTO LEITE  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

**DESPACHO**

Baixem os autos em diligência, a fim de que o Tribunal de origem proceda a intimação do agravante do despacho de fls. 07. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-672.725/00.4 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
 AGRAVADA : SIMONE DAYSE ONOFRE FILGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 74, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-674.115/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BERNADETE MOREIRA  
 AGRAVADOS : ALEXANDRE HADDADE E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TOMAZELA

**DESPACHO**

Mediante despacho de fls. 232, negou-se seguimento ao Recurso de Revista da reclamada com supedâneo no Enunciado nº 361 do TST.

Interpondo Agravo de Instrumento a fls. 234/236, a reclamada manifestou razões de inconformismo, pretendendo demonstrar que a decisão Regional fere o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI. Afirma, ainda, a fls. 225/229, ter havido violação ao art. 193 da CLT, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que as atividades desenvolvidas pelos empregados não implicam contato permanente com inflamáveis ou explosivos, não ocorrendo condição perigosa para o trabalho. Acrescenta que, como o contato era intermitente, pagava o adicional de periculosidade proporcional, como autoriza a lei, dita como ofendida. Acosta arestos a fls. 228.

No entanto, depreende-se que a subscritora do presente Agravo de Instrumento, Drª Cláudia Bernadete Moreira, não possui instrumento outorgando-lhe poderes para representar a reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., o que atrai a incidência do Enunciado nº 164/TST, a obstar o seguimento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do Regimento Interno do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por inexistente.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 30 de agosto de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 MINISTRO RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-675.505/00.3 - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOLINO MAIA RAMOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS BALBI

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 37, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Constata-se, no entanto, a deserção do Recurso de Revista, em face da ausência de complementação do depósito recursal no valor legalmente devido. Senão, vejamos.

A fls. 08 e 20 dos autos, nota-se que o juízo de 1º grau arbitrou para a condenação o valor de R\$ 17.938,00 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais). Ao interpor Recurso Ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais), consoante se observa a fls. 26, mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP 311/98. Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Ao interpor o Recurso de Revista, em 29/02/2000, a reclamada efetuou a complementação do depósito recursal no valor de R\$ 2.894,00 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais), inferior ao fixado pelo ATO.GP 237/99, no importe de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Por outro lado, a recorrente não efetuou a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 5.604,00 (cinco mil, seiscentos e quatro reais), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 17.938,00 (dezesete mil, novecentos e trinta e oito reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, afirmando obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação, *in verbis*: **DEPÓSITO RECURSAL COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.** E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Assim sendo, o Recurso de Revista encontra-se deserto, tendo incidência o Enunciado nº 333 do TST a obstar-lhe o processamento.

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 674.054/00.9 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA  
 AGRAVADO : ROBERTO CAVALCANTE LUCAS SENNA  
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 144, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR- 672.724/00.0 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ALBERTO DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SOLON FERREIRA DE LUCENA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 63, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-674.056/00.6 - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO  
 AGRAVADOS : MARIA DO SOCORRO ROCHA XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
 Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.  
 JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AIRR-674.057/00.0 - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CA-TÃO  
AGRAVADOS : BRAZ SILVA LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR- 663.596/00.8 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
AGRAVADOS : JOSÉ MÁRCIO DE LIMA FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 40, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou cópia da contestação, nem mesmo das razões e do acórdão do Recurso Ordinário, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-667.621/00.9 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ARMANDO PEDROSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ORLANDO FAVARETTI  
AGRAVADO : ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 103, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.099/00.0 - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
AGRAVADA : MARLY LOPES DO MONTE  
ADVOGADA : DRª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 174, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-668.921/00.1 - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : EDMILSON SALES SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 66, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671.927/00.6 - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS  
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO G. AGUIAR  
AGRAVADO : RICARDO DA COSTA MELO  
ADVOGADO : DR. RODNEI VIEIRA LASMAR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 35/36, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-671.328/00.7 - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS REIS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. ALCANTARA  
AGRAVADO : VALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. DENISE CRISTINE DIVARDIN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 99, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou as cópias das custas e do depósito recursal.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do próprio excelso STF (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.  
Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-670.967/00.8 - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : RESTAURANTE PLANALTO DO FLAMENGO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO : CÍCERO ROBERTO BATISTA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 47, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peças essenciais à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, do comprovante do depósito recursal e das custas processuais, inviabilizando, dessa forma, o julgamento imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado. Por outro lado, não veio aos autos cópia autenticada do despacho agravado, desatendendo ao comando do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cabe ressaltar que a autenticação aposta no verso da folha 47 diz respeito ao documento ali inserido, qual seja, a certidão de publicação do despacho agravado. Tratando-se de documentos distintos, os constantes do verso e do anverso da folha, a autenticação deve se dar em





ambos, conforme a jurisprudência atual e iterativa da Corte que já fixou entendimento: **AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e avverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.* E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25.06.99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26.03.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13.11.98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, os artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.966/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
ADVOGADA : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
AGRAVADO : JOSÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 46, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de pressuposto essencial à sua formação.

As certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório do Recurso de Revista não se encontram autenticadas, não se havendo que falar de autenticação no verso das folhas, ante a notória jurisprudência desta Corte:

**AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVVERSO. NECESSIDADE.**

*Distintos os documentos contidos no verso e avverso, é necessária a autenticação de ambos os lados.* E-AIRR-389.607/97, Red. Min. Vasconcellos, DJ 05.11.99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); E-AIRR-326.396/96, Min. Vasconcellos, DJ 01/10/99, unânime (decisão agravada e certidão de publicação); E-RR-264.815/96, Min. Vasconcellos, DJ 25/06/99, por maioria (procuração e substabelecimento); E-AIRR-286.901/96, Min. V. Abdala, DJ 26/03/99, por maioria (decisão agravada e certidão de publicação); AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Pedrassani, DJ 13/11/98, unânime (decisão agravada e certidão de publicação).

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, itens III e IX, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do agravo de instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.965/00.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE  
AGRAVADO : CARLOS LEAL  
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 126, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida nas normas referidas representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.964/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. MAISA FABIANI CARRASQUEIRA  
AGRAVADO : JORGE JESUS RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. DIANA NATALINA LIMA

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 39, o qual negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo de Instrumento não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o art. 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-670.961/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.  
ADVOGADO : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
AGRAVADA : ELIANETE SILVA DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO JESUS DOS SANTOS

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 81, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, ou outra peça processual equivalente, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 08 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR- 671.935/00.3 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR  
AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de todas as peças essenciais à sua formação.

O agravante não formou o instrumento com as peças necessárias previstas em lei, inviabilizando, dessa forma, o exame imediato do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peças indispensáveis à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676-0/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-672.727/00.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO  
AGRAVADO : ILDEU ALVES BORGES  
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

##### DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, na vigência da Lei nº 9.756/98, contra o despacho de fls. 50/51, que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Verifica-se, de plano, que o presente Agravo não merece prosseguir, na medida em que se constata a ausência de peça essencial à sua formação.

A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, dessa forma, a aferição imediata da tempestividade do Recurso de Revista caso provido o Agravo de Instrumento, objetivo principal da nova redação do § 5º do art. 897 consolidado.

Incidem, na hipótese, o artigo 897, § 5º, I, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, tendo em vista que se trata de peça indispensável à formação do instrumento.

A formação completa do instrumento deve ser realizada no juízo *a quo*, sendo defeso ao juízo *ad quem* realizar diligências para suprir eventuais falhas atribuídas à parte, que tem a obrigação de providenciar a correta formação do instrumento (Instruções Normativas 06/96 e 16/99).

A exigência contida na norma referida representa obrigação processual dentro dos princípios do devido processo legal, da legalidade e da ampla defesa, conforme precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal (AGRAG-152.676/PR, DJ 03/11/95, Rel. Min. Maurício Corrêa, votação unânime).

Ante o exposto, na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-524532/98.0 - TRT 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELLO S.A. ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS  
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO DE OLIVEIRA QUAGLIA FILHO

##### DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fls. 163/165, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, por entender que a Medida Provisória nº 32/89, ao revogar o Decreto-Lei nº 2.335/87, "escamoteando a URP de fevereiro/89, violou o direito adquirido do Reclamante".

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 190/214), insurgindo-se contra a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Indicou violação à Lei nº 7.730/89 e ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Transcreveu arestos para confronto de teses.

Admitido o recurso (fls. 251), não mereceu a apresentação de contra-razões.

O processo não foi submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

2. O conhecimento do recurso de revista viabiliza-se por meio dos arestos colacionados a fls. 201/203, uma vez que neles se adota tese de que, mediante a Lei nº 7.730/89, não se vulnerou direito adquirido dos trabalhadores, não sendo cabível a concessão de diferença salarial pertinente à URP de fevereiro/89.



3. No mérito, tem razão a Reclamada. Relativamente à URP de fevereiro/89, a decisão recorrida está em dissonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST no sentido da inexistência de direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro/89.

4. Diante do exposto, com fulcro no § 1º do art. 557 do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a diferença salarial decorrente da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. - Nº TST-RR-392.108/97.5 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM RO-  
BORTELLA  
RECORRIDO : OTTOMAR HINSCHING  
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDI-  
DIO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 243/249, manteve a r. Sentença que deferiu a integração aos salários do obreiro do benefício denominado PAME, ao fundamento de que "o PAME é verdadeiro salário indireto, vez que com essa denominação era conhecido o benefício concedido pela empresa que custeava 70% de todas as despesas médicas, odontológicas, hospitalares e medicamentos do recte. e seus familiares.

Por outras palavras, a recda. assumia habitualmente, parcela considerável (70%) de todas essas despesas do empregado. Diante dessa realidade fática, entendeu o MM. Juízo a quo, mais uma vez com inteiro acerto, que o valor correspondente ao PAME deve ser integrado ao salário, deferindo o pedido de alínea "e" da exordial nesse sentido.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, amparada no art. 896, § 5º, da CLT, alegando divergência jurisprudencial com o aresto acostado à fl. 260.

Despacho de admissibilidade à fl. 267.

Contra-razões às fls. 272/275.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo, todavia, não reúne condições de ser conhecido. O único julgado trazido à colação (fl. 260/263) é inespecífico, pois não aborda as mesmas premissas fáticas daquelas delineadas pelas instâncias percorridas, limitando-se apenas a negar a natureza salarial da parcela.

Em sendo assim, a Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. Nº TST-RR-402.085/97.4 - 22ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MACAU  
F. VILHENA  
RECORRIDO : FERNANDO DE ARAÚJO PÁDUA  
ADVOGADO : DR. MANOEL DE MOURA FILHO

**DESPACHO**

O egrégio TRT da 22ª Região, mediante o acórdão de fls. 624/628, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, para considerar válidos os trabalhos de sindicância; mantida, no mais, a sentença.

Irresignada, a Reclamada recorre de Revista às fls. 631/640, com fulcro no art. 896 da CLT. Sustenta que a dispensa do Reclamante foi motivada pela prática de ato de improbidade, consoante o art. 482, alínea "a", da CLT, não constituindo a suspensão contratual, decorrente de auxílio-doença, impedimento à rescisão contratual por justa causa, pelo que o v. acórdão do egrégio Regional teria violado literal disposição de lei federal e da Constituição e contrariado jurisprudência que colacionou para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 643/644.

O Reclamante não apresentou contra-razões, conforme certificado à fl. 647.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, por inexistir interesse público.

Em que pese os esforços argumentativos da Recorrente, a Revista patronal não reúne condições de seguimento, por estar deserta, senão vejamos.

A sentença de primeiro grau arbitrou o valor da condenação no importe de R\$ 10.000,00. (fl. 565)

A Recorrente, quando de seu Recurso Ordinário, efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.446,86 (fl. 585), segundo o ATO.GP 631/96.

O egrégio Regional, ao julgar o Recurso Ordinário, não alterou o valor da condenação em primeiro grau, conforme se depreende das fls. 624/628.

Ao interpor o Recurso de Revista, a Reclamada limitou-se a depositar a quantia de R\$2.736,56 (fl. 642), em data de 22.08.97, a título de complemento do depósito recursal feito no Recurso Ordinário, entendendo que teria sido atingido o limite legal da Revista, no montante de R\$5.183,42, conforme previsto no ATO GP.278/97.

É manifesto, no entanto, o equívoco da Recorrente, uma vez que, nos termos do item II "b" da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, incumbe-lhe depositar o limite legal exigido ao preparo do Recurso de Revista, à época, R\$5.183,42, ou o valor nominal remanescente da condenação, no caso, R\$ 7.553,14, o que não ocorreu.

Nesse contexto, resta flagrante que o depósito recursal efetuado não alcança o valor mínimo exigido para o processamento da Revista.

Destarte, em face da irregularidade no preparo do apelo, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR-644.062/2000.4 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO  
AGRAVADO : OLÍMPIO DONIZETTE FELIPE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALÉM NETO

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 63 denegou seguimento à Revista da Reclamante por não preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial e violação legal aptas ao processamento da Revista.

Contraminuta às fls. 68/69.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo, senão vejamos:

Observa-se da certidão juntada à fl. 64 que a decisão agravada foi publicada no dia 13.09.1999 (segunda-feira), ou seja, 10 (dez) dias antes de ser protocolado o presente apelo instrumental, que conforme se constata à fl. 02, somente foi apresentado no dia 23.09.1999, estando, assim, em desconformidade ao consubstanciado no art. 897, alínea "a" da CLT e no inciso II da Instrução Normativa nº 16 de 17.12.99 do TST, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, *verbis*:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omissivo, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados".

Com efeito, o presente apelo não deve prosperar, porque intempestivo.

Ainda que assim não fosse, o Agravo não merece ser conhecido, porquanto irregular a formação do instrumento.

Não há nos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido pelo egrégio Regional às fls. 52/53. Como a referida peça é necessária à verificação da tempestividade da Revista, sua ausência inviabiliza o julgamento imediato do recurso denegado, caso provido o Agravo, contrariando a regra prevista no § 5º do art. 897 da CLT, qual seja:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)".

As modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT, objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada, devendo a formação do agravo possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

Ressalte-se, por fim, que não comporta a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99, X, do egrégio TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR-644.071/2000.5 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO  
PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. WALDIR COELHO DE LOIOLA  
EMBARGADO : ABÍLIO JOSÉ FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 8 negou seguimento à Revista da Reclamada quanto ao primeiro tema adicional de insalubridade - base de cálculo e não vislumbrou potencial ofensa à referida norma constitucional. Considerou as ementas inespecíficas, visto que tratam de tese não discutida no v. acórdão. Quanto ao segundo tema: adicional de transferência - definitividade, o r. despacho baseou-se no entendimento do v. acórdão do Regional de acordo com as provas dos autos, que a transferência do Reclamante foi definitiva. Entendeu que as ementas transcritas pela Recorrente quanto a este ponto, são inespecíficas, aplicando o Enunciado nº 296/TST, visto que o caso fático é distinto do tratado nos autos.

A Empregadora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial e violação legal. Alega que o entendimento do r. despacho agravado não

deve prosperar, visto que totalmente equivocado, devendo as questões veiculadas no apelo revisional serem reapreciadas e julgadas.

Contraminuta às fls. 82/86.

O apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, outorgada pela Reclamada. O recurso, portanto, é inexistente.

Nesse sentido, afirma o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

De um lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, *in verbis*: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Compulsando-se os autos, verifica-se que a sentença às fls. 48/52 e a contestação às fls. 53/70 encontram-se apócrifas. Dessa forma, as referidas peças são inservíveis para o fim pretendido, com óbice do item IX da Instrução Normativa nº 16, *verbis*:

"IX - as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuários sem as informações acima exigidas."

Ressalte-se que a Agravante também não apresentou a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Assim sendo, fica o julgador impedido de verificar a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

Ademais, não se há de falar em conversão do Agravo em diligência para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR-646.614/2000.4 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MIRELA BONATTO MENEGOTTO.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA  
AGRAVADO : CAFÉ JOB LTDA  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento a Reclamante, inconformada com o despacho de fl. 32 que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, aplicando os Enunciados 221 e 296 do TST, e sob o argumento de que os arestos transcritos não atendiam os requisitos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Em seu arrazoado, a Reclamada sustenta, em síntese, a viabilidade de sua Revista por violação do art. 10, inciso II, "b", do ADCT e por divergência jurisprudencial.

A Reclamada apresentou contraminuta às fls. 39/41.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

Não obstante a argumentação expendida, verifica-se que o apelo não reúne condições de ser conhecido, porque não consta dos autos a procuração do subscritor do Agravo, o que torna inexistente o recurso, conforme estampado no Enunciado nº 164 do TST, do seguinte teor:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43."

Acrescente-se, ainda, que a ausência desse documento inviabiliza o conhecimento do recurso também por força do disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, que o elenca com peça de traslado obrigatório na formação do instrumento do Agravo, *verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

Com efeito, cabe à parte providenciar a correta formação do Instrumento, juntando todas as peças que se fizerem necessárias à compreensão da controvérsia, não havendo que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, (Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST). Ressalte-se que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 2.2.94, publicado no DJ de 15.9.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula nº 288, reafirmando a tese de que ao agravante compete a vigilância e supervisão da formação do instrumento de Agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, ante a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-652112/2000.1 - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.-  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
**EMBARGADO** : PEDRO VIRGÍLIO ROCHA CUESTA  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA MARIA DE JESUS

**DESPACHO**

O r. despacho de fl. 50 denegou seguimento à Revista da Reclamada aplicando o Enunciado nº 120/TST, pois a matéria nele articulada se insere no conjunto fático-probatório.

A. Empregadora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/05, sustentando que demonstrou divergência jurisprudencial e violação legal aptas ao processamento da Revista.

Contraminuta às fls. 63/65.

Contudo, constata-se da análise dos presentes autos que o apelo não reúne condições de admissibilidade, uma vez que interposto fora do prazo legal de oito dias, estando, portanto, intempestivo, senão vejamos:

Observa-se da certidão juntada à fl. 60 que a decisão agravada foi publicada no dia 1º.10.1999 (sexta-feira), ou seja, 17 (dezesete) dias antes de ser protocolado o presente apelo instrumental, que conforme se constata à fl. 02, somente foi apresentada no dia 18.10.1999, estando, assim, em desconformidade ao consubstanciado no art. 897, alínea "a" da CLT e no inciso II da Instrução Normativa nº 16 de 17.12.99, do TST, a qual uniformizou o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, verbis:

"I - O Agravo de Instrumento se rege, na Justiça do Trabalho, pelo art. 897, alínea b, §§ 2º, 4º, 5º, 6º e 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, pelos demais dispositivos do direito processual do trabalho e, no que omisso, pelo direito processual comum, desde que compatível com as normas e princípios daquele, na forma desta Instrução

II - Limitado o seu cabimento, no processo do trabalho, aos despachos que denegarem a interposição de recurso (art. 897, alínea b, da CLT), o agravo de instrumento será dirigido à autoridade judiciária prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias de sua intimação, e processado em autos apartados".

Com efeito, o presente apelo não deve prosperar, porque intempestivo, sendo certo que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal que é peremptório, contínuo e irrelevável.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR-658.656/2000.0 17ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADOS** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES E DR. ALEXANDRE ZOMPROGNO  
**AGRAVADO** : MANOEL LOYOLA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

**DESPACHO**

Agrava de Instrumento a Reclamada, inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, porque não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como no tocante à multa de 1% por oposição de Embargos de Declaração procrastinatórios, por ausentes os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT.

Em seu arrazoado, a Reclamada aduz, em síntese, que seu apelo reúne condições de ser admitido, vez que preenchido o requisito do artigo 896, alínea 'c', da CLT.

Contraminuta às fls. 234/242, na qual o Agravado arguiu preliminar de deserção do Recurso de Revista.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Resolução nº 322, de 1º de julho de 1996, deste TST).

O presente Agravo não reúne condições para o seu prosseguimento.

A Instrução Normativa nº 16/99 do TST diz em seu item IX: IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Conforme se depreende dos autos, as procurações de fls. 211, 214 e 217 não se encontram devidamente autenticadas. Dessa forma, a Instrução Normativa nº 16/99 deste TST foi inobservada, razão pela qual não pode este apelo ser conhecido.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigida tanto no processo civil quanto no trabalhista (arts. 384 do CPC e 830 da CLT). Observe-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado sem a observância da forma especial é inválido.

Ademais, a falta de autenticação da cópia das procurações outorgadas ao advogado que subestabelece poderes aos subscritores do Agravo (fls. 211, 214 e 217) torna o recurso inexistente, consoante o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudgado nº 43."

De seu lado, o art. 896, § 5º, da CLT expressa, in verbis: 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o ministro-relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento. Será denegado seguimento ao recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta

de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição de agravo."

Observe-se, por oportuno, que o § 5º do art. 897 da CLT é expresso ao determinar que, verbis: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo...". Entende o Excelso Pretório que: "As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF, 2ª Turma, AI nº 172.559-2-SC-AgRg, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 03.11.95, p. 37.258).

Por fim, não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbem providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. - Nº TST-AIRR-677.002/2000.8 22ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI  
**ADVOGADO** : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA.

**DESPACHO**

A Reclamada, as fls. 42/43, requer a desistência do Agravo de Instrumento, apresentando cópia de acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 44/45).

Consoante os termos do art. 78, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, determinando a baixa dos autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis (CPC, art. 501).

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**PROC. - Nº TST-RR-387.399/1997.1 9ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : ROBERTO BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI  
**RECORRIDO** : NOEMY SOARES DE ALECRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 224/235, manteve a r. Sentença que entendeu não ser aplicável o Enunciado nº 330 do TST, sob o fundamento de que "Mesmo que a rescisão contratual tenha sido homologada por sindicato assistente, não obsta o exercício do direito de ação e a apreciação pelo Poder Judiciário de eventual lesão ao direito do autor, liberando a reclamada somente dos valores consignados no termo rescisório". Entendeu, ainda, o r. *decisum* que as provas dos autos demonstram que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, ressaltando que a interrupção do trabalho para alimentação e repouso não descaracteriza o referido regime.

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, amparada no art. 896 da CLT. Defende inicialmente a aplicação do Enunciado nº 330 do TST, sob o fundamento de que tal verbete confere efeito liberatório ao empregador com relação ao extinto contrato de trabalho. Insurge-se, ainda, contra a decisão relativa aos turnos de revezamento, alegando que o Autor laborava em apenas dois turnos, além de usufruir de intervalos para repouso semanal. Traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 245/246.

Não há contra-razões.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

O apelo, todavia, não reúne condições de ser conhecido, senão vejamos: I - **ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

A alegação de conflito com o Enunciado nº 330 do TST não viabiliza o recurso porque da leitura do Regional não restou clara a existência ou inexistência de ressalvas.

De outra parte, os arestos trazidos à fl. 239 desservem ao fim colimado. O primeiro alude à falta de ressalvas, aspecto não esclarecido pelo egrégio Regional. Já o segundo, trata da natureza da rescisão homologada pelo sindicato, discussão diversa daquela dos autos.

Em sendo assim, no particular, a Revista encontra óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST.

**II - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

O v. acórdão do Regional analisando as provas dos autos - cartões de ponto - concluiu que o Reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, ora em dois turnos, ora em três. Ressaltou ainda que o fato de existir interrupção dentro de cada turno ou para repouso não descaracteriza o labor em revezamento previsto constitucionalmente.

Em seu arrazoado, sustenta a Recorrente que não restou caracterizado o turno ininterrupto de revezamento, seja porque o autor laborou apenas em dois turnos, seja porque existente interrupção da jornada para repouso. Colacionou arestos para demonstrar o conflito de teses.

Melhor sorte não socorre à Recorrente quanto a este tópico. Isso porque para se verificar a afirmação da Recorrente, de que o autor trabalhou em apenas dois turnos, mister se faz o reexame do conjunto fático probatório dos autos, procedimento obstado pelo Enunciado 126 do TST.

Outrossim, a decisão do Regional, ao entender que a interrupção dentro de cada turno ou para repouso não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA  
Relator

**Subsecretaria de Recursos**

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS. A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

**PROCESSO** : AIRE 21496/2000.3 (RR 269796/96.1)  
**AGRAVANTE(S)** : IRACI SOUZA DE MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ AO AGRAVADO

**PROCESSO** : AIRE 21701/2000.0 (RR 324456/96.1)  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTEMOMENSE  
**AGRAVADO(S)** : GERALDA MARCELINA PAULINA À DRA. JANICE MARTINS ALVES

**PROCESSO** : AIRE 22000/2000.9 (AIRR 389564/97.3)  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - SINDIBEL À DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**PROCESSO** : AIRE 22010/2000.4 (ROAR 392869/97.0)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**PROCESSO** : AIRE 22013/2000.8 (AIRR 494987/98.6)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : NÍVEA MALLIA CITTADINO À DRA. MARIA DE FÁTIMA SALATA VENÂNCIO

**PROCESSO** : AIRE 22060/2000.1 (AIRR 504245/98.5)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO Bamerindus DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**AGRAVADO(S)** : EVAIR ANTONIO CAVALHEIRO AO DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**PROCESSO** : AIRE 22288/2000.1 (RR 330219/96.0)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**AGRAVADO(S)** : AILZA HELENA DA SILVA E OUTROS AO DR. JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO

**PROCESSO** : AIRE 22317/2000.5 (RR 311222/96.3)  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO QUIJANO GOMES FERREIRA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF À DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**PROCESSO** : AIRE 22348/2000.6 (AIRR 430091/98.0)  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**AGRAVADO(S)** : MILTON DE OLIVEIRA PARADA AO DR. MARTHIO SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**PROCESSO** : AIRE 22367/2000.2 (AIRR 482740/98.1)  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : IZABEL CRISTINA ZACA TRUJILLO E SINOPRESS - ASSESSORIA E COMUNICAÇÃO S.C. LTDA. AOS DRS. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO E VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI

**PROCESSO** : AIRE 22395/2000.0 (ROAR 488298/98.4)  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA) EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA-DAABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDAÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CREDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTIÃO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**AGRAVADO(S)** : BANESTES S/A - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22485/2000.0 (RR 272592/96.1) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : MELQUIZEDEQUE MARQUES LIMA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22535/2000.0 (AIRR 545353/99.0) : UNIÃO FEDERAL : MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22572/2000.8 (ROAR 377111/97.8) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS : MARIA MARTA PEREIRA E OUTROS, SHIRLEY MALAQUIAS NUNES, IZAIAS MOTA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS, FRANCISCO SIMPLÍCIO DE OLIVEIRA AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22600/2000.7 (AIRR 497447/98.0) : UNIÃO FEDERAL : IAGO MEINICHE JÚNIOR AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22613/2000.6 (AIRR 515208/98.1) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES : VANDA MARIA DOS SANTOS CARDOSO AO DR. RAIMUNDO ELIAS CANELAS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22640/2000.9 (RR 378742/97.4) : UNIÃO FEDERAL : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22655/2000.7 (RXRO 365161/97.0) : UNIÃO FEDERAL : JACOB COHEN ASSAYAG AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22717/2000.0 (RR 450258/98.3) : ANTÔNIO GUERREIRO E OUTROS : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22737/2000.1 (RR 252267/96.6) : UNIÃO FEDERAL : PEDRO JOAQUIM PEREIRA E OUTRO AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22764/2000.4 (ROAR 355053/97.0) : UNIÃO FEDERAL E LUCIANO SIMÕES EUGÊNIO DE SOUZA : NEIDE MARIA VIEIRA DE SAMPAIO, SALUSE NEIVAN GOMES DE OLIVEIRA, NÚBIA GOMES CASTELO LIMA AOS AGRAVADOS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22769/2000.7 (AIRR 571947/99.0) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : JOSÉ CARLOS DE CÁSSIA GONÇALVES AO DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22775/2000.4 (AIRR 563011/99.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JOSÉ AMORIM DE AQUINO AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22782/2000.6 (RODC 390770/97.) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTROS : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPECAS; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTROS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS AOS DRS. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL, FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO, FERNANDO OSTROWSKI E EDUARDO JOSÉ MARÇAL	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22798/2000.9 (ROAR 298499/96.1) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : EDWARD JOSÉ DE ANDRADE AO DR. ARNALDO LODI FILHO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22864/2000.0 (RR 299950/96.9) : UNIÃO FEDERAL : MANOEL CELCO PACHECO E OUTROS AO DR. SIDNEY DAVID PILDERVASER	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22901/2000.0 (AIRR 592951/99.3) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS : LUIZ ANTÔNIO CASSIMIRO NASCIMENTO E OUTROS AO DR. CARLOS GOMES	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22910/2000.1 (AIRR 515101/98.0) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM : ONDINA DUAILIBE BARROS PINHEIRO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22914/2000.0 (AIRR 520309/98.6) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL : RUBENS RAUDÊNIO FLORÊNCIO DE SOUZA AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22915/2000.4 (AIRR 534688/99.5) : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL : ERETIANO ALVES RIBEIRO AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22955/2000.6 (AIRR 456313/98.0) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. : APARECIDO DONIZETE RODRIGUES AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22972/2000.3 (AIRR 442600/98.9) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINS-PRV/SP : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 22997/2000.7 (AIRR 564659/99.7) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : DANIEL NUNES PEREIRA AO DR. JEOVANI DE BARROS COSTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23005/2000.9 (RR 459788/98.1) : UNIÃO FEDERAL : ISRAEL JAQUES WAINER À DRA. FERNANDA DIAS XAVIER	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23015/2000.4 (AIRR 456360/98.2) : UNIÃO FEDERAL : OSCAR PEREIRA E OUTROS À DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23038/2000.9 (AR 428859/98.9) : UNIÃO FEDERAL : MARISA PINHEIRO DE LIMA À AGRAVADA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23043/2000.1 (RXRO 407438/97.6) : UNIÃO FEDERAL : FERDINANDO BEZERRA PARAGUAI E OUTRA AO DR. PEDRO REGINALDO GOMES	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23047/2000.0 (RR 261718/96.4) : UNIÃO FEDERAL : DULCINEA BOTELHO TAVARES MACHADO AO DR. RENALDO GONZAGA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23057/2000.5 (AIRR 571789/99.4) : F. BARBOSA & CIA. LTDA. : JOSÉ SEVERINO ALVES DE SANTANA AO DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23059/2000.4 (AIRR 594919/99.7) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS : ÊNIO MÁRCIO BONACCORSI AO DR. PAULO CUNHA AZEVEDO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23064/2000.7 (RXRO 403986/97.3) : UNIÃO FEDERAL : SEBASTIÃO MARINS E OUTROS, JÚLIO CÉSAR RIBEIRO, MARIA HELENA DE ALMEIDA VASCONCELOS, ITACILDA PINTO SOARES AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23072/2000.3 (RR 290694/96.2) : FORD BRASIL LTDA. : FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23094/2000.3 (AIRR 438490/98.0) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : JOSÉ LUIZ HERRERO RODRIGUES AO DR. ROBERTO FERREIRA BARBOSA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23112/2000.7 (ROAR 397283/97.7) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAL, TELEGRÁFICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTPOSTEL : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT AO DR. LUIZ GOMES PALHA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23113/2000.1 (ROAR 511522/98.0) : CASA DE SAÚDE SÃO LUCAS : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE AO DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23118/2000.4 (ROAR 365560/97.9) : BRUNO HEERDT E OUTROS : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23134/2000.7 (RR 277084/96.2) : OLINDA PAIXÃO KRONHARDT : MUNICÍPIO DE ALVORADA À DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23155/2000.2 (ROMS 471686/98.2) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : MARIA FRANCISCA DE SOUZA À DRA. ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23161/2000.0 (AIRR 502270/98.8) : ADERIVALDO CABRAL DIAS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOSÉ LUIZ RAMOS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23163/2000.9 (AIRR 569550/99.0) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : ROBERTO LÚCIO DE SOUZA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23166/2000.2 (AIRR 595880/99.7) : GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRA : IVONE VIEIRA PINTO AO DR. LUIZ CARLOS MEIX	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23167/2000.7 (AIRR 484976/98.0) : ROSANE BARTHOLOMEU MATHIAS : DURATEX S.A. À AGRAVADA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23178/2000.7 (RXRO 430777/98.1) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DOPARANÁ - CEFET/PR : JOSÉ SALVADOR PINTO E OUTROS À DRA. MÁRCIA REGINA RODACKI	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23217/2000.6 (AIRR 444491/98.5) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : JOSÉ LUNA DE BARROS À DRA. HELENA SÁ	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23218/2000.0 (AIRR 583661/99.0) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : LUIZ CARLOS MESSIAS À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23221/2000.4 (AIRR 5794/99.1) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : ALCEBÍADES RODRIGUES PEREIRA À DRA. IVANA LAUAR CLARET
--	---	--	---	--	---	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	--	--	--	---	--	--	--	---	--	---	--	---	--	---	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	--	--	--	--	--	---	--	---	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	--	--	--	--	--	--	--	---	--	---	--	---



PROCESSO : AIRE 23223/2000.3 (ROAR 256172/96.2)	PROCESSO : AIRE 23288/2000.9 (AIRR 585464/99.3)	PROCESSO : AIRE 23313/2000.4 (AIRR 504084/98.9)
AGRAVANTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS VIGÍAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS AO DR. HENRIQUE BERKOWITZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ GESCHONKE AO DR. IVAN RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CLAUDÊNIA DE OLIVEIRA SOUZA AO DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRE 23235/2000.8 (ROMS 411570/97.0)	PROCESSO : AIRE 23293/2000.1 (AIRR 507507/98.0)	PROCESSO : AIRE 23314/2000.9 (RR 309561/96.2)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : ROBERTO JESUS SILVA DA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : ALEIXO GERALDO GARCIA À DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
PROCESSO : AIRE 23247/2000.2 (AIRR 534253/99.1)	PROCESSO : AIRE 23294/2000.6 (AIRR 568457/99.4)	PROCESSO : AIRE 23315/2000.3 (AIRR 565590/99.3)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AMÉRICA RODRIGUES GOMES E OUTROS AO DR. LUIZ BAZZO	AGRAVADO(S) : MOACIR TEIXEIRA DANIEL AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	AGRAVADO(S) : DAVIDSON FERREIRA DE SOUZA AO DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
PROCESSO : AIRE 23257/2000.8 (ROMS 421525/98.0)	PROCESSO : AIRE 23295/2000.0 (AIRR 571416/99.5)	PROCESSO : AIRE 23316/2000.8 (RR 475621/98.2)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : NILSON CARVALHO BECKER AO DR. PAULO CÉSAR CALETTI	AGRAVADO(S) : OZAIR BUENO DE CARVALHO À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA	AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ COSTA AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : AIRE 23262/2000.0 (AIRR 565123/99.0)	PROCESSO : AIRE 23296/2000.5 (ROAR 492320/98.8)	PROCESSO : AIRE 23317/2000.2 (AIRR 495090/98.2)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : MÔNICA CRISTINA KARL E OUTRO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
AGRAVADO(S) : ALÍRIO JOSÉ DA COSTA À DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB AO DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRE 23269/2000.2 (RR 313403/96.8)	PROCESSO : AIRE 23298/2000.4 (AIRR 528999/99.8)	PROCESSO : AIRE 23318/2000.7 (ROAR 486126/98.7)
AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
AGRAVADO(S) : OSWALDO FREITAS GOMES DA SILVA AO DR. CARLOS ARY REIS RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MÁRCIO DOS ANJOS PEREIRA À DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : BANCO CREFISUL S.A. AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO : AIRE 23271/2000.1 (AIRR 542688/99.0)	PROCESSO : AIRE 23299/2000.9 (AIRR 485234/98.3)	PROCESSO : AIRE 23319/2000.1 (AIRR 480300/98.9)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : DORA BUENO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO RABELO E OUTROS
AGRAVADO(S) : LUIZ MARTINS DA SILVA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL À PROCURADORA DPA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO
PROCESSO : AIRE 23272/2000.6 (RR 342434/97.0)	PROCESSO : AIRE 23300/2000.5 (AIRR 512258/98.5)	PROCESSO : AIRE 23320/2000.6 (ROAR 402725/97.5)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : FREDERICO MARQUES DE LUCENA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : MARIA GORETH FERREIRA DA SILVA À DRA. LEA AURORA MARIA STAMILE GONÇALVES LACERDA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CARIRI AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRE 23275/2000.0 (AIRR 567622/99.7)	PROCESSO : AIRE 23301/2000.0 (AIRR 565082/99.9)	PROCESSO : AIRE 23322/2000.5 (AIRR 538052/99.2)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NICODEMOS RIBEIRO AO DR. MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS	AGRAVADO(S) : JACI CAETANO DE SOUZA AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSTA RIBEIRO NETO AO AGRAVADO
PROCESSO : AIRE 23279/2000.8 (AIRR 519867/98.3)	PROCESSO : AIRE 23302/2000.4 (AIRR 573995/99.8)	PROCESSO : AIRE 23323/2000.0 (AIRR 569473/99.5)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANDERSON LEONARDO TADEU MOREIRA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA AO DR. EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S) : JAIR DE ASSUNÇÃO HENRIQUES AO DR. CLARINDO JOSÉ M. DE MELO
PROCESSO : AIRE 23280/2000.2 (AIRR 567548/99.2)	PROCESSO : AIRE 23303/2000.9 (AIRR 521694/98.1)	PROCESSO : AIRE 23324/2000.4 (AIRR 570048/99.8)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OTAVIANO CECILIO DE ARAÚJO AO DR. EDISON URBANO MANSUR	AGRAVADO(S) : GENTIL ANTÔNIO DEMARCO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : JOÃO BITENCOURT MACHADO AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : AIRE 23281/2000.7 (AIRR 562609/99.1)	PROCESSO : AIRE 23304/2000.3 (AIRR 601831/99.5)	PROCESSO : AIRE 23326/2000.3 (AIRR 504050/98.0)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : CLEBER PORTO DE OLIVEIRA À DRA. HELENA SÁ	AGRAVADO(S) : FAUSTINO PEREIRA NETO AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S) : EUGENIO CÉSAR VIEIRA DE SOUZA AO DR. IVAN LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRE 23282/2000.1 (RR 338325/97.5)	PROCESSO : AIRE 23305/2000.8 (AIRR 565972/99.3)	PROCESSO : AIRE 23327/2000.8 (AIRR 434366/98.7)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUCILIA MARIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA À DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO FONSECA ANDRADE AO DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : AIRE 23283/2000.6 (AIRR 503487/98.5)	PROCESSO : AIRE 23306/2000.2 (AIRR 583210/99.2)	PROCESSO : AIRE 23328/2000.2 (AIRR 528900/99.4)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : TUBINOX TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : AGIPLIQUIGÁS S.A.
AGRAVADO(S) : ADEMILSON DOS SANTOS SILVA À DRA. HELENA SÁ	AGRAVADO(S) : VILSON RODRIGUES LINS AO DR. LAURINDO RIBAS MORENO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO AO AGRAVADO
PROCESSO : AIRE 23284/2000.0 (ROAR 318098/96.4)	PROCESSO : AIRE 23307/2000.7 (AIRR 518901/98.3)	PROCESSO : AIRE 23337/2000.3 (AIRR 442174/98.8)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SERGIPE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S) : VLAMIR FERNANDES AO DR. LADANIR MORAES DE MELO	AGRAVADO(S) : ERISOM MACHADO MAGALHÃES E OUTROS AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO : AIRE 23285/2000.5 (AIRR 480299/98.7)	PROCESSO : AIRE 23308/2000.1 (AIRR 390970/97.5)	PROCESSO : AIRE 23338/2000.8 (AIRR 547555/99.1)
AGRAVANTE(S) : EMERSON JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MAGNÓLIA PIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA MOTA SIMÕES AO DR. ADRIANO COSTA AVELINO
PROCESSO : AIRE 23286/2000.0 (RR 356276/97.8)	PROCESSO : AIRE 23309/2000.6 (AIRR 575979/99.6)	
AGRAVANTE(S) : CASCADURA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	
AGRAVADO(S) : LEONTINO RODRIGUES SOARES AO DR. ADEMAR NYIKOS	AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ NIEKELLE AO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	
PROCESSO : AIRE 23287/2000.4 (AIRR 589473/99.0)		
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RUBILAR ALVES PINHEIRO E OUTROS À DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI		



<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23339/2000.2 (AIRR 505786/98.0) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA. : WANDERLEY CÉSAR ALVES AO DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23363/2000.1 (ROMS 468043/98.8) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : JOÃO BARBOSA DA SILVA AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23384/2000.7 (RR 330159/96.7) : EDLA CAPINAN DA SILVA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23342/2000.6 (AIRR 529846/99.5) : MARIA LÚCIA DE CARVALHO PEREIRA : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23364/2000.6 (AIRR 505421/98.9) : FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES SILVA E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23385/2000.1 (AIRR 406116/97.7) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : ADELINO ANTONIO POSSANI AO AGRAVADO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23343/2000.0 (AIRR 568823/99.8) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : WALTER MOLINA À DRA. SIMONE CRISTINA GARCIA SILVA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23365/2000.0 (ROAR 482841/98.0) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23386/2000.6 (AIRR 586795/99.3) : EMPREITERIA LOPES S/C LTDA. : ANTÔNIO DA SILVA AO AGRAVADO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23344/2000.5 (AIRR 555886/99.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : NELSON NOBRE AO DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23366/2000.5 (AIRR 502266/98.5) : VANILDA MOREIRA DE ALVARENGA E OUTROS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23387/2000.0 (AIRR 563791/99.5) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL : NICOLAS KHARSA (ESPÓLIO DE) AO AGRAVADO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23345/2000.0 (AIRR 547857/99.5) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : ODAIR RAGGIO HERREIRA AO DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23367/2000.0 (AIRR 439920/98.1) : CLEONICE MARIA PINTO MAGALHÃES E OUTRAS : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. GISELE DE BRITO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23388/2000.5 (AIRR 583651/99.6) : NIMBUS MOTEL LTDA. : TÂNIA MARIA NASCIMENTO SANTANA À AGRAVADA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23346/2000.4 (AIRR 536919/99.6) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23368/2000.4 (AIRR 431086/98.0) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) : REMACLO DA SILVA DUTRA AO DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23389/2000.0 (AIRR 554230/99.6) : NIMBUS MOTEL LTDA. : MARIA NAZARÉ DA SILVA À AGRAVADA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23347/2000.9 (AIRR 528923/99.4) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : SEBASTIÃO PEREIRA NETO À DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23369/2000.9 (AIRR 513073/98.1) : MARIA DE FREITAS MESQUITA : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23390/2000.4 (AIRR 570315/99.0) : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA. : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA AO AGRAVADO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23348/2000.3 (AIRR 528934/99.2) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : JOSÉ DOS REIS MESSIAS AO DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23370/2000.3 (RR 292080/96.3) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23391/2000.9 (RR 405720/97.6) : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - B M E F : LUIZ CARLOS DE ANDRADE AO DR. FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23349/2000.8 (AIRR 346840/97.8) : SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AO DR. ELY SOUTO DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23371/2000.8 (AIRR 513074/98.5) : MARIA DAS DORES FREITAS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23392/2000.3 (AIRR 505403/98.7) : MURILO CÉSAR TEIXEIRA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23350/2000.2 (ROAR 423677/98.8) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A. : JAIR DO CARMO DINIZ AO DR. CARLOS ANTÔNIO SANTANA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23372/2000.3 (RR 292080/96.3) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23393/2000.8 (RR 320112/96.5) : JOSELITA DE ARAÚJO SANTOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23351/2000.7 (AIRR 574576/99.7) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. : JOSIAS ASSUNÇÃO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23373/2000.8 (AIRR 513074/98.5) : MARIA DAS DORES FREITAS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23395/2000.7 (AIRR 601807/99.3) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. : VALDEMAR FERREIRA SEBASTIÃO AO DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23352/2000.1 (AIRR 522870/98.5) : NICOLAU NEGREIROS SANTOS : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23374/2000.1 (AIRR 569909/99.2) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JORGE SALOMÃO À DRA. VAYNE VALERA RIALTO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23396/2000.1 (AIRR 532904/99.8) : TEKSID DO BRASIL LTDA. : GERALDO SILVÉRIO DOS SANTOS À DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23353/2000.6 (AIRR 491702/98.1) : ADONIAS XIMENES ARAGÃO DA ROCHA E OUTRAS : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF AO DR. NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23375/2000.6 (AIRR 536997/99.5) : UNIÃO FEDERAL : OLINDINA BRASILINA VIEIRA E OUTROS AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23399/2000.5 (AR 417585/98.8) : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS À DRA. EDILÉA RODRIGUES VALÉRIO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23354/2000.0 (AIRR 586861/99.0) : ROQUELINA COUTO DA HORA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23376/2000.0 (AIRR 494974/98.0) : ISIS ROSA CORREIA GOMIDE E OUTROS : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23400/2000.1 (AR 312981/96.3) : UNIÃO FEDERAL : INARA VIDAL PASSOS BRAZ E ITAMAR ALEXANDRE MARTINS E OUTROS AO DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23360/2000.8 (ROAR 486099/98.4) : BRADESCO SEGUROS S.A. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DE BLUMENAU AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23377/2000.5 (AIRR 589482/99.0) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : JOÃO ARLINDO PEREIRA E OUTROS À DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATTI	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23401/2000.6 (RXRO 396152/97.8) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : DERCELENE MARIA BEGOT LUZ E OUTROS AO DR. IVAN MORAES FURTADO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23361/2000.2 (RR 346235/97.9) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A : MATILDE DOS SANTOS AO DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23378/2000.4 (ROAR 426515/98.7) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA : BANCO BANDEIRANTES S.A. AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23402/2000.0 (RXRO 380490/97.0) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA JOSÉ ROCHA GALVÃO E OUTROS AO DR. VALTAIR SILVA DOS SANTOS
		<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23380/2000.0 (AIRR 537018/99.0) : LOUERCY MARCOS VAZ MELLO E OUTRO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB AO DR. NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23404/2000.0 (AIRR 494597/98.9) : CEVAL ALIMENTOS S.A. : DEUSDEDITH CORREIA DE LIMA AO AGRAVADO



PROCESSO	: AIRE 23405/2000.4 (AIRR 444589/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23421/2000.7 (AIRR 408645/97.7)	PROCESSO	: AIRE 23441/2000.8 (AIRR 407541/97.0)
AGRAVANTE(S)	: ABADIA INÁCIA DE SOUSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: THEREZINHA DODD LEONARDO E OUTROS AO DR. JOSÉ CARLOS MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO BARBOSA DA SILVA E OUTROS AO DR. WANDER LUCIA SILVA ARAUJO
PROCESSO	: AIRE 23406/2000.9 (AIRR 484642/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23423/2000.6 (AIRR 462363/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23444/2000.1 (AIRR 475771/98.0)
AGRAVANTE(S)	: LUZANIRA GONÇALVES NEVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR AO DR. JOSÉ EDUARDO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLEMILTON REBOUÇAS LUZ À DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
PROCESSO	: AIRE 23408/2000.8 (AIRR 567543/99.4)	PROCESSO	: AIRE 23424/2000.0 (RR 264749/96.2)	PROCESSO	: AIRE 23445/2000.6 (AIRR 400608/97.9)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S)	: ALEX PEREIRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO BARROSO E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	AGRAVADO(S)	: ESTER NAZARETH DE QUEIROZ ALBUQUERQUE E OUTROS AO DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
PROCESSO	: AIRE 23409/2000.2 (AIRR 506820/98.3)	PROCESSO	: AIRE 23425/2000.5 (RR 406691/97.2)	PROCESSO	: AIRE 23446/2000.0 (RR 467240/98.1)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA CONCEIÇÃO MELO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARROZO FIGUEIREDO AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: JUCIMAR FERREIRA FREITAS E OUTRA AO DR. RENÊ GARCEZ MOREIRA
PROCESSO	: AIRE 23410/2000.7 (AIRR 505559/98.7)	PROCESSO	: AIRE 23427/2000.4 (RR 204249/95.1)	PROCESSO	: AIRE 23447/2000.5 (RR 380714/97.4)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA ALVES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. ADEMIR MARCOS AFONSO	AGRAVADO(S)	: RIZA MARIA DOS SANTOS VIANA COELHO BASSO AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO SILVEIRA QUEVEDO AO DR. RAULIM DA COSTA GANDRA
PROCESSO	: AIRE 23411/2000.1 (AIRR 522938/98.1)	PROCESSO	: AIRE 23428/2000.9 (AIRR 429348/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23448/2000.0 (RR 299755/96.6)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: MARIA LEONICE PINHEIRO DE OLIVEIRA À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: ARLINDA MARIA RODRIGUES ANTUNES À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 23412/2000.6 (AIRR 491705/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23429/2000.3 (AIRR 404238/97.6)	PROCESSO	: AIRE 23449/2000.4 (AIRR 532126/99.0)
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR JOSÉ CABRAL	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO QUEIROZ DA SILVA AO DR. MANOEL PESTANA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: SUEO MOTOSHIMA E OUTROS À DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 23413/2000.0 (AIRR 432923/98.8)	PROCESSO	: AIRE 23430/2000.8 (ROAR 472549/98.6)	PROCESSO	: AIRE 23450/2000.9 (AIRR 453934/98.7)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	AGRAVANTE(S)	: JUSCELINO BISPO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: LUIZ LOURIVAL FERNANDES À DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: RILVA DOS SANTOS CABRAL E OUTROS AO DR. LUIZ BEZERRA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRE 23416/2000.4 (RR 471028/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23431/2000.2 (AIRR 509282/98.4)	PROCESSO	: AIRE 23451/2000.3 (AIRR 377440/97.4)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: EUNILIA JERONIMO DA SILVA À DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS À PROCURADORA DRA. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA	AGRAVADO(S)	: GILSON PAES DE BARROS E OUTROS AO DR. AFONSO WANCHER F. DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRE 23417/2000.9 (ROAR 401722/97.8)	PROCESSO	: AIRE 23432/2000.7 (AIRR 430321/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23452/2000.8 (AIRR 502368/98.8)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	AGRAVANTE(S)	: EVILÁSIO JOSÉ NOGUEIRA CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BATISTA SALES E OUTROS, RAMONA GONÇALVES BEATA, WALTER ANTÔNIO CÂNDIDO AO DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA REGINA CORTEZ ADDOR AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
PROCESSO	: AIRE 23418/2000.3 (AR 355623/97.0)	PROCESSO	: AIRE 23433/2000.1 (AIRR 440807/98.2)	PROCESSO	: AIRE 23453/2000.2 (AIRR 528196/99.3)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO RIBEIRO BALIEIRO, JAIME BARRETO DA SILVA, CELIVALDO RAIMUNDO MONTEIRO RIBEIRO, VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA VALE, ADILSON MORAES MARINHO, ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA, IVO PONTES PIMENTEL, MANOEL ZACARIAS DE SOUZA PEREIRA AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA CRUZ BRITO E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	AGRAVADO(S)	: WILSON FERREIRA DOS SANTOS AO DR. VITAL DA COSTA GUIMARAES NETO
PROCESSO	: AIRE 23419/2000.8 (RR 273237/96.0)	PROCESSO	: AIRE 23434/2000.6 (AIRR 534678/99.0)	PROCESSO	: AIRE 23454/2000.7 (AIRR 429919/98.2)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: VANIA LUCIA GARCIA VIEIRA NAVES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERFRS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: EDINEU JORGE MENEZES REIS AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 23420/2000.2 (AIRR 415931/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23435/2000.0 (AIRR 532238/99.8)	PROCESSO	: AIRE 23455/2000.1 (AIRR 393451/97.1)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: DJALMA DA HORA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EDSON ANDRADE BARBOSA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 23421/2000.7 (AIRR 415931/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23437/2000.0 (ROAR 387662/97.9)	PROCESSO	: AIRE 23456/2000.6 (AIRR 429017/98.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO CCF BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: OLGA RAMOS NONATO AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 23422/2000.1 (AIRR 415931/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23438/2000.4 (AIRR 403153/97.5)	PROCESSO	: AIRE 23457/2000.0 (AIRR 432633/98.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ARIOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS AO DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: VALÉRIO BAREZANI E OUTROS AO DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA
PROCESSO	: AIRE 23423/2000.2 (AIRR 415931/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23440/2000.3 (RR 327591/96.3)	PROCESSO	: AIRE 23459/2000.0 (AIRR 537010/99.0)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VITORINO DA SILVA AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO TORRES LENZI AO DR. JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA
PROCESSO	: AIRE 23424/2000.3 (AIRR 415931/98.0)	PROCESSO	: AIRE 23441/2000.4 (AIRR 450444/98.5)	PROCESSO	: AIRE 23460/2000.4 (AIRR 450444/98.5)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO VITORINO DA SILVA AO DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: ALCINO BARRETO COELHO JÚNIOR E OUTROS AO DR. JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA



PROCESSO : AIRE 23461/2000.9 (AIRR 453989/98.8) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : SALETE SANTOS BRASILEIRO À AGRADA	PROCESSO : AIRE 23480/2000.5 (RXRO 482833/98.3) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) AGRAVADO(S) : CARLO ALBERTO SACCO E OUTROS E NÉLIA MARIA DE SOUZA FERRAZ AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	PROCESSO : AIRE 23495/2000.3 (RR 317754/96.5) AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA À DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
PROCESSO : AIRE 23463/2000.8 (AIRR 482135/98.2) AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. DILEMON PIRES SILVA	PROCESSO : AIRE 23481/2000.0 (AIRR 561699/99.6) AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AGRAVADO(S) : AFRÂNIO FIGUEIREDO MARTINS AO DR. ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRE 23496/2000.8 (AIRR 532896/99.0) AGRAVANTE(S) : INTERFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA. AGRAVADO(S) : JOSÉ JUSTINO DA CUNHA E PONTO VERDE MINERAÇÃO LTDA. AOS AGRAVADOS
PROCESSO : AIRE 23464/2000.2 (AIRR 569023/99.0) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ADIRSON DO CARMO DA SILVA AO DR. SILVÉRIO GONÇALVES FRAGA	PROCESSO : AIRE 23482/2000.4 (AIRR 424080/98.0) AGRAVANTE(S) : MARIA LUÍZA ARAÚJO DE SANTANA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. JOSÉ LUIZ RAMOS	PROCESSO : AIRE 23497/2000.7 (AIRR 599925/99.9) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANFAMENTO - CORSAN AGRAVADO(S) : JOÃO SEBASTIÃO VIEIRA AO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO : AIRE 23465/2000.7 (RXRO 380492/97.7) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : EBENEZER LUNA GOMES DA COSTA À DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	PROCESSO : AIRE 23483/2000.9 (AIRR 413148/97.6) AGRAVANTE(S) : SHEILA MARIA DE ANDRADE PARENTE E OUTROS AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO : AIRE 23499/2000.1 (AIRR 568456/99.0) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : CLAUDIO EDALMO BARBOSA À DRA. SÔNIA MARIA ANDRÉ
PROCESSO : AIRE 23466/2000.1 (RR 458937/98.0) AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA ENES ALMEIDA À DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	PROCESSO : AIRE 23484/2000.3 (RXRO 352448/97.7) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : FRANCISCA MENDES BARBOSA E OUTROS À DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI	PROCESSO : AIRE 23500/2000.8 (AIRR 498417/98.2) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : MARIA BEATRIZ BANDEIRA E OUTRO AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER
PROCESSO : AIRE 23467/2000.6 (AIRR 507633/98.4) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : CLÉSIO DA SILVA MACIEL AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	PROCESSO : AIRE 23485/2000.8 (AIRR 498672/98.2) AGRAVANTE(S) : MARISA SANTOS COSTA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	PROCESSO : AIRE 23502/2000.7 (RR 333723/96.6) AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO AGRAVADO(S) : VALDEIR PEREIRA DA SILVA À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRE 23468/2000.0 (AIRR 444623/98.1) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : NEIVA LÍBERA ZANATA ZANELA AO DR. JOSÉ SALVADOR FERREIRA	PROCESSO : AIRE 23486/2000.2 (AIRR 421077/98.2) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTAERJ À DRA. MARINÊS VALLE DA TRINDADE	PROCESSO : AIRE 23503/2000.1 (AIRR 505769/98.2) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : LUCILÊDA DE ARAÚJO SILVA E OUTROS AOS AGRAVADOS
PROCESSO : AIRE 23469/2000.5 (AIRR 577594/99.8) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AGRAVADO(S) : GILBERTO ANDRÉ POSSAMAI E OUTROS AO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : AIRE 23487/2000.7 (RR 298795/96.1) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : SONIA MARIA ANTUNES TORQUATO ARAUJO E OUTROS À DRA. DEISE SANTOS SILVA BARBOSA	PROCESSO : AIRE 23504/2000.6 (AIRR 568478/99.7) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : RONALDO GONÇALVES FERREIRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : AIRE 23470/2000.0 (AIRR 482183/98.8) AGRAVANTE(S) : WILMA SOARES CHAVES E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR	PROCESSO : AIRE 23488/2000.1 (AIRR 491490/98.9) AGRAVANTE(S) : GILDA CARRIJO E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. JOSUE CHAGAS VILELA	PROCESSO : AIRE 23505/2000.0 (AIRR 522879/98.8) AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA. AGRAVADO(S) : OSMAR FERNANDES DA SILVA AO DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : AIRE 23471/2000.4 (RR 542093/99.3) AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRE 23489/2000.6 (RR 288244/96.4) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : MARIA FINATO PINHEIRO E OUTROS AO DR. EDUARDO ROCHA VIRMOND	PROCESSO : AIRE 23507/2000.0 (AIRR 567439/99.6) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA À DRA. HELENA SÁ
PROCESSO : AIRE 23472/2000.9 (AIRR 482141/98.2) AGRAVANTE(S) : MANUEL CARVALHO BRANCO NETO E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À PROCURADORA DRA. DENISE MINERVINO QUINTIÈRE	PROCESSO : AIRE 23490/2000.0 (AIRR 434234/98.0) AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DE ANDRADE E OUTROS AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF AO DR. LÍVIO MARJO DE SOUZA	PROCESSO : AIRE 23508/2000.4 (AIRR 525139/99.8) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRE 23473/2000.3 (AIRR 530870/99.7) AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BAPTISTA GORETTI E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS	PROCESSO : AIRE 23491/2000.5 (RR 483024/98.5) AGRAVANTE(S) : VALMIRA ARAÚJO DE SANTANA CORDEIRO AGRAVADO(S) : ESTADO DA BAHIA AO PROCURADOR DR. MILTON M. DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRE 23510/2000.3 (AIRR 528194/99.6) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : VALÉRIA REGINA PEREIRA E OUTROS À DRA. FERNANDA CADETE C. DE CARVALHO
PROCESSO : AIRE 23474/2000.8 (AIRR 415581/98.0) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : HELIANA PRADO DE CARVALHO AO DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	PROCESSO : AIRE 23492/2000.0 (AIRR 580671/99.6) AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. AGRAVADO(S) : VALDIR DE FREITAS RIBEIRO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	PROCESSO : AIRE 23511/2000.8 (AIRR 410849/97.9) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : LUIZA HELENA DIAS PINELLI AO DR. CHRISTOVAM CARNEIRO DA CUNHA
PROCESSO : AIRE 23475/2000.2 (RXRO 413550/97.3) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : GEORGETE ARAÚJO SARAH SILVA E OUTROS À DRA. ADDELIA E. N. DE MELLO	PROCESSO : AIRE 23493/2000.4 (ROAR 424245/98.1) AGRAVANTE(S) : RUBENS BANDEIRA DAVID E OUTRA AGRAVADO(S) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE À DRA. PATRÍCIA BARETO HILDBRAND	PROCESSO : AIRE 23512/2000.2 (RR 310095/96.0) AGRAVANTE(S) : PASQUALINA NERY FERNANDES MOREIRA E OUTROS AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB AO DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
PROCESSO : AIRE 23476/2000.7 (RR 338557/97.7) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : MANOEL LEOCÁDIO RODRIGUES AO DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO : AIRE 23494/2000.9 (RR 246436/96.0) AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	PROCESSO : AIRE 23513/2000.7 (AIRR 396563/97.8) AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. AGRAVADO(S) : FÁBIO LÚCIO DE OLIVEIRA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO
PROCESSO : AIRE 23478/2000.6 (AIRR 431877/98.3) AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MORAIS DA COSTA E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	PROCESSO : AIRE 23479/2000.0 (AIRR 406273/97.9) AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A. AGRAVADO(S) : JORACY EDUARDO DOS REIS AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO : AIRE 23514/2000.1 (AIRR 599927/99.6) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AGRAVADO(S) : ATEMEDES FERNANDES DE SOUZA AO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO





<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23517/2000.5 (AIRR 513371/98.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23538/2000.0 (AIRR 348743/97.6)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23569/2000.1 (AIRR 504218/98.2)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE CHALOUB FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO FERNANDO RIBEIRO NADER E OUTROS AO DR. LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TANIA MARIA SALES BATISTA E OUTROS AOS AGRAVADOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA E OUTROS AO DR. ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23518/2000.0 (AIRR 594916/99.6)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23539/2000.5 (AIRR 408455/97.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23574/2000.4 (AIRR 505417/98.6)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CID LUIS DE SOUZA VALE E OUTROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO BENTO À DRA. IVANA LAUAR CLARET	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUYLLE VITA DA SILVEIRA AO DR. VALENTIM VAL Y VAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHFDF AO DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23519/2000.4 (RR 302809/96.7)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23541/2000.4 (AIRR 365242/97.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23575/2000.9 (AIRR 505476/98.0)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GRIGORIO JOSÉ DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - DEFENSORIA PÚBLICA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO AO PROCURADOR DR. JOSÉ NAUTO REIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NAIR LINS DE PAULA AO DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23520/2000.9 (AIRR 518231/98.9)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23542/2000.9 (AIRR 381033/97.8)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23579/2000.7 (AIRR 601952/99.3)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA AO DR. EDSON MAROTTI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCA MEIRIANE DE LIMA AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DOS SANTOS À DRA. SÔNIA MARIA ANDRÉ
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23522/2000.8 (AIRR 498736/98.4)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23543/2000.3 (AIRR 440501/98.4)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23580/2000.1 (AIRR 480240/98.1)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA MACEDO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AROLDO RAMOS E OUTROS À DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUZIA PEREIRA JERÔNIMO À DRA. JEANETE PEREIRA FRANCO
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23523/2000.2 (RR 285039/96.6)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23545/2000.2 (AIRR 574327/99.7)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23582/2000.0 (ROMS 465779/98.2)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELIZAIDA AUXILIADORA BERALDO BORGES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. LUSINARDO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ FERNANDO MACHADO DA CONCEIÇÃO AO DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO WILTON DE SOUZA À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23524/2000.7 (RR 317749/96.8)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23546/2000.7 (RR 271008/96.3)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23583/2000.5 (AIRR 601505/99.0)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDILBERTO LIMA DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO AO AGRAVADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ELEUDA COELHO DE OLIVEIRA AO DR. ROBSON FREITAS MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO CHARLES BARBOSA COSTA NASCIMENTO À DRA. AURENICE PINHEIRO BOTELHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23525/2000.1 (RR 206633/95.8)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23547/2000.1 (AIRR 431878/98.7)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23587/2000.3 (RR 315298/96.7)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NABOR SAITO AO DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDIRA DE LIMA FERREIRA GÓES E OUTROS AO DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ GOUDIM CARNEIRO E OUTROS AO DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23526/2000.6 (RR 317757/96.7)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23549/2000.0 (AIRR 550138/99.4)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23589/2000.2 (AIRR 546648/99.7)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL FRANCISCO ANDRADE COSTA À DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: KATIA HALUMI BUNO FAVARÃO AO DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUELI APARECIDA ALBERTINI À DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23528/2000.5 (RR 467422/98.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23550/2000.5 (AIRR 408936/97.2)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23590/2000.7 (AIRR 548868/99.0)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMTL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARLENE RUDE LEÃO DA SILVA E OUTRAS AO DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO JOSÉ DE SÁ AO DR. LUIS BORGES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HORÁCIO ALVES DE SOUZA AO DR. JOSÉ OSCAR BORGES
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23530/2000.4 (AIRR 414508/98.3)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23551/2000.0 (AIRR 528192/99.9)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23607/2000.6 (AIRR 455949/98.2)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ GONZAGA NOBRE AO DR. RUI JOSÉ SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CECÍLIA SANTOS ARAÚJO MALACHIAS À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVONE MELLACE ZIMBARDI E OUTROS AO DR. PEDRO MACHADO DE SOUZA
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23532/2000.3 (AIRR 324666/96.8)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23553/2000.9 (AIRR 492879/98.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23608/2000.0 (AIRR 570263/99.0)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. À DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LAURA METRAN À AGRAVADA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA AO DR. CARLOS ORLANDO VELLOSO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23533/2000.8 (AIRR 591344/99.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23554/2000.3 (AIRR 502262/98.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23609/2000.5 (AIRR 528168/99.7)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMERSON PINTO DA SILVA AO DR. PEDRO ROSA MACHADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BORGES SANTANA À DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO FOGAL À DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23534/2000.2 (RR 253573/96.2)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23555/2000.8 (AIRR 336628/97.0)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23610/2000.0 (AIRR 511325/98.0)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BENEDITO DONIZETE MARINHO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE AMPARO AO DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO AMARAL DE SOUZA AO DR. REYNALDO TRIBUZY	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ VICENTE DE PAULA FILHO E OUTROS AO DR. ELIAS DA SILVA DINIZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23535/2000.7 (RR 261359/96.4)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23564/2000.9 (RR 245573/96.9)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23612/2000.9 (AIRR 516288/98.4)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE FRANCA PEREIRA À DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARMELITA DA ROCHA OLIVEIRA AO DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALTER GARRONE À DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23536/2000.1 (RR 323401/96.1)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23565/2000.3 (AIRR 548801/99.7)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23616/2000.7 (RR 348958/97.0)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE OSASCO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIO ROBERTO SANTOS BONFIM (ESPÓLIO DE) À DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DOMÍNGOS SÁVIO BEZERRA UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EVANÍSIA RODRIGUES FERNANDES E OUTROS AO DR. OSWALDO FARIA DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23537/2000.6 (AIRR 331912/96.5)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23566/2000.8 (AIRR 543644/99.3)	<b>PROCESSO</b>	: AIRE 23621/2000.0 (RR 408238/97.1)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRCIA REZENDE SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. À DRA. MARIA ROSANGELA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO DIOGO À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES



<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23622/2000.4 (AIRR 507704/98.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : PAULO LUCAS MAIA : À DRA. NORELI LOURDES O. SANTOS	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23740/2000.2 (RXRO 495504/98.3) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA CENIRA BEZERRA GUIMARAES, MARIA TEREZA DE JESUS LAJES, MARCUS VINICIUS SIMÕES DA SILVA : AOS AGRAVADOS	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 338394/1997.3 : MARCELO CLÁUDIO CALIMAN E OUTROS : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO : À DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA E AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23623/2000.9 (ROAR 421638/98.0) : BANCO NACIONAL DO NORTE S.A. - BANORTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23974/2000.0 (AIRR 534289/99.7) : NACIONAL IMÓVEIS LTDA. : HAROLDO BENTIN : AO AGRAVADO	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 339750/1997.9 : OLGA BORGES E OUTROS : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. : À DRA. MARIA INEZ PANIZZON
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23624/2000.3 (RR 208396/95.8) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : MARILENA DE ALMEIDA MARQUES AO DR. CARLOS ROBERTO SCALAS-SARA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 150833/1994.4 : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : IVANIA DE ATHAYDE CARVALHO E OUTROS : AO DR. MARCIANO LEAL DE SOUZA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 340700/1997.6 : UNIÃO FEDERAL : PATRÍCIA MARQUES SILVA LIMA AO DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23625/2000.8 (AIRR 534414/99.8) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. : LUCIANA FREIRE DO NASCIMENTO À AGRAVADA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 164772/1995.8 : HÉLIO AUGUSTO FERREIRA JORGE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 344739/1997.8 : ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23633/2000.4 (AIRR 573416/99.8) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : LUZIA OLIVER : À DRA. AIKA UCHIDA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 233558/1995.9 : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) : GUIDO ETTORRE PEZZI D'ANDREA E OUTROS : À DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 349637/1997.7 : BENEDITA PELAES MOROZINI : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO : À PROCURADORA DRA. SUELI MARIA ALVES PERANDIN E AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23636/2000.8 (AIRR 583136/99.8) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA : WILMA WANDERLEY MENEZES À AGRAVADA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 238877/1996.6 : UNIÃO FEDERAL : FRAMALIEL ALMINTA : AO DR. NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 349657/1997.6 : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP : REGINALDO BATISTA SANTOS E OUTROS : AO DR. WILSON DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23641/2000.0 (AIRR 544011/99.2) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : MARIA BENEDITA DE ALMEIDA À DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 264389/1996.4 : UNIÃO FEDERAL : JOSÉ DARIO DE ARAÚJO : AO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 352365/1997.0 : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : RICARDO JOSÉ PINTO : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23642/2000.5 (RR 451278/98.9) : UNIÃO FEDERAL : ÂNGELA MARIA PAIS E OUTROS AO DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 266595/1996.3 : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST : SEBASTIÃO GONÇALVES DE GUSMÃO : AO DR. EDGAR TEIXEIRA SENA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RXOFROAR 353890/1997.9 : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : MARIA DE LOURDES FAJARDO SILVA E OUTRA : À DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23652/2000.0 (AIRR 407361/97.9) : UNIÃO FEDERAL : PAULO ROBERTO LUNARDI À DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 274791/1996.8 : BANCO DO BRASIL S.A. : SANDRA MARA AREND : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: AIRE 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23658/2000.8 (AIRR 534296/99.0) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : JOSÉ HENRIQUE GIMENES À DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARI	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 293388/1996.4 : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP : DÉBORA SALES LOBATO : AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352365/1997.0 : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. : RICARDO JOSÉ PINTO : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23659/2000.2 (AIRR 587030/99.6) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : EUCLIDES SANTOS LISBOA AO DR. EDEN GONCALVES HIURA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 295705/1996.1 : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) : JOSÉ REGINALDO MARIZ : AO DR. NILTON CORREIA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23661/2000.1 (AIRR 583688/99.5) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. : AURINO GONÇALVES DA SILVA AO DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 302956/1996.2 : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. : IRINEU JULIANO CENCI E OUTROS À DRA. MARTA DO CARMO TAQUÊS	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23662/2000.6 (RXRO 392489/97.8) : UNIÃO FEDERAL : ARLINDO PHILIPPI MAY E OUTROS AO DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 311724/1996.3 : RENILDA DA SILVA DALTRO E OUTROS : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA : AO DR. PEDRO G. MOURA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23676/2000.0 (AIRR 430329/98.4) : JOSÉ LEÃO DE FIGUEIREDO : BANCO DO BRASIL S.A. : AO DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 313485/1996.8 : LUIZ SANTO CALLEGHER : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A. : AO DR. DANIEL ALVES	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23677/2000.4 (AIRR 409703/97.3) : UNIÃO FEDERAL : ABAETÉ PINHEIRO DE HOLANDA E OUTROS : AO DR. FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 316400/1996.7 : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS) : MIGUEL LUIZ MORAES SCHWENGBER E OUTROS : AO DR. FRANCIS CAMPOS BORDOS	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23682/2000.7 (AIRR 431936/98.7) : UNIÃO FEDERAL : SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO : AO DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 329164/1996.0 : UNIÃO FEDERAL : EDSON VILSON DA ROSA : AO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23683/2000.1 (AIRR 515033/98.6) : UNIÃO FEDERAL : MARCOS FLÁVIO MOREIRA E OUTROS : AO DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: ROAR 331972/1996.6 : BANCO NACIONAL S.A. : PAULO ROBERTO DA COSTA ALMEIDA : AO DR. ELDRIO R. DO AMARAL	<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
<b>PROCESSO</b> AGRAVANTE(S) AGRAVADO(S)	: AIRE 23713/2000.0 (RR 315298/96.7) : JOSÉ GOUDIM CARNEIRO E OUTROS : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			<b>PROCESSO</b> RECORRENTE(S) RECORRIDO(S)	: RR 352387/1997.6 : RUBENS VIEIRA DOS SANTOS : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. : AO DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR 387911/1997.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 453298/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 505328/1998.9
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ISAAC HENRIQUE PINTO (ESPÓLIO DE)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: INDÚSTRIAS REUNIDAS JARAGUÁ S.A. AO DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSWALDO FRANCISCO DOS REIS E OUTRO AO DR. DYONÍSIO PEGORARI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA IZABEL DE SOUZA E SILVA E OUTRA AO DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
<b>PROCESSO</b>	: RR 399470/1997.5	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 458285/1998.7	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 511509/1998.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: JOSÉ LONTRA FAGUNDES (ESPÓLIO DE) E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADELINA MARIA MARTINS DIAS DROESCHER E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUPO S.A. À DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF AO DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB AO DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 402743/1997.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 458441/1998.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 513248/1998.7
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELENY NASCIMENTO E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB AO DR. ELSIO BENETTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GERALDO CLÁUDIO DA SILVA AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS EDUARDO DA SILVA SA-RAIVA E OUTROS À DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
<b>PROCESSO</b>	: RR 406796/1997.6	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 461843/1998.7	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 513826/1998.3
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A. (INCORPORADA PELA RFFSA EM LIQUIDAÇÃO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: RACHEL VIEIRA DO NASCIMENTO AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIS ROBERTO DA SILVA À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA CECÍLIA ARAÚJO FIGUEIRA RODRIGUES AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAR 414439/1997.8	<b>PROCESSO</b>	: RR 463629/1998.1	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 526194/1999.3
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBERTO MENDES AMBRÓSIO E OUTROS AO DR. LAVOISIER ARNOUD	<b>RECORRIDO(S)</b>	: HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS À DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERLI AFARECIDA DA SILVA TEODORO À DRA. HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 416599/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 465171/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 526765/1999.6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALTER NEVES VIANA AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A. AO DR. JOSÉ MARIA RIEMMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS LEITE COSTA AO DR. NILTON CORREIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRO 418949/1998.2	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 465806/1998.5	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 526885/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DAISY MARIA MORAIS TEIXEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO BURLAMAQUI DA CUNHA AO RECORRIDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCOS ANTÔNIO VILELA AO DR. ABDON DE MORAIS CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL AO DR. SIDNEI DA COSTA SOARES
<b>PROCESSO</b>	: RODC 424800/1998.8	<b>PROCESSO</b>	: RXOFROAG 468168/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 534185/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OCTÁVIO AUGUSTO BRITTO GOMES DE SOUZA E OUTRO AOS RECORRIDOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. AO DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 432076/1998.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 475941/1998.8	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 536874/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB/DF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE COLATINA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: WALDENICE PERES JORGE À DRA. MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MÁRCIO COUTINHO DIAS E OUTROS À DRA. NIVALDA ZANOTTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROSALBA MARINHO DA SILVA AO DR. PAULO ESSIR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 432828/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 476840/1998.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 538841/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TOMÁZ TERÇO MAGALHÃES À DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JAYME DE QUINTANILHA LOPES AO DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO LOPES CALDAS AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 435940/1998.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 483338/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: ROAG 542426/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DE GOIÁS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ISMAEL MACHADO BORGES AO DR. ALBÉRICO OLIVEIRA DE ANDRADE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS JOSÉ CAVALCANTI LYRA AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCELO INTRA FURTADO AO DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 436016/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: AR 490756/1998.2	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 545551/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ EUSTÁQUIO DOURADOS E OUTROS AO DR. EVALDO GONCALVES DA CUNHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÉSAR NORONHA RAFFIN; PAULO RICARDO PINTO; MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA FREITAS; JOÃO BATISTA MOREIRA; MANOEL SOARES SANTOS; URIAS ALVES RABELO; WALTER MARTINS DA SILVA; JOSÉ BERNARDO DA SILVA; PAULO BARBOSA; E JOÃO RODRIGUES SOARES AO DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANDERSON MOREIRA DE OLIVEIRA AO DR. DELBER FARIA JARDIM
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 437510/1998.2	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 492363/1998.7	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 546169/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: LUCIANO CESAR GUIMARÃES AGUIAR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR
<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARTHUR BASTO REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS AO DR. CARLO PONZI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO REAL S.A. AO DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 440016/1998.0	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 492406/1998.6	<b>PROCESSO</b>	: ROAR 547274/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RUI SÉRGIO SOARES GOMES À DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: ROAR 445399/1998.5	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 499973/1998.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 549210/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALCIMAR DE SOUZA MACIEL E OUTROS AO DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SYDNEI VIEIRA GOMES AO DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR 451734/1998.3	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 503170/1998.9	<b>PROCESSO</b>	: AIRR 552924/1999.1
<b>RECORRENTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO PIMENTA AO DR. DARMY MENDONÇA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO ODÍLIO DE SOUZA À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIAS FARIA DA SILVA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



<b>PROCESSO</b> : ROAR 553106/1999.2	<b>PROCESSO</b> : ROAR 587073/1999.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 605870/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANA GUIMARÃES MASCARENHAS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA ISABEL FONTELA DE CASTRO E OUTROS AO DR. ANDRÉ LUIS FARIA DE SOUZA	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ÍRIS ALVES DE MELLO E OUTROS AO DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 559037/1999.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 589798/1999.3	<b>PROCESSO</b> : AIRR 606611/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : TEKSID DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS NASCIMENTO MORAIS E OUTROS À DRA. JUREMA PEREIRA DOS SANTOS BUENTES	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ PEREIRA AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO BERTOLASO FERREIRA AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 561525/1999.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 594926/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 606614/1999.8
<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : GUILHERMO DANIEL TIZÓN
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO CÉSAR PEREIRA DE AGUIAR À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : BELCHIOR ALVES DA SILVA AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AO DR. OTONIEL DE MELO GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : RODC 562457/1999.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 595493/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 607891/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DE NAZARÉ ALVES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI À PROCURADORA DRA. ANA CRISTINA SOARES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANE FERNANDES VIEIRA DE SOUZA AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 565800/1999.9	<b>PROCESSO</b> : RXOFAR 596659/1999.1	<b>PROCESSO</b> : AIRR 608062/1999.3
<b>RECORRENTE(S)</b> : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL ( EXTINTA FAE )	<b>RECORRENTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : TEREZA SHIZICO KONNO AO DR. FERDINANDO COSMO CREDITIDIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : RITA DE CÁSSIA FREITAS COELHO E OUTRO; E CLÁUDIO JUNQUEIRA VILELA E OUTROS AO DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDUARDO ANTÔNIO GONÇALVES AO DR. JOSERCY GOMES DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 566094/1999.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 597316/1999.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 608145/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : CÉSAR DE CASTRO LIMA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROSEMARY SOARES CABRAL SANTOS À DRA. WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELOIR PAES DOMINGOS AO DR. HENRIQUE LONGO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 568284/1999.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 597397/1999.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 608404/1999.5
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALOIZIO ALVES SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E PETROS-FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS AO DR. RICARDO LEAL DE MELO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ARNALDO DUARTE COELHO AO DR. HENRIQUE LONGO
<b>PROCESSO</b> : RODC 573141/1999.7	<b>PROCESSO</b> : AIRR 598911/1999.3	<b>PROCESSO</b> : AIRR 608522/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	<b>RECORRENTE(S)</b> : ABN - AMRO BANK S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À DRA. ANA LÚCIA GARBIN	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA GONÇALVES AO DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS MENEZES ANDRADE AO DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : ROAA 578468/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 602363/1999.5	<b>PROCESSO</b> : AIRR 609309/1999.4
<b>RECORRENTE(S)</b> : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSENICE MORAES COELHO TEIXEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
<b>RECORRIDO(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHIBASSO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ESTADO DA BAHIA AO PROCURADOR DR. IVAN BRANDI	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO ALBERTI AO DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 579430/1999.3	<b>PROCESSO</b> : AIRR 602871/1999.0	<b>PROCESSO</b> : AIRR 609320/1999.0
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>RECORRENTE(S)</b> : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EDSON CASTRO DO COUTO ROSA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CLEVERTON LUIZ DE MOURA FRANÇA AO DR. HELIONAR MADEIRA DE MACEDO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO SALDINHA DE OLIVEIRA À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS AOS DRS. EDUARDO JOSÉ RAMPONI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : RXOFROAR 581124/1999.3	<b>PROCESSO</b> : AIRR 603025/1999.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 609766/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP
<b>RECORRIDO(S)</b> : CONCEIÇÃO SILVÉRIA DE JESUS OLIVEIRA AO DR. LUIS BORGES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DAVID DE JESUS NICOLAICO AO DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : RAIMUNDO DAS NEVES ROSA E OUTROS AO DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR 583072/1999.6	<b>PROCESSO</b> : AIRR 603041/1999.9	<b>PROCESSO</b> : AIRR 609834/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b> : SOUZA CRUZ S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
<b>RECORRIDO(S)</b> : PAULO CÉSAR MARTINS MARQUES E OUTROS AO DR. WELLOS ALVES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ABÍLIO SIMPLÍCIO E OUTROS AO DR. AGEU GOMES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÉRGIO DUTRA DE OLIVEIRA AO DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
<b>PROCESSO</b> : AIRR 583621/1999.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 604466/1999.4	<b>PROCESSO</b> : AIRR 609911/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO EVANGELISTA DE AGUIAR AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI	<b>RECORRIDO(S)</b> : AGUINALDO PADULLA JÚNIOR À DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BALÃO FLORENCIO	<b>RECORRIDO(S)</b> : EUNICE TAVARES DA SILVA E OUTRO AO DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
<b>PROCESSO</b> : AIRR 584114/1999.8	<b>PROCESSO</b> : AIRR 604726/1999.2	<b>PROCESSO</b> : AIRR 610151/1999.7
<b>RECORRENTE(S)</b> : NÁDIA MARIA FERREIRA BORGES MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ ANGIOLUCCI	<b>RECORRENTE(S)</b> : TEKSID DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : WILSON FERREIRA DA SILVA AO DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAIGO
<b>PROCESSO</b> : ROMS 585938/1999.1		<b>PROCESSO</b> : AIRR 610187/1999.2
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALEX LUIZ GOMES		<b>RECORRENTE(S)</b> : TEKSID DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : MM INFANTE REPRESENTAÇÕES E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. AO RECORRIDO		<b>RECORRIDO(S)</b> : FÁBIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO





Ramos & Companhia Ltda.; Simão Madeiras; Sind. dos Empr. em Ent. Sindicais de Santos; Sindicato Carreg. Transp. de Bag. do Porto de Santos; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo e Outros; Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Estado de São Paulo; Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo; Sindicato das Agências de Navegação Marítimas de Santos; Sindicato das Domésticas de Santos; Sindicato das Emp. Transp. Com. do Litoral Paulista; Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR; Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP; Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Transp. por Fretamento de Santos; Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo; Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos; Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo; Sindicato das Telefonistas de Santos; Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos; Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Santos; Sindicato dos Professores de Santos; Sindicato dos Ajudantes de Despachantes Aduaneiros de Santos; Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo; Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo; Sindicato dos Aux. do Com. de Café em Geral de Santos; Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral; Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; Sindicato dos Carregadores e Ensacadores de Café e Arrumadores de Santos Etc; Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP; Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv; Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Santos; Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos; Sindicato dos Consertadores nos Portos do Estado de Santos; Sindicato dos Contabilistas de Santos; Sindicato dos Corretores de Café de Santos; Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos; Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança de Santos; Sindicato dos Empregados em Edifícios de Santos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos e Região; Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT; Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos; Sindicato dos Enfermeiros de Santos; Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; Sindicato dos Ferrovieiros de Santos; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP; Sindicato dos Hotéis e Similares de Santos; Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santos; Sindicato dos Médicos de Santos; Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Porto de Santos; Sindicato dos Operários Serv. Portuários de Santos; Sindicato dos Petroleiros de Santos; Sindicato dos Servidores Estatutário do Município de Santos; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Navegação de Santos; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de Cubatão, Santos e São Sebastião; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Elétrica de Santos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário da Baixada Santista, Litoral Paulista e Vale do Ribeira - Sindinvest; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Santos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santos; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Santos; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios de Santos; Sindicato dos Vigias Portuários de Santos; Sindicato Emp. de Agentes Aut. de Ass. de Santos; Sindicato Emp. de Transp. Com. Carga e Desc. de Santos; Sindicato Emp. Emp. de Transp. Pass. da Grande São Paulo; Sindicato Emp. Escrit. Emp. Transp. Rod. de Campinas; Sindicato Empr. Adm. Serv. Porto de Santos; Sindicato Empr. Ag. Aut. Com. Santos; Sindicato Empr. Com. Hoteleiro e Similares de Santos; Sindicato Empr. Emp. de Transp. Rod. do São Paulo; Sindicato Limpeza de Santos; Sindicato M. E. Empresa de Pequeno Porte Estado de São Paulo; Sindicato Motoristas Guindastes Porto de Santos; Sociedade Agrícola Silva Ltda.; Sociedade Portuguesa de Beneficência; Sociedade Santista de Transp. e Empreendimentos de Santos; Sociedade Visconde de São Leopoldo; Sociedade Amigos da Enseada - SAES; Sol Maior Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Solcrise Indústria e Comércio Ltda.; Solorrico S.A. Indústria e Comércio; Somobra Sociedade Construtora Ltda.; Souto & João Ltda.; Souza Indústria e Comércio Ltda.; Spartacus Engenharia e Comércio Ltda.; Stofthaven Santos Ltda.; Stylo Distribuidora de Bebidas Ltda. - ME; Sucef Consultoria de Recursos Humanos; Super Mac Santista Cesta Alimentar Ltda.; Super Posto Trevo de Cubatão Ltda.; Survey Serviços de Salvatagem Ltda.; Swami Zinei Assint. Especializada; Taiyo Indústria de Pesca S.A.; Tamashiro & Companhia Ltda.; Tapeçaria Casanova Ltda.; Tarabay Com. Ind. Prod. Siderúrgico; Tarabay Alumínio Ltda.; Tecmar Técnicas Manutenções Ltda.; Tecsider Serviços Especializados e Comércio; Tectin Com. Representações e Serviços; Tele-Entulho; Telecolor Mont. Inst. Conserv. Antenas Col; Terba Comércio Exportação Madeiras Ltda.; Tércio Gomes Marcondes; Termaq - Terraplanagem e Construção Civil; Termare Terminais Marítimos Especiais Ltda.; Terra Empreendimentos Imobiliários; Terraplanagem Arantes Ltda.; Thieko Gakiya Kamashiro - ME; Timber

Fornecedora de Navios Ltda.; Totagua Distribuidora Ltda.; Transatlantic Carriers (Agenciamentos) Ltda.; Transshipping Containers A. T. Ltda.; Transliner Transp. Tur. Ltda.; Transoriental Transportes Ltda.; Transroll Navegação S.A.; Transval Pneus Ltda.; Trescinco Locadora Ltda.; Tudo Auto Peças Ltda.; Tuna Madeiras; Ulisses Alves Domingues & Companhia Ltda.; Ultrafértil S.A.; Union Carbide do Brasil S.A.; V. Morel S.A. Agentes Marítimos e Despachos; Valdete Maria de Oliveira - ME; Vega Sopave S.A.; Vega Engenharia Ambiental S.A.; Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A.; Vibra Santos; Vidraçaria Figueiroa Ltda.; Vidraçaria Renovação Ltda.; Vilma Itano - ME; Vita Plat Israel e Companhia Ltda.; Vivian e Companhia Ltda.; W. W. Momo; W. Fonseca & Rios Ltda.; Wilson Alves de Almeida; Wolf's Estacionamentos e Assec. Para Veículo; World Computer Telec. Eletri e Inform. Ltda.; Yamazato Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Youssef Ali & Companhia Ltda.; Yuan Feng Comercial Importadora e Export.; Zahr Mohamad Assaf - ME; Zovico Com. Ind. Mat. Const. Ltda.; e Ministério Público do Trabalho da 2ª Região  
Aos Drs. Cristina Aparecida Polanchini; Flávio Mazzeu; Geraldo Magela Leite; Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel; Benedito Alves Pinheiro; Afonso Henrique Luderitz Medeiros; Maria Cristina Manfredini; Vera Lúcia dos Santos Menezes; Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; Marcelo Augusto Pimenta; Maria do Carmo Affonso Quinto; Ângelo José V. Ramos; Clarisse Mendes D'Ávila; Carlos Alberto Costa; Moacyr Pinto Costa Junior; Sérgio Luiz Akaoui Marcondes; Márcia Regina Baptista Irgui; Rita de Cássia Pellegrini Almeida da Rocha Soares; José Carlos Valeriano Santi; Sara Biagi Pereira; Rosa Lúcia Costa de Abreu; Sérgio Sznifer; Rubens Augusto Camargo de Moraes; Maria Cristina da Costa Fonseca; José Alberto Couto Maciel; e ao Procurador-Geral do Trabalho Dr. Guilherme Mastrichi Basso

**PROCESSO** : AIRR 611589/1999.8  
**RECORRENTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
À DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**PROCESSO** : AIRR 611722/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
**RECORRIDO(S)** : CERVANTES SOARES DE CARVALHO COUTO  
AO DR. CLÓVIS DE MELLO  
**PROCESSO** : AIRR 612925/1999.4  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM  
**RECORRIDO(S)** : ALMIRA LOURDES PASSOS DE URSEDO  
AO DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**PROCESSO** : AIRR 613077/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO MATHIAS E OUTROS  
À DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR 613261/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA MOUZINHO DE PONTES CONFESSOR  
AO DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA  
**PROCESSO** : AIRR 613270/1999.7  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FLORES  
AO DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA  
**PROCESSO** : AIRR 613430/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO JOSÉ MACHADO  
AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**PROCESSO** : AIRR 614392/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LEAL MAIMERI  
AO DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES  
**PROCESSO** : AIRR 614443/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS MERCÊS REIS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : RXOFROAR 614683/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : FAUSTO ARANTES DE SOUZA E OUTROS  
AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES  
**PROCESSO** : AIRR 615328/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SOCIEDADE ESCOLA COMUNITÁRIA DE ARUJÁ  
À DRA. SOLANGE FERREIRA DE BARROS  
**PROCESSO** : AIRR 615396/1999.6  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)

**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA DE ALMEIDA KLINGELBT  
AO DR. ADEMIR BENEPLACITO  
**PROCESSO** : AIRR 615566/1999.3  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS DOS SANTOS FERNANDEZ E OUTROS  
AO DR. JOSÉ PAULO DOS SANTOS FERNANDEZ  
**PROCESSO** : AC 616004/1999.8  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO ANTÔNIO HULSE (ESPÓLIO DE ) E OUTRO  
AO DR. NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : AIRR 616498/1999.5  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA FURTADO MONTE E OUTRA  
À DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**PROCESSO** : AIRR 617330/1999.0  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ELSON HELBERT FERREIRA  
AO DR. EUGÊNIO NASCIMENTO ROSA  
**PROCESSO** : AIRR 618644/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO DOS SANTOS VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
AO DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**PROCESSO** : AIRR 618858/1999.1  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**RECORRIDO(S)** : NEOMAR CAVALCANTI LUCENA FILHO  
AO DR. JOÃO BOSCO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR 621606/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO LIMA E SILVA E OUTROS  
À DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS  
**PROCESSO** : AIRR 621652/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY PORFÍRIO SILVA  
AO DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS  
**PROCESSO** : AIRR 622360/2000.6  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS NUNES DE OLIVEIRA  
AO DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO  
**PROCESSO** : AIRR 624685/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS  
AO DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR 624736/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ROLANDO MARTINHO FERREIRA FRAIZOLI E OUTRO  
AO DR. RONALDO BRETAS  
**PROCESSO** : AIRR 624753/2000.7  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : VILSON DE OLIVEIRA  
AO DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA  
**PROCESSO** : AIRR 624847/2000.2  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA CRISTINA DA MATA LACERDA  
AO DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA  
**PROCESSO** : AIRR 624893/2000.0  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**RECORRIDO(S)** : ENEIAS ANTÔNIO DE PAULA  
AO DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**PROCESSO** : AIRR 626252/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : ALDOMAR CAVALHEIRO DA SILVA E OUTROS  
À DRA. SANDRA VIANA REIS  
**PROCESSO** : AIRR 626308/2000.3  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVES PEREIRA  
AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**PROCESSO** : AIRR 626605/2000.9  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**RECORRIDO(S)** : ALÍRIO VIEIRA DE MEIRELES  
AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES  
**PROCESSO** : AIRR 626824/2000.5



RECORRENTE(S) : DALVINHA FRANCISCA MUSSULI E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
 AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO  
**PROCESSO** : AIRR 627783/2000.0  
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
 RECORRIDO(S) : BRÁULIO PAGAN  
 AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
**PROCESSO** : AIRR 628070/2000.2  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : MARCOS BISPO DOS SANTOS  
 À DRA. ISABEL CRISTINA DE MEDEIROS  
**PROCESSO** : AIRR 628216/2000.8  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR DE PAULA STAINGEL  
 À DRA. ROSE MARY LINA DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR 628323/2000.7  
 RECORRENTE(S) : BERENICE GOMES FONTANA  
 RECORRIDO(S) : EDITH DIAS DE SOUZA  
 AO DR. VALDEMIR SOARES VANDERLEI  
**PROCESSO** : AIRR 630078/2000.8  
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA  
 AO DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
**PROCESSO** : AIRR 630208/2000.7  
 RECORRENTE(S) : AIDA RODRIGUES PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : AIRR 630581/2000.4  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS  
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR 631623/2000.6  
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA EUGÊNIO  
 AO DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO  
**PROCESSO** : AIRR 631824/2000.0  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : AFONSO FERREIRA DINIZ E OUTROS  
 AO DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO  
**PROCESSO** : AIRR 631968/2000.9  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
 RECORRIDO(S) : ABÍLIO MARTINS NETO  
 AO DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**PROCESSO** : AIRR 633017/2000.6  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MARTIRE  
 À DRA. PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA  
**PROCESSO** : AIRR 633074/2000.2  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : MARIENE DOMINGUES MADUREIRA E OUTROS  
 AO DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**PROCESSO** : AIRR 633326/2000.3  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA  
 AO DR. AGEU GOMES DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR 633500/2000.3  
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 RECORRIDO(S) : EDMILSON GONÇALVES MAGALHÃES  
 AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR 633557/2000.1  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : PAULO ANDRÉ DO NASCIMENTO  
 À DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO  
**PROCESSO** : AIRR 633740/2000.2  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : ÍRIO MARÇAL RODRIGUES DA SILVA  
 AO DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**PROCESSO** : AIRR 634499/2000.8  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : HAMILTON LEANDRO SOLANO LOPES E OUTRO  
 AO DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**PROCESSO** : AIRR 636825/2000.6  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FANTINI NETO  
 AO DR. RUBENS COELHO  
**PROCESSO** : AIRR 648814/2000.8  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 RECORRIDO(S) : JOEL SENRA DE CASTRO  
 AO DR. SERZEDELLO LOURO NETO

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Pauta de Julgamentos

##### PAUTA Nº 119

- **RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.762-6 / SP**  
 Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO  
 Recorrente: A Juíza-Auditora da 1ª Auditoria da 2ª CJM  
 Recorrido: CELSO FLAVIO MILAN  
 Advª: CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE

- **APELAÇÃO (FO) Nº 48.525-2 / RJ**  
 Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES  
 Revisor: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR  
 Apelante: ANDERSON GOMES MONTEIRO  
 Adv: VALDEIR PEREIRA GOMES

- **APELAÇÃO (FE) Nº 48.410-0 / DF**  
 Relator: Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR  
 Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES  
 Apelante: MARCOS AURELIO BRAGA DE SOUZA  
 Adv: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA

Advogados intimados: ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, CARMEM LUCIA ALVES DE ANDRADE e VALDEIR PEREIRA GOMES

Brasília-DF, 20 de setembro de 2000

EUDES LOPES BORGES  
 Chefe da SEATA

#### Ata de Julgamentos

ATA DA 58ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 14 DE SETEMBRO DE 2000 - QUINTA-FEIRA  
 PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausente, justificadamente, o Ministro Olympio Pereira da Silva Junior.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Drª Marisa Terezinha Cauduro da Silva.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### JULGAMENTOS

**RECURSO CRIMINAL (FO) 6.743-0 - RJ** - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA**: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 08.05.2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil FABIO DOS SANTOS, como incurso no Art 210, §§ 1º e 2º do CPM e declarou extinta sua punibilidade pelo reconhecimento da decadência, por ausência de representação dos ofendidos, com fulcro no Art 88 da Lei nº 9.099/95. Advª Drª Angela Maria Amaral da Silva. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para, desconstituindo a decisão que rejeitou a denúncia, determinar a baixa dos autos para que o Juiz-Auditor se pronuncie nos termos dos Arts 77 e 78 do CPPM.

**RECURSO CRIMINAL (FO) 6.754-5 - AM** - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **RECORRENTE**: O Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM, de ofício. **RECORRIDA**: A Decisão de 13.07.2000 do citado Juízo, que concedeu reabilitação ao 2º Sgt Ex ANTONIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR. Advs Drs Arilucio Bastos Lobato e Evelise Cristina Balhesteres Bergamo. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo íntegra a decisão recorrida.

**RECURSO CRIMINAL (FO) 6.744-8 - RJ** - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar junto à 5ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA**: A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora Substituta da 5ª Auditoria da 1ª CJM, de 10.05.2000, na parte em que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE, como incurso no Art 176 do CPM. Advª Drª Mariza Pereira do Couto. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Militar para, desconstituindo a decisão atacada, receber a denúncia na parcela relativa à subsunção da conduta, em tese, do civil CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE ao Art 176 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito.

**RECURSO CRIMINAL (FO) 6.758-8 - SP** - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 2ª CJM. **RECORRIDA**: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor Substituto da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 30.06.2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Ten Ex RRM ADALBERTO SANTIAGO, como incurso no Art 251, § 3º do CPM. Adv Dr Sergio Bertagnoli. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para, cassando a decisão atacada, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Relator), ALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao recurso, mantendo íntegra a decisão hostilizada. Relator para Acórdão Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. O Ministro Relator fará voto vencido.

**APELAÇÃO (FO) 48.496-5 - RS** - Relator Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. Revisor Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. **APELANTE**: O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 23.03.2000, na parte em que absolveu o 3º Sgt Ex R/I PAULO ROBERTO ANUNCIACÃO FILES, do crime previsto no Art 312, caput do CPM. Advs Drs Guilherme Crivellaro Becker e Ricardo Munarski Jobim.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 57ª Sessão, em 12.09.2000, após o pedido de vista do Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para, reformando a sentença apelada, condenar o 3º Sgt Ex R/I PAULO ROBERTO ANUNCIACÃO FILES à pena de 01 ano de prisão, como incurso no Art 312 c/c o Art 59, ambos do CPM, concedendo-lhe o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, com fundamento no Art 84 do Diploma Penal Castrense, nas condições do Art 626 do CPPM, e delegando ao Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM a presidência da audiência admonitória, ex vi do Art 611 do Diploma Adjetivo Castrense. Os Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA (Relator), ALDO FAGUNDES, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença hostilizada. O voto do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR foi computado na forma do Art 78, § 1º do RISTM. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA fará declaração de voto. O Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR não participou do julgamento.

**APELAÇÃO (FO) 48.549-0 - AM** - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTES**: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 12ª CJM e IZALTINO SALES, Sd Ex. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 02.05.2000, que absolveu o Sd IZALTINO SALES do crime previsto no Art 163 e o condenou à pena de 03 anos de reclusão, como incurso no Art 158, caput, ambos do CPM, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, ex vi dos Arts 98, inciso IV, e 102, tudo do citado diploma legal, o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do Art 33, § 2º, alínea "c" do CPB, e o direito de apelar em liberdade. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, negou provimento a ambos os apelos.

**APELAÇÃO (FE) 48.536-0 - RJ** - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE**: O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 13.04.2000, que absolveu o Cb FN ALEXANDRE PEREIRA LEMOS do crime previsto no Art 187 do CPM. Adv Dr Josemar Leal Santana. O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público Militar para, reformando o decreto absolutório, condenar o Cb FN ALEXANDRE PEREIRA LEMOS à pena de 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 c/c os Arts 59 e 67, todos do CPM.

**EMBARGOS (FO) 48.335-0 - RJ** - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTE**: A Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **EMBARGADO**: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 27.04.2000. Advª Drª Carmem Lucia Alves de Andrade.